

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**V CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO**  
**DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EDITAL Nº 14/2026 – DIVULGAÇÃO DO GABARITO DEFINITIVO DA PROVA TEÓRICO-OBJETIVA**

O Subdefensor Público Geral e Presidente da Comissão Organizadora do V Concurso para provimento do cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições, por este edital, para conhecimento dos interessados, nos termos e prazos estabelecidos no Edital de Abertura nº 01/2026, torna pública a presente divulgação para informar o que segue:

**1. DAS JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ALTERAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR DA PROVA TEÓRICO-OBJETIVA**

1.1. Foi realizada a avaliação dos recursos interpostos pelas pessoas candidatas durante o período de 22/04 a 24/04/2026, e justifica-se a manutenção ou alteração do Gabarito Preliminar da Prova Teórico-Objetiva no **Anexo I** deste Edital.

**2. DO GABARITO DEFINITIVO**

2.1. O Gabarito Definitivo da Prova Teórico-Objetiva encontra-se no **Anexo II** deste edital.

**3. DOS ANEXOS**

3.1. É parte integrante do presente edital:

ANEXO I – Justificativas para Manutenção/Alteração do Gabarito Preliminar;

ANEXO II – Gabarito Definitivo.



Documento assinado digitalmente  
**THIAGO BURLANI NEVES**  
Data: 06/05/2026 12:15:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Florianópolis/SC, 06 de maio de 2026.

Thiago Burlani Neves  
**Subdefensor Público-Geral**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026**

**ANEXO I – JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ALTERAÇÃO DOS GABARITOS PRELIMINARES**

**JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO OU  
ALTERAÇÃO DE GABARITOS PRELIMINARES**

De acordo com o Edital de Abertura 01/2026, que rege este Concurso Público, argumentações inconsistentes, extemporâneas, que estiverem fora das especificações estabelecidas para a interposição, que contiverem questionamentos de natureza administrativa (por exemplo, relacionados às normas previamente estipuladas em Edital) não obterão resposta da Banca avaliadora e, por isso, não terão respostas publicadas na *Internet*. Não serão computadas as questões não assinaladas na grade de respostas, nem as que contiverem mais de uma *resposta*, emenda ou rasura, ainda que legível.

**NÍVEL SUPERIOR**

**MATÉRIA: LÍNGUA PORTUGUESA**

**CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

**QUESTÃO: 1 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 6 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

De acordo com o gabarito preliminar publicado, tem-se que a alternativa B era: "O controle de idade dos usuários faz com que apenas os pais ou responsáveis possam liberar ou restringir conteúdos para seus menores de idade". Conforme se verifica no texto, nas linhas 16-20, "Para tentar reduzir esse problema, algumas plataformas passaram a exigir formas mais rigorosas de identificação, como verificação facial ou autorização dos pais para o uso de determinadas ferramentas. Em alguns casos, o acesso é completamente proibido para menores de idade". Percebe-se que há outros meios de liberar o acesso dos usuários além da liberação feita pelos pais, o que faz com que o conteúdo expresso na alternativa esteja incorreto pelo uso do advérbio limitante "apenas".

A alternativa C trazia a seguinte ideia: "Para o educador consultado pela autora do texto, todas as plataformas digitais que atuam no Brasil devem seguir a lei local". No texto, nas linhas 30-33, tem-se: "No entanto, segundo Daniel Cara, isso não pode substituir as leis que existem para garantir os direitos e a cidadania das pessoas. Em outras palavras, as regras definidas pelas empresas não podem se sobrepor \_\_\_ leis de um país, especialmente quando estão em jogo a segurança e a dignidade de crianças e adolescentes". O texto deixa claro que as regras definidas pelas empresas (o uso do plural faz com que se entenda que se trata de todas elas) não estão acima das leis do Brasil (e de todos os outros países) e devem segui-las. Sendo assim, a alternativa está correta.

Já na alternativa D, tinha-se o seguinte: "Será necessário o estabelecimento de compromissos entre o Brasil e os países de origem das empresas de tecnologia atuando no Brasil para garantir a efetivação da lei". No texto, nas linhas 38-41, tem-se: "Por esse motivo, além da regulamentação nacional, também será necessário avançar em acordos e normas internacionais que obriguem as empresas de tecnologia a respeitar as leis de proteção aos usuários em diferentes países" (l. 38-41).

De acordo com o Dicionário Aulete Digital, os sentidos da palavra “compromisso” podem ser:  
(com.pro.mis.so)  
sm.

1. Ajuste pelo qual pessoas assumem certas obrigações recíprocas; COMPROMETIMENTO
  2. Jur. Ato pelo qual duas ou mais partes aceitam sujeitar a decisão de um pleito a uma arbitragem
  3. Jur. Qualquer combinação ou promessa formal, ajuste, pacto, contrato etc.; ACORDO; TRATADO: O Brasil sempre cumpriu com seus compromissos internacionais.
  4. Bras. Pop. Obrigação social: tinha o compromisso de ir ao baile.
  5. Dívida: Liquidou todos os seus compromissos.
  6. Regulamento ou estatutos de uma confraria.
  7. Concordata de falido com seus credores
- [F.: Do lat. *compromissum*.]

Sendo assim, o emprego do termo “compromisso” como retomada de “acordo” está correto.  
Diante do exposto, indefere-se o recurso.

#### **Referência Bibliográfica:**

FIORIN, José Luiz; PLATÃO, Francisco. **Para entender o texto:** leitura e redação. São Paulo: Ática, 2007.  
DICIONÁRIO Aulete Digital. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital. Disponível em: <https://www.aulete.com.br>

#### **Conteúdo Programático:**

Leitura, interpretação e relação entre as ideias de textos de gêneros textuais diversos, fato e opinião, intencionalidade discursiva, análise de implícitos, subentendidos e efeitos de sentido de acordo com José Luiz Fiorin e Francisco Platão Savioli, ideias principais e secundárias, e recursos de argumentação de acordo com Eni Orlandi, Elisa Guimarães, Eneida Guimarães e Ingedore Villaça Koch.

#### **QUESTÃO: 3 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 8 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 2)**

De acordo com o Dicionário Aulete Digital, a palavra burlar tem o sentido de:  
(bur.lar) v.

1. Praticar fraude, burla contra; lesar, fraudar. [td. : burlar o fisco/ os cofres públicos]
2. Enganar de modo ardiloso; ludibriar [td. : burlar um sistema/ a legislação/ um sensor/ o segurança.]
3. Iludir (alguém) por brincadeira [tr. + de : É um piadista, está burlando de você]
4. Zombar de [tr. + de : A roleta parecia burlar dos apostadores]

[F.: burla + -ar2. Hom./Par.: burla (s) (fl.), burla (sf.[pl.]); burlaria (s) (fl.), burlaria (s) (sf.[pl.]).]

Ao se analisar o contexto de ocorrência da palavra no texto, tem-se: “No entanto, ainda existem muitas formas de burlar esses sistemas de controle”. Por tal análise, verifica-se que o sentido com o qual a palavra destacada foi empregada é o de enganar, fraudar, ludibriar. Tanto o sentido de iludir quanto o de zombar são construídos a partir do emprego da preposição “de”, não sendo esta a situação de emprego no texto.

Com relação ao vocábulo “lograr”, de acordo com o mesmo dicionário:

(lo.grar) v.

1. Obter, conseguir, alcançar [td. : Com muito esforço, logrou formar-se em medicina]
2. Enganar, ludibriar, iludir [td. : O mau-caráter costumava lograr os próprios amigos]
3. Desfrutar (algo) que se conquistou [td. : O time logrou uma bela conquista]
4. Ter êxito [int. : O projeto logrou]

[F.: Do lat. *lucrare*. Hom./Par.: logro (fl. de lograr), logro (sm.)]

Portanto ainda que apresente outras acepções, caso a palavra “lograr” seja empregada no lugar de “burlar”, no texto-base desta prova, o sentido resultante seria equivalente naquela situação de emprego.

Com relação ao vocábulo “menosprezar”, tem-se:

(me.nos.pre.zar) v.

1. Ter em menos ou em pouca conta (alguém, algo ou si mesmo); DEPRECIAR(-SE); MENOSCABAR(-SE): Ele menosprezava o perigo: Depois de ter fracassado, passou a menosprezar-se.
2. Desconsiderar(-se), desprezar(-se), desdenhar(-se): Menosprezava os esforços do governo estadual.

[F.: Do lat. *minuspretiare*. Hom./Par.: menosprezo (1ap.s.), menosprezo (sm.).]

No que tange ao uso dessa palavra, tem-se que, ainda que se considere que quem menospreza a lei, por exemplo, pode ter a disposição de burlá-la, mas não há como haver equivalência, pois burlar depende de ação, ou seja, é possível desdenhar, desprezar algo sem tentar “burlar” esse algo. Sendo assim, trata-se de duas ações distintas com sentido totalmente diverso, não equivalentes em sentido.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

#### **Referência Bibliográfica:**

DICIONÁRIO Aulete Digital. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital. Disponível em: <https://www.aulete.com.br>  
FIORIN, José Luiz; PLATÃO, Francisco. Para entender o texto: leitura e redação. São Paulo: Ática, 2007.

### Conteúdo Programático:

Leitura, interpretação e relação entre as ideias de textos de gêneros textuais diversos, fato e opinião, intencionalidade discursiva, análise de implícitos, subentendidos e efeitos de sentido de acordo com José Luiz Fiorin e Francisco Platão Savioli, ideias principais e secundárias, e recursos de argumentação de acordo com Eni Orlandi, Elisa Guimarães, Eneida Guimarães e Ingedore Villaça Koch.

### QUESTÃO: 4 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 1)

### QUESTÃO: 9 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 2)

A primeira alternativa era:

A) Apresenta sentido próximo à “normatização”.

De acordo com o Dicionário Aulete Digital:

(re.gu.la.men.ta.ção) sf.

1. Ação ou resultado de regulamentar, de sujeitar a regulamento. [ Antôn.: desregulamentação. ]

2. Conjunto das disposições legais concernentes a uma atividade, instituição etc.

[Pl.: -ções.]

[F.: regulamentar2 + -ção.]

Já conforme o Dicionário de Sinônimos Online:

Ato de regulamentar:

1 normatização, normalização, standardização, padronização, uniformização.

Verifica-se, portanto, que a alternativa apresenta uma informação correta.

A segunda alternativa era:

B) Sua formação se dá por derivação sufixal.

Como mostrado pelo Dicionário Aulete Digital, a formação da palavra se dá pela adição do sufixo “-ção” ao verbo “regulamentar”.

[F.: regulamentar2 + -ção.]

Logo, a informação fornecida pela alternativa é correta.

A terceira alternativa era:

C) Não apresenta dígrafos em sua estrutura fonética.

De acordo com Domingos Paschoal Cegalla, em “Novíssima Gramática da Língua Portuguesa”, página 17:

1. A fonética é o estudo dos sons da fala. Considera a palavra sob o aspecto sonoro e trata:

- dos fonemas: como se produzem, classificam e agrupam;
- da pronúncia correta das palavras, ou seja, da correta emissão e articulação dos fonemas (ortoépia);
- da exata acentuação tônica das palavras (prosódia);
- da figuração gráfica dos fonemas ou a escrita correta das palavras (ortografia).

Observação: A linguística moderna distingue fonética de fonologia. Ambas as disciplinas tratam dos sons da (ala, porém de modo diverso: a fonética se ocupa dos sons da língua sob o aspecto material, físico, acústico, ao passo que a fonologia os estuda do ponto de vista prático, funcional, no contexto fônico da comunicação humana. Nesta obra, não fazemos tal distinção. Seguindo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, empregamos o termo fonética no seu sentido amplo, tradicional.

Tendo em vista que a fonética dá conta da produção dos sons através da fala e de seus pontos de articulação, ao passo que a fonologia aborda a forma como tais sons se organizam a fim de emitir seqüências de sons que produzam sentido em uma língua, não há qualquer equívoco na redação da alternativa ao abordar o conceito de dígrafos no contexto fonético.

Ainda de acordo com o mesmo gramático, na página 30, sobre os dígrafos nasais:

b) Dígrafos que representam vogais nasais:

am: tampa (tãpa)    an: santa (sãta)

em: tempo (tepu)    en: venda (veda)

im: limpo (lipu)    in: linda (lida)

om: ombro (õbru)    on: sonda (sõda)

um: jejum (jejü)    un: mundo (müdu)

A palavra “regulamentação” apresenta um dígrafo nasal “en” em sua estrutura. Sendo assim, a informação dada na alternativa C está incorreta.

A alternativa D era:

D) É um substantivo comum e derivado.

Tendo em vista que não se trata de nome próprio que identifique um ente em particular e que, conforme demonstrado anteriormente, o substantivo foi formado por derivação sufixal, as informações contidas na alternativa estão corretas.

Uma vez que o enunciado da questão solicitava a alternativa que apresentava uma informação INCORRETA a respeito da palavra destacada, a resposta correta para a questão era a alternativa C.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

### Referência Bibliográfica:

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Novíssima gramática da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.

DICIONÁRIO Aulete Digital. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital. Disponível em: <https://www.aulete.com.br>.

DICIONÁRIO de Sinônimos Online. Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br>.

### Conteúdo Programático:

Léxico: significação e substituição de palavras no texto, sinônimos, antônimos, parônimos e homônimos.

Fonologia: relações entre fonemas e grafias, e relações entre vogais e consoantes nas perspectivas de

Evanildo Bechara, Domingos Paschoal Cegalla, e Celso Cunha e Lindley Cintra. Morfologia: classes de

palavras e suas flexões, significados e empregos, estrutura e formação de palavras, e vozes verbais e sua

conversão nas perspectivas de Evanildo Bechara, Domingos Paschoal Cegalla, e Celso Cunha e Lindley

Cintra.

### QUESTÃO: 5 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 1)

### QUESTÃO: 10 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 2)

O enunciado solicitava que o candidato assinalasse a alternativa que apresentava as classes gramaticais corretas às quais pertenciam as palavras destacadas (**com negrito**) no trecho destacado.

“Entretanto, junto **com** os benefícios, surgem **também diversos** perigos”.

Com relação aos vocábulos “com” e “também”, de forma unívoca, assim os classifica o Dicionário Aulete Digital:

(com) – prep.

1. Indica condição de companhia; na companhia de: Por que você não quis sair com eles?
2. Indica meio ou instrumento: Limpou a mesa com desinfetante.
3. Indica modo: A vendedora o tratou com grosseria.

(tam.bém) – adv.

1. Do mesmo modo; IGUALMENTE: Queria viajar logo, e o irmão também.
2. Ainda, junto: Serviu suco, e também uns bolinhos.

Domingos Paschoal Cegalla, em “Novíssima Gramática da Língua Portuguesa”, na página 178, esclarece sobre os termos “pronomes adjetivos” e “pronomes substantivos”:

Prendi teu cachorro, mas não o maltratei.

No exemplo citado acima, a palavra o é pronome substantivo, porque substitui o substantivo cachorro, ao passo que teu é pronome adjetivo, porque determina o substantivo junto do qual se encontra.

Sendo assim, ainda que um pronome esteja acompanhando um substantivo, ele, ainda assim, é classificado como pronome em posição de adjetivo.

Com relação a vocábulo “diversos”, o Dicionário Aulete Digital apresenta duas entradas:

(di.ver.sos) – pr.indef.

1. Vários, alguns: Diversos alunos compareceram hoje. [Us. no pl.]

(di.ver.so) – [é] – a.

1. Que é diferente, distinto: Preparou duas propostas diversas
2. Vário, variado: Este problema tem diversas soluções possíveis
3. Modificado, alterado: Apresentou uma análise diversa da que fizera antes
4. Que diverge, discorda; DISCORDANTE: Minha opinião é diversa da dele
5. Que apresenta múltiplos aspectos, facetas, características: Sua obra é rica e diversa em seus vários temas e estilos,

[F.: Do lat. *diversus*. Ant. ger.: igual, semelhante.]

Já o Dicionário Online de Português explica:

Significado de Diverso – adjetivo

Característica do que é diferente, que não é semelhante: meu sapato novo é diverso do antigo.

Em que há diversidade, multiplicidade: alugam-se apartamentos diversos.

Qualidade de modificado ou de deturpado: este trabalho está diverso do que antes encontrei.

Que diverge, que está em discordância: pensamentos diversos, assuntos diversos.

Que demonstra várias formas ou característica do que possui muitos aspectos: obra literária e cinematográfica diversa.

pronome indefinido plural

Alguns, muitos, variados.

Etimologia (origem da palavra diverso). Do latim *diversus*.a.um.

Percebe-se, portanto, que, quando empregado como pronome indefinido, o sentido carrega a noção de quantidade indefinida, já quando empregado como adjetivo, tal sentido abarca a noção de diversidade ou multiplicidade de itens diferentes entre si.

No seu contexto de ocorrência, nada há que impeça que se compreenda que o sentido de emprego é o da noção de quantidade indefinida de perigos, com alguns exemplos apresentados após a expressão de caráter indefinido “entre eles”, na sequência da frase destacada para esta questão.

A única alternativa que apresenta classificação válida das três palavras simultaneamente é a letra D, posto que a primeira e a segunda palavras são unívoca e respectivamente preposição e advérbio, e a terceira não apresenta impeditivo que invalide sua classificação como pronome, ao contrário, como demonstrado anteriormente.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

#### **Referência Bibliográfica:**

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Novíssima gramática da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.

DICIONÁRIO Aulete Digital. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital. Disponível em: <https://www.aulete.com.br>.

DICIONÁRIO de Sinônimos Online. Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br>.

#### **Conteúdo Programático:**

Morfologia: classes de palavras e suas flexões, significados e empregos, estrutura e formação de palavras, e vozes verbais e sua conversão nas perspectivas de Evanildo Bechara, Domingos Paschoal Cegalla, e Celso Cunha e Lindley Cintra.

#### **QUESTÃO: 6 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 11 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 2)**

O enunciado da questão era claro ao solicitar que o candidato assinalasse a alternativa que indicava quantas OUTRAS (a alteração sugerida não deveria ser contabilizada) alterações seriam OBRIGATORIAMENTE (somente as alterações que, caso não realizadas, acarretariam incorreção ao período) necessárias caso substituíssemos a palavra “tecnologias” por sua forma no singular no trecho a seguir, retirado do texto.

As alterações que preenchem os requisitos postos no enunciado estão indicadas e numeradas a seguir:

A (1) tecnologia de verificação deve (2) evoluir junto com as estratégias utilizadas para contorná-la (3).

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

#### **Referência Bibliográfica:**

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Novíssima gramática da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.

#### **Conteúdo Programático:**

sintaxe de concordância verbal e nominal nas perspectivas de Evanildo Bechara, Domingos Paschoal Cegalla, e Celso Cunha e Lindley Cintra.

#### **QUESTÃO: 7 – MANTIDA alternativa ‘B’. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 12 – MANTIDA alternativa ‘B’. – (Prova Tipo 2)**

O enunciado da questão solicitava ao candidato que assinalasse a alternativa em que as vírgulas demarcassem a ocorrência de uma oração subordinada deslocada. O enunciado era claro ao solicitar a identificação de uma oração subordinada, de qualquer tipo, desde que se tratasse de uma oração e que mantivesse relação de subordinação em relação a uma oração principal.

Domingos Paschoal Cegalla, em “Novíssima Gramática da Língua Portuguesa”, página 320, assim define uma oração: “É a frase de estrutura sintática que apresenta, normalmente, sujeito e predicado e, excepcionalmente, só o predicado. (...) Em toda oração há um verbo ou locução verbal (às vezes elípticos)”. Com relação às orações subordinadas, assim as define o gramático, na página 378, “A oração subordinada exerce função sintática de um termo de outra oração, sendo, por isso, necessária à perfeita realização do enunciado”.

Vejamos a análise das alternativas:

A) “De acordo com o professor Daniel Cara, essa legislação é considerada um grande avanço”.

Ainda que o termo “De acordo com o professor Daniel Cara” tenha caráter adverbial, não se trata de uma oração, posto não haver nele um verbo. Trata-se apenas de adjunto adverbial (não de caráter oracional) deslocado.

B) “Mesmo sendo uma legislação importante, o ECA Digital ainda enfrenta desafios para ser aplicado”.

A forma verbal “sendo” garante que “Mesmo sendo uma legislação importante” seja considerada uma oração. No caso, a conjunção concessiva caracteriza o termo como uma oração subordinada adverbial concessiva reduzida de gerúndio deslocada, conforme demandava o enunciado da questão.

C) “Por esse motivo, torna-se essencial que existam leis específicas”.

Ainda que o termo “Por esse motivo” tenha caráter adverbial, não se trata de uma oração, posto não haver nele um verbo. Trata-se apenas de adjunto adverbial (não de caráter oracional) deslocado.

D) “No entanto, segundo Daniel Cara, isso não pode substituir as leis que existem”.

Ainda que o termo “segundo Daniel Cara” tenha caráter adverbial, não se trata de uma oração, posto não haver nele um verbo. Trata-se apenas de adjunto adverbial (não de caráter oracional) intercalado.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

#### **Referência Bibliográfica:**

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Novíssima gramática da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.

#### **Conteúdo Programático:**

Pontuação (regras e implicações de sentido) nas perspectivas de Evanildo Bechara, Domingos Paschoal Cegalla, e Celso Cunha e Lindley Cintra.

#### **QUESTÃO: 9 – MANTIDA alternativa ‘A’. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 14 – MANTIDA alternativa ‘A’. – (Prova Tipo 2)**

A questão solicitava ao candidato que assinalasse a alternativa que indicava a classe gramatical e a função sintática da palavra “leis” no trecho a seguir, retirado do texto:

“[...] torna-se essencial que existam leis específicas que garantam a segurança”.

De acordo com o Dicionário Prático de Regência Verbal, o verbo “existir” é intransitivo e não é impessoal, sendo flexionado em todas as pessoas do discurso.

Sendo assim, “leis” é um substantivo que exerce a função sintática de núcleo do sujeito da forma verbal “existam”.

A oração “existam leis específicas que garantam a segurança”, introduzida pela conjunção integrante “que”, toda ela, é uma oração subordinada substantiva subjetiva que tem a função sintática de sujeito da forma verbal “torna-se”, cujo predicativo do sujeito é “essencial”.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

#### **Referência Bibliográfica:**

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Novíssima gramática da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.

LUFT, Celso Pedro. **Dicionário prático de regência verbal**. São Paulo: Ática, 2010.

#### **Conteúdo Programático:**

Morfologia: classes de palavras e suas flexões, significados e empregos, estrutura e formação de palavras, e vozes verbais e sua conversão nas perspectivas de Evanildo Bechara, Domingos Paschoal Cegalla, e Celso Cunha e Lindley Cintra. Sintaxe (funções sintáticas e suas relações no período simples e no período composto).

#### **QUESTÃO: 10 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 15 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 2)**

De acordo com Domingos Paschoal Cegalla, em “Novíssima Gramática da Língua Portuguesa”, página 378, “A oração subordinada exerce função sintática de um termo de outra oração, sendo, por isso, necessária à perfeita realização do enunciado”. Sendo assim, não há que se falar em erro ou vício no enunciado da questão ao solicitar que o candidato identifique a função sintática exercida por um termo oracional.

Ainda na mesma página, assim define o gramático as orações subordinadas substantivas – exercem as funções próprias dos substantivos (sujeito, objeto direto, objeto indireto, predicativo, complemento nominal, aposto).

De acordo com Celso Pedro Luft, em “Dicionário Prático de Regência Verbal”, o verbo “ser” é verbo de ligação que une um sujeito a uma caracterização sua, o predicativo do sujeito, função normalmente desempenhada por adjetivos, locuções adjetivas ou por orações subordinadas substantivas predicativas do sujeito. No caso em análise, no período “Por esse motivo, além da regulamentação nacional, também será necessário avançar em acordos e normas internacionais”, tem-se que o verbo de ligação “será” tem predicativo do sujeito expresso pelo adjetivo “necessário”, sendo assim, resta como seu sujeito oracional a oração subordinada substantiva subjetiva reduzida de infinitivo “avançar em acordos e normas internacionais”. Esta estrutura oracional é apresentada e exemplificada à página 409 da mesma “Novíssima Gramática da Língua Portuguesa”.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

**Referência Bibliográfica:**

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Novíssima gramática da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.

LUFT, Celso Pedro. **Dicionário prático de regência verbal**. São Paulo: Ática, 2010.

**Conteúdo Programático:**

Sintaxe (funções sintáticas e suas relações no período simples e no período composto).

**MATÉRIA: ASPECTOS DA CONSTITUIÇÃO, FORMAÇÃO DA POPULAÇÃO E DA HISTÓRIA DE SANTA CATARINA**

**CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

**QUESTÃO: 15 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 20 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 2)**

Assertiva I: Correta. Afirma que a centralidade da luta pela terra no Oeste Catarinense está vinculada à formação socioeconômica da região. A ocupação do território foi marcada por disputas entre diferentes agentes: colonos, empresas colonizadoras e grandes proprietários; o que consolidou a questão fundiária como elemento estruturante das relações sociais.

Assertiva II: Correta. A questão aborda o recorte temporal dos processos históricos ocorridos nas décadas de 1980 e 1990 não cabendo dados contemporâneos para uma leitura estrutural da economia catarinense na conjuntura abordada. A historiografia agrária demonstra que a modernização da agricultura implicou: mecanização e aumento da produtividade; exigência de padronização produtiva; integração agroindustrial sob condições assimétricas.

Esses fatores resultaram em: exclusão relativa de pequenos produtores que não conseguiram se adaptar às novas exigências; êxodo rural; transformação e, em muitos casos, desestruturação de formas tradicionais de produção.

Ainda que a agricultura familiar permaneça relevante no estado, isso não nega que houve um processo seletivo e excludente no período analisado.

Assertiva III: Incorreta. A assertiva está incorreta ao afirmar que os movimentos sociais rurais surgiram “exclusivamente de forma espontânea”, sem apoio institucional. A literatura sobre o tema evidencia que esses movimentos contaram com importante suporte de: organizações religiosas, especialmente setores da Igreja Católica vinculados à Teologia da Libertação; sindicatos rurais e entidades de assessoria e formação política. Portanto, embora haja elementos de mobilização de base, não se pode caracterizar esses movimentos como exclusivamente espontâneos.

**Referência Bibliográfica:**

RADIN, J. C.; CORAZZA, G. Movimentos sociais. *In*: **Dicionário histórico-social do Oeste catarinense** [online]. Chapecó: Editora UFFS, 2018, pp. 113-115. ISBN: 978-85-64905-65-8. <https://doi.org/10.7476/9788564905658.0027>.

SILVA, João Carlos da. **Reestruturação agroindustrial e exclusão de pequenos produtores no Oeste de Santa Catarina**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, [s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100690/313208.pdf>

**Conteúdo Programático:**

Movimentos políticos, sociais e do trabalho em Santa Catarina: greves operárias, lutas camponesas e mobilizações urbanas e rurais

**MATÉRIA: SOCIOLOGIA JURÍDICA E FILOSOFIA DO DIREITO**

**CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

**QUESTÃO: 16 – ANULADA. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 21 – ANULADA. – (Prova Tipo 2)**

O enunciado exigia a identificação da tese de Angela Davis, na obra *Mulheres, Raça e Classe*, sobre a dinâmica das relações de gênero e poder no interior das comunidades escravizadas. Após detida análise das argumentações apresentadas e do texto-base da autora, a Banca Examinadora reconhece que a questão deve ser anulada, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Do uso do advérbio “exclusivamente”: A alternativa do gabarito afirmava que a máquina escravista “infligia às mulheres violências de caráter exclusivamente sexual e reprodutivo”. O uso do advérbio de exclusão, nesse caso, restringe indevidamente as violências sofridas pelas mulheres negras escravizadas, falseando a tese central da autora.

De fato, gramatical e conceitualmente, a redação da alternativa induz o candidato a compreender que as mulheres sofriam apenas violências sexuais e reprodutivas, excluindo as violências físicas gerais impostas a todos os cativos. A obra de Angela Davis é categórica ao refutar essa exclusividade. A autora demonstra que a violência sexual não substituíra as demais formas de punição, mas se somava a elas (natureza cumulativa). Segundo Davis: “Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas”.

Portanto, o texto comprova que a opressão era multidimensional. Embora as mulheres sofressem repressões de modos cabíveis apenas a elas (reduzidas à condição de fêmeas), os castigos físicos que lhes eram infligidos frequentemente ultrapassavam em intensidade os dos homens, justamente porque englobavam a brutalidade física comum (como açoites) e a violência sexual. O termo “exclusivamente” invalida a alternativa por contrariar a evidência bibliográfica de que a violência de gênero era um agravante, e não a totalidade dos castigos.

2. Sobre “Anulação do Gênero” e “Igualitarismo Sexual”: As expressões “anulação de gênero” e a criação de “bases materiais para o igualitarismo sexual”, não são formulações interpretativas extrapoladas. A formulação original da Banca possuía lastro na obra. Angela Davis expressamente afirma que, por serem vistas como unidades de trabalho lucrativas, as escravas “poderiam ser desprovidas de gênero” aos olhos dos senhores, havendo uma opressão idêntica à dos homens na lavoura. Ademais, a autora utiliza exatamente o conceito de que a opressão partilhada gerou as bases para relações igualitárias: “transformando a igualdade negativa que emanava da opressão sofrida como escravas e escravos em uma qualidade positiva: o igualitarismo característico de suas relações sociais”. Ela reitera que essa submissão cruel que não fazia distinção de sexo criou “as bases sobre as quais as mulheres negras não apenas afirmavam sua condição de igualdade em suas relações sociais, como também expressavam essa igualdade em atos de resistência”.

No entanto, ainda que esses conceitos estivessem corretos, a alternativa restou irremediavelmente incorreta, conforme analisado anteriormente.

3. Da inexistência de outra alternativa correta. As demais alternativas da questão (A, B e D) apresentavam erros conceituais flagrantes e distorções da tese da autora. A alternativa A, por exemplo, reproduz a tese do “matriarcado negro” ou “patológico” (associada ao Relatório Moynihan e a E. Franklin Frazier), a qual Angela Davis critica e desconstrói veementemente em seu livro, utilizando os estudos de Herbert Gutman para provar a vitalidade da família escrava envolvendo marido, esposa e crianças. A alternativa B erra ao sugerir que a ideologia burguesa da feminilidade atenuou a exploração das escravizadas, quando Davis afirma que a mulher negra era uma anomalia perante essa ideologia. A alternativa D erra ao romantizar uma suposta solidariedade incondicional do sufragismo branco, sendo que um dos focos da obra é justamente denunciar o racismo no interior do movimento sufragista feminino.

Considerando que o uso do advérbio “exclusivamente” na alternativa que seria a correta restringe de forma historicamente e textualmente incorreta a tese de Angela Davis, omitindo as agressões físicas e laborais cotidianas (açoites e mutilações) não relacionadas a questões sexuais e reprodutivas que as mulheres negras sofriam; e considerando a ausência de qualquer outra alternativa integralmente correta que reflita o pensamento da autora na obra exigida no edital, a Banca Examinadora acolhe as fundamentações apresentadas e decide pela anulação da questão.

**Referência Bibliográfica:**

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

**Conteúdo Programático:**

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

**QUESTÃO: 17 – MANTIDA alternativa ‘B’. – (Prova Tipo 1)****QUESTÃO: 22 – MANTIDA alternativa ‘B’. – (Prova Tipo 2)**

1. Não há divergência interpretativa nas assertivas II e III. A exigência de compreensão estrutural de uma obra teórica indicada no conteúdo programático dispensa a citação de trechos literais no enunciado, consistindo no próprio escopo de avaliação de disciplinas como Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito. Ademais, a alegação de ausência de objetividade ou margem para dupla interpretação nas assertivas II e III

não se sustenta à luz do texto original da obra *Necropolítica*, de Achille Mbembe, uma vez que a Banca formulou frases diametralmente opostas aos conceitos do autor para serem julgadas como falsas.

Abaixo, demonstra-se a fundamentação que afasta qualquer divergência interpretativa:

1. Quanto à Assertiva II (Gabarito: Falsa) A assertiva afirma que a estrutura da fazenda escravista (*plantation*) preservava a vida biológica por seu valor comercial, o que “mitigava a condição de dominação absoluta e obstava a caracterização da chamada “morte social””. Não há margem para divergência na afirmação, pois ela contradiz de forma direta e literal a tese de Mbembe. O autor assevera que a condição do escravo resulta de uma perda tripla (de um lar, de direitos sobre o próprio corpo e de status político) e conclui textualmente que “essa perda tripla equivale a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social”. Portanto, ao afirmar que a dominação era mitigada e que não ocorria a morte social, a assertiva torna-se objetivamente falsa.

2. Quanto à Assertiva III (Gabarito: Falsa) A assertiva alega que “a soberania e o exercício do direito de matar permanecem como monopólios incontestes dos Estados territoriais” e que as máquinas de guerra atuam “estritamente como exércitos regulares subordinados à ordem estatal”. Novamente, inexistente ambiguidade. Achille Mbembe é categórico ao descrever o momento atual de mobilidade global, afirmando que “as operações militares e o exercício do direito de matar já não constituem o único monopólio dos Estados, e o ‘exército regular’ já não é o único meio de executar essas funções”. Além disso, o autor conceitua as “máquinas de guerra” como organizações polimorfas com enorme capacidade de metamorfose, que desfrutam de relações complexas com o Estado variando “da autonomia à incorporação”, não operando de forma estritamente subordinada. Sendo o oposto da teoria do autor, a assertiva é, inequivocamente, falsa.

O gabarito oficial da questão é a alternativa B (V – F – F – V). Como se trata de um item de julgamento, as contradições apontadas pelo candidato nas assertivas II e III não representam falha de objetividade da Banca, mas sim os exatos motivos que tornam tais proposições falsas em relação à obra original. Não há que se falar em anulação, devendo a questão e seu gabarito serem mantidos.

2. A alternativa B assinala a terceira assertiva da questão como Falsa (F). A referida assertiva declarava que “a soberania e o exercício do direito de matar permanecem como monopólios incontestes dos Estados territoriais” e que as chamadas “máquinas de guerra” atuam “estritamente como exércitos regulares subordinados à ordem estatal”. A obra sustenta que o poder é difuso e as máquinas de guerra podem operar com autonomia. No texto original da obra *Necropolítica*, Mbembe é claro ao afirmar que o exercício do direito de matar “já não constituem o único monopólio dos Estados” e que as máquinas de guerra desfrutam de relações complexas que vão “da autonomia à incorporação”. A Banca examinadora confirmou exatamente isso: classificou a terceira assertiva como Falsa (V – F – F – V). Isso demonstra que a Banca se filiou ao referencial teórico e buscou testar de forma correta a capacidade de o candidato identificar que aquela afirmação estava errada à luz do autor. Não houve erro conceitual por parte da Banca, ambiguidade ou quebra de objetividade.

3. A questão está em consonância com o Conteúdo Programático do Edital nº 01/2026 para as disciplinas de Sociologia Jurídica, Criminologia ou Direitos Humanos. A leitura atenta do conteúdo programático demonstra que o conceito em tela foi expressamente listado como objeto de cobrança em múltiplas frentes. Na disciplina de Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito, o edital exige conhecimento sobre “Estado pós-democrático e gestão das populações: biopolítica, psicopolítica e necropolítica” (item 3.15) e “Estado Pós-democrático e necropolítica tropical” (item 3.16). Da mesma forma, na disciplina de Criminologia Jurídica, o item 15 prevê o estudo de “Criminologia, desigualdades e necropolítica”. Ainda que o rol bibliográfico sugerido para a disciplina não mencione nominalmente Mbembe, o termo “necropolítica” está inequivocamente previsto nos tópicos do edital. Sendo Achille Mbembe o formulador e principal teórico dessa categoria, a cobrança de nuances interpretativas baseadas em sua obra não configura desrespeito às regras do certame nem ofensa ao Tema 485 do STF, pois o tema foi devidamente publicizado aos candidatos.

#### **Referência Bibliográfica:**

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. Rio de Janeiro: Arte & Ensaios, n. 32, p. 122-151, dez. 2016. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

#### **Conteúdo Programático:**

Estado pós-democrático e gestão das populações: biopolítica, psicopolítica e necropolítica (item 3.15) e Estado Pós-democrático e necropolítica tropical (item 3.16)

**QUESTÃO: 18 – MANTIDA alternativa ‘A’. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 23 – MANTIDA alternativa ‘A’. – (Prova Tipo 2)**

A assertiva II da prova afirma que “a constituição de um meio delinquente profissionalizado, infamante e segregado permitiu à burguesia utilizá-lo como instrumento de divisão das classes populares (rompendo a

antiga tolerância aos ilegalismos), como força de repressão política (infiltração, fura-greves) e como álibi indispensável para legitimar a onipresença do controle policial na sociedade”.

Foucault reconhece a continuidade e a instrumentalização dos ilegalismos, afirmando explicitamente que, na consciência social e no sistema econômico, uma “certa margem de ilegalismo se revela não custosa e perfeitamente tolerável”. Contudo, a expressão “rompendo a antiga tolerância aos ilegalismos” contida na assertiva não se refere à eliminação estatal de todos os ilegalismos, mas sim à ruptura da tolerância e da solidariedade que existiam historicamente no seio das próprias classes populares. Foucault explica que o sistema penal teve a função estratégica de introduzir contradições nas massas, opondo os plebeus proletarizados aos plebeus não proletarizados. Historicamente, havia um acordo e uma rede de comunicação entre camponeses, operários, vagabundos e salteadores, na qual os indivíduos trocavam de papéis e toleravam as infrações uns dos outros. A burguesia, ao utilizar a prisão para isolar e profissionalizar os infratores em um “meio delinquente” fechado e infiltrado pela polícia, construiu uma barreira ideológica. O objetivo desse sistema era fazer com que a plebe não proletarizada (os delinquentes) aparecesse aos olhos do proletariado operário como marginal, perigosa e imoral, destruindo assim a antiga aceitação que unia a plebe. Ao provocar essa separação e romper a tolerância popular aos pequenos ilegalismos, a burguesia pôde se servir desses elementos marginalizados contra o próprio proletariado, utilizando-os como policiais, espões e fura-greves nas lutas sociais.

Portanto, o emprego da expressão “rompendo a antiga tolerância” atende com precisão ao modo como o sistema penal fragmentou a unidade popular e inviabilizou as antigas redes de solidariedade plebeia frente à lei. O enunciado da prova não contradiz o conceito de “gestão diferencial dos ilegalismos”, ao contrário, ilustra exatamente uma das táticas primordiais dessa gestão: a segregação de um grupo específico de ilegalismos para criar ojeriza e divisão de classes.

Recurso indeferido. Gabarito preliminar mantido.

#### **Referência Bibliográfica:**

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

#### **Conteúdo Programático:**

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

#### **QUESTÃO: 19 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 24 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 2)**

Após a análise detida dos recursos apresentados, a Banca Examinadora passa a deliberar sobre os fundamentos suscitados, dividindo-os em dois eixos principais para fins de clareza:

1. A exigência de conhecimentos sobre a Teoria dos Sistemas (Niklas Luhmann), bem como o domínio dos conceitos de autopoiese e alopoiese, encontram amparo no Edital de Abertura nº 01/2026. O conteúdo programático de Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito (Anexo VII) prevê expressamente em seu item “2.6. Crise da teoria do ordenamento e pluralismo jurídico”, bem como no item “3. Direito, poder e sociedade”. A discussão sobre a autonomia do sistema jurídico frente a outros sistemas sociais (economia, política) e a sua respectiva perda de funcionalidade (alopoiese) é o cerne dogmático e sociológico do debate contemporâneo sobre a crise da teoria do ordenamento. O tema está plenamente vinculado ao pluralismo e à crise da ordem. Na própria doutrina especializada brasileira, o estudo da alopoiese é contrastado com o modelo tradicional do pluralismo jurídico para explicar as disfunções do direito estatal periférico, em que não se constrói um sistema autorreferencial apto a orientar as expectativas normativas de forma autônoma.

Ademais, ressalta-se que a bibliografia constante no Edital é expressamente denominada “Bibliografia Indicada”, possuindo caráter orientativo e não exaustivo. Em concursos de alta complexidade para as carreiras jurídicas do Estado, como o de Defensor Público Substituto, exige-se o domínio consolidado das principais teorias sociológicas que explicam a eficácia (ou ineficácia) do Direito na sociedade, sendo a teoria sistêmica e sua recepção crítica no Brasil fundamentais para a compreensão da crise do ordenamento. Não há, portanto, ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital.

2. A alopoiese decorre da sobreposição de códigos sistêmicos externos (econômico e político) ao código jurídico. Luhmann não defende apenas a “abertura cognitiva” e a “influência”, e a ideia de sobreposição direta não se configura como mera releitura do jurista brasileiro Marcelo Neves. A formulação da alternativa está perfeitamente alinhada à melhor dogmática sociológico-jurídica aplicada à realidade brasileira e periférica. A alopoiese do Direito, fenômeno cobrado na questão, refere-se especificamente à falta de autonomia operacional do Direito positivo, o que permite a interferência direta, particularista e bloqueante de fatores sociais diversos em sua reprodução. Conforme a doutrina de referência sobre o tema (v.g., Marcelo Neves), a alopoiese significa, de fato, a sobreposição de outros códigos de comunicação – notadamente o código econômico (ter/não-ter) e o código político (poder/não poder) – sobre o código jurídico (lícito/ilícito), em detrimento da funcionalidade e da racionalidade do próprio Direito. Essa injunção heteronomizante afeta a

legalidade, a constitucionalidade e a legitimação do sistema jurídico, impedindo a generalização do código “lícito/ilícito”.

O fato de o enunciado mencionar a “teoria dos sistemas e a aplicação dos conceitos de autopoiese e alopoiese” não restringe a cobrança à formulação purista e originária de Luhmann na Alemanha, mas abrange, como é cediço nas avaliações jurídicas, a sua aplicação crítica para a compreensão do ordenamento jurídico (foco da questão). A alternativa descreve com exatidão esse fenômeno de corrupção sistêmica (alopoiese).

Por fim, as demais alternativas apresentam incorreções nítidas: a alternativa A confunde alopoiese com pluralismo jurídico autônomo; a alternativa B condiciona a autopoiese a um critério moral superior exterior, o que fere frontalmente o fechamento operacional; e a alternativa D trata a alopoiese como uma adaptação evolutiva que gera segurança, quando, na verdade, ela gera insegurança destrutiva.

A questão foi formulada com rigor técnico, amparada nos debates teóricos avançados sobre a crise do ordenamento jurídico (tema expresso no Edital) e não apresenta erro na alternativa apontada como correta no gabarito preliminar. Mantém-se o gabarito da questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Da autopoiese à alopoiese do direito**. 1992. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1992. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/52204/1/362072%20-%20NEVES%2c%20Marcelo%20da%20Costa%20Pinto%20-%20Da%20autopoiese%20c3%a0%20alopoiese%20do%20Direito%20-%201992\\_rec\\_compr.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/52204/1/362072%20-%20NEVES%2c%20Marcelo%20da%20Costa%20Pinto%20-%20Da%20autopoiese%20c3%a0%20alopoiese%20do%20Direito%20-%201992_rec_compr.pdf). Acesso em: 1 abr. 2026.

#### **Conteúdo Programático:**

Ponto 1.12.2 Crítica jurídica de perspectiva dialética; Ponto 2.3 Hermenêutica jurídico-filosófica; Ponto 2.5 Superação do direito como norma: revisão descolonial; Ponto 2.6 Crise da teoria do ordenamento e pluralismo jurídico.

#### **QUESTÃO: 20 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 25 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 2)**

1. Da suposta subjetividade e ausência de positividade do termo “pamprincipiologismo”: O “pamprincipiologismo” é um conceito doutrinário consolidado, cunhado notadamente pelo jurista Lenio Streck, para descrever uma patologia ligada às práticas jurídicas brasileiras, caracterizada pelo uso desmedido de standards argumentativos (frequentemente chamados de “princípios”) articulados para driblar a legislação democrática. A cobrança de conceitos doutrinários consolidados, mormente em provas de carreiras jurídicas de alto nível (como a de Defensor Público), é plenamente legítima e afasta a alegação de subjetividade.

2. Da alegação de imprecisão na terminologia “rebaixamento” e da lógica do “tudo ou nada”: Deve-se atentar para o marco teórico expressamente exigido pelo enunciado: o fenômeno do “pamprincipiologismo” e sua contraface, o uso hipossuficiente dos princípios. Na construção dessa crítica teórica, o autor Lenio Streck utiliza de forma literal a expressão “rebaixada à condição de regra” para criticar decisões que negam a normatividade principiológica a preceitos como a presunção de inocência. Além disso, a alternativa D afirma que esse rebaixamento implica “teoricamente, sua subsunção ao modelo normativo do ‘tudo ou nada’”. Esta afirmação está em absoluta consonância com a doutrina base, que assevera que “se isso fosse crível, portanto fosse a presunção da inocência uma regra, ela teria que ser afastada na base do “tudo ou nada”.

3. Da suposta confusão conceitual envolvendo o princípio da igualdade: A doutrina ensina expressamente que a diferença estrutural exige que: “As regras, por outro lado, se afastadas de um caso, devem, necessariamente, ser afastadas de todos os outros futuros; exigência decorrente de um princípio, que é a igualdade de tratamento”. O autor reforça ainda que “a igualdade, que não é uma regra, mas, sim, um princípio”, impõe essa vinculação normativa às regras quando aplicadas ou afastadas. A alternativa D não busca invalidar a teoria de Dworkin ou Alexy, mas sim apresentar a crítica de que tentar reforçar a normatividade de um princípio tratando-o equivocadamente como uma regra (uso hipossuficiente) gera um abalo sistêmico (como a obrigação de afastá-lo inteiramente em casos futuros pelo princípio da igualdade), o que expõe o perigo e o erro lógico dessa prática.

Conclusão: A Alternativa D (“O rebaixamento de um princípio constitucional (como a presunção de inocência) à categoria de regra implica, teoricamente, sua subsunção ao modelo normativo do “tudo ou nada”...) é a única correta, pois reproduz com exatidão as premissas e consequências lógicas denunciadas pela doutrina crítica ao “pamprincipiologismo” e à “hipossuficiência principiológica”.

Recursos indeferidos. Gabarito preliminar mantido.

#### **Referência Bibliográfica:**

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 49, n. 194, p. 7-21, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

**Conteúdo Programático:**

Ponto 2. Teoria da norma e do ordenamento jurídico, interpretação e aplicação do direito em perspectiva pós-positivista. 2.1. Norma jurídica em perspectiva pós-positivista. 2.2.1 Norma como regra e como princípio. 2.2.2 Pamprincipiologismo.

**MATÉRIA: CRIMINOLOGIA JURÍDICA**

**CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

**QUESTÃO: 21 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 26 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 2)**

A severidade das penas não garante maior proteção às vítimas. Sabe-se que o sistema criminal não se mostra apto à proteção das vítimas, sendo que movimentos criminalizantes ou de agravamento das penas previstas não apresentam resultados como diminuição do número de vítimas ou mesmo de crimes praticados. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é um bom indicativo dessa ineficiência. O mesmo ocorre quando se trata de proteger mulheres vítimas de violência, em que penas mais severas não oferecem maior proteção.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm)

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

BRIGHTMAN, Sara; WRIGHT, Elizabeth Quinn. **Crime victimization: a comprehensive overview**. 3. ed. Carolina Academic Press, 2025.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

**Conteúdo Programático:**

14. Vitimologia e vitimização. Tutela das vítimas no processo penal, políticas públicas e críticas criminológicas. 17. Criminologia aplicada à atuação institucional. Controle da legalidade da persecução penal, enfrentamento de abusos, tutela de presos e papel estratégico da Defensoria Pública.

**QUESTÃO: 24 – MANTIDA alternativa ‘A’. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 29 – MANTIDA alternativa ‘A’. – (Prova Tipo 2)**

O modelo positivista da criminologia estuda as causas da criminalidade para estabelecer medidas de remoção dessas causas, intervindo no indivíduo, e não na sociedade como um todo. Desse modo, apenas a alternativa A está correta.

**Referência Bibliográfica:**

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2003.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. A criminologia marxista de Rusche e Kirchheimer. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, p. 68-85, set./dez. 2017. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/151>

**Conteúdo Programático:**

4. Escolas criminológicas clássicas e positivistas. Escola clássica, positivismo criminológico, sociologia criminal e influência no Direito Penal e na política criminal brasileira.

8. Prisão e relações de poder. Prisionização, disciplina e controle penitenciário. Foucault e a questão prisional. Prisão, capitalismo e economia política da pena.

9. Criminologia crítica e teorias contemporâneas. Marxismo e questão criminal, realismo criminológico de esquerda, minimalismo penal, garantismo e críticas ao populismo punitivo.

## MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO

### CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO

**QUESTÃO: 26 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 31 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 2)**

Alternativa D está correta. Não procede a alegação de que a alternativa D adota “dolo presumido”. O precedente citado não afasta a exigência de dolo, mas apenas reconhece que a ausência de justificativa para evolução patrimonial incompatível constitui elemento apto à sua caracterização, a partir do conjunto probatório.

O STJ assevera:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. JUÍZO VALORATIVO NÃO DEMONSTRADO. DEFESA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO ACUSADO, DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOLO CARACTERIZADO PELA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DO SERVIDOR. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – Este Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento segundo o qual a constatação de impedimento ou suspeição dos membros de Comissão Processante reclama a comprovação da emissão, no processo administrativo disciplinar, de prévio juízo valorativo quanto às irregularidades imputadas ao Acusado, o que não ocorreu no caso em análise. III – Consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. IV – Não acarreta a nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido, como na espécie. V – Devidamente intimados o Impetrante e seu defensor para as oitivas das testemunhas, a realização do ato sem sua presença não importa em nulidade, ausente nos autos justificativa idônea para o não comparecimento. VI – Afastar o caráter protelatório dos atestados apresentados demandaria dilação probatória, providência inviável em sede mandamental. VII – O art. 283 do Código de Processo Civil de 2015, reproduzindo anterior determinação do diploma processual, traz a regra oriunda do Direito francês – pas de nullité sans grief – segundo a qual não se decreta a nulidade do ato se dela não resultar prejuízo para as partes. VIII – Na espécie, o Impetrante, ciente do teor dos depoimentos prestados, não aponta, objetivamente, quais fatos deixaram de ser esclarecidos ou foram colocados de forma equivocada nas declarações das testemunhas, bem como a relevância disso nas conclusões da comissão processante e da autoridade julgadora, deixando, portando, de demonstrar efetivo prejuízo decorrente da sua ausência nas oitivas. IX – Esta Corte possui orientação segundo a qual, nos casos de variação patrimonial a descoberto, resta caracterizado o dolo na conduta do agente público que não demonstre a licitude da evolução de seu patrimônio constatada pela Administração, caracterizado pela falta de transparência do servidor. X – A comissão de processo disciplinar demonstrou, detalhadamente, a evolução patrimonial desproporcional do indiciado, tendo sido franqueada a oportunidade de comprovar a origem lícita dos valores a descoberto, ônus do qual não se desincumbiu. XI – Quanto às inovações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, observe não ter sido examinada pela autoridade coatora, porquanto a penalidade foi aplicada anteriormente à sua vigência, razão pela qual inviável tal análise na via célere do mandado de segurança. Precedente. XII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. XIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. XIV –

Agravo Interno improvido. (AgInt no MS n. 27.380/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 2/2/2024.)

A alternativa A está incorreta. Segundo o tema 1199/STF: “A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente”.

A alternativa B está incorreta: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA VARIAÇÃO PATRIMONIAL INJUSTIFICADA. APURAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS DO CÔNJUGE. AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. 1. Segundo a Súmula 635 do STJ, “os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção”. 2. O entendimento desta Corte é de que a instauração da sindicância investigativa não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva da administração, efeito restrito à instauração PAD do qual possa decorrer a efetiva aplicação de sanção. (AgInt no MS n. 26.385/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 31/1/2023.)

A alternativa C está incorreta. O tema 1199 do STF ficou fixado da seguinte forma: “A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; “

Portanto, não há máculas que acarretem anulação ou alteração de gabarito. Mantida a questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HC**: inteiro teor do acórdão. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100776181&dt\\_publicacao=02/02/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100776181&dt_publicacao=02/02/2024).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência nº 799**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=019972>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1199 da Repercussão Geral**: ARE 843989. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp**: inteiro teor do acórdão. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001415942&dt\\_publicacao=31/01/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001415942&dt_publicacao=31/01/2023).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp**: inteiro teor do acórdão. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202500224411&dt\\_publicacao=11/03/2026](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500224411&dt_publicacao=11/03/2026).

#### **Conteúdo Programático:**

10. Agentes públicos: aspectos constitucionais. Conceito. Classificação. Regime Jurídico Constitucional. Provimento. Estágio Probatório. Prerrogativas. Deveres. Responsabilidades Administrativa, Civil e Penal. Agentes públicos e a improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992). 11. Processo Disciplinar e Sindicância. Conceitos. Distinções. Finalidades. Princípios orientadores. Infração Administrativa. Sanção Administrativa. 23. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**QUESTÃO: 27 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 32 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 2)**

O gabarito está correto e não há razão para anulação ou alteração de gabarito. A alternativa D corresponde ao entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE OMISSÃO NO ATENDIMENTO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS DA VÍTIMA. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, restou reconhecida a responsabilidade do ente estatal pela morte decorrente de omissão na prestação do serviço público de saúde, sendo fixada indenização por danos morais e materiais em favor da mãe e da filha da vítima.

2. Neste recurso especial, o Distrito Federal se insurge exclusivamente contra o valor da pensão mensal, alegando que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, que limitaria o pensionamento a 2/3 do salário mínimo para todos os dependentes.
3. Esta Corte registra precedentes do sentido de que o pensionamento por ato ilícito deve-se limitar a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento. Contudo, quando não houver comprovação dos rendimentos – como no caso dos autos – o pensionamento pode ser fixado em valor equivalente a um salário mínimo. Nesse caso, não se aplica a limitação de 2/3 pretendida pelo recorrente.
4. O acórdão recorrido, ao fixar o pensionamento em 1/3 do salário mínimo à genitora e 2/3 à filha da vítima, alinha-se à orientação firmada por esta Corte, não havendo motivo para sua reforma.
5. Recurso especial não provido.  
(REsp n. 2.204.627/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PRESO DENTRO DE CENTRO DE DETENÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que o pensionamento mensal deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima falecida ou ser equivalente a um salário mínimo se não houver comprovação dos rendimentos. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (Aglnt no REsp n. 1.993.201/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). A alegação de divergência jurisprudencial não afasta a validade da questão, pois o enunciado reflete orientação predominante, sem caráter absoluto, como indicam as expressões “em regra” e “é possível”.

A alternativa A está incorreta. A exclusão de responsabilidade civil pode se dar em caso fortuito e de força maior. Nesse Sentido: Aglnt no REsp n. 1.851.726/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 12.8.2024, DJe de 15.8.2024; Aglnt no AREsp n. 2.273.361/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23.10.2023, DJe 25.10.2023.

A alternativa B está incorreta. A teor do julgado Aresp 3085582/RJ, é possível a exclusão do dever de indenizar de concessionária de serviço público por lesões ocasionadas por rompimento de cabo elétrico em decorrência de caso fortuito ou força maior: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE COM FIO ROMPIDO, APÓS FORTES VENTOS. ACERVO FÁTICO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. PREJUDICADO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.  
(...)

VII – No caso, é inconteste e ficou evidenciada a ocorrência de fortes ventos que ocasionaram o rompimento do cabo elétrico. De outro lado, igualmente inconteste que a concessionária cumpria todas as normas de segurança da “Associação Brasileira de Normas Técnicas, especialmente a NBR 15688, de abril de 2009”, que, “como todo equipamento exposto a intempéries, pode vir a se danificar independente da vontade humana. (...) o Perito concorda que o tipo de evento que causou os danos denunciados pelo Autor é imprevisível e aleatório. Não ocorreu falta de manutenção para ocasionar o acidente. A proteção do Sistema atuou através da Chave Fusível CF44137 e foi a responsável por desarmar o circuito do lado do suprimento de energia, impedindo um acidente em maior grau”.

VIII – No caso, não há falar em responsabilidade da concessionária, mas sim a existência de caso fortuito ou força maior, pelo que não exsurge a sua responsabilidade.

IX – Agravo da concessionária conhecido, para conhecer do seu recurso especial e dar-lhe provimento. Prejudicado o recurso especial da parte autora.

(AREsp n. 3.085.582/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026.)

A alternativa C está incorreta.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE EM RODOVIA CAUSADO POR ANIMAL SILVESTRE. AFASTADO O TEMA 1.122 DESTA CORTE. RECURSO NÃO O PROVIDO.

1. “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões” (REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024, sob o regime de repetitivos – Tema 1.122)

2. A tese fixada no Tema 1.122 dos Recursos Repetitivos do STJ, que trata da responsabilidade objetiva das concessionárias por acidentes causados por animais domésticos, não se aplica ao caso de acidente envolvendo animal silvestre/selvagem.

3. Recurso a que se nega provimento.

(REsp n. 2.209.477/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Mantida a questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp**: inteiro teor do acórdão. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202501012838&dt\\_publicacao=10/02/2026](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501012838&dt_publicacao=10/02/2026)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp**: inteiro teor do acórdão. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202504030832&dt\\_publicacao=04/03/2026](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202504030832&dt_publicacao=04/03/2026)

#### **Conteúdo Programático:**

12. Responsabilidade civil do Estado. Conceito. Fundamentos. Evolução histórica. Exclusão da responsabilidade. Teoria da reserva do possível. Responsabilidade civil por atos administrativos, legislativos e judiciários. Responsabilidade civil por omissão. Responsabilidade civil de notários e registradores públicos. Reparação do dano e direito de regresso. Responsabilidade civil das pessoas privadas prestadoras de serviço público. Responsabilidade civil do Estado em decorrência de obras públicas.

23. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

#### **QUESTÃO: 29 – MANTIDA alternativa ‘A’. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 34 – MANTIDA alternativa ‘A’. – (Prova Tipo 2)**

A questão solicitava assinalar a alternativa INCORRETA, portanto o gabarito é a alternativa D, que está incorreta. Todas as alternativas estão previstas no julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORMAÇÃO DE CARTEL PARA VENDA DE COMBUSTÍVEIS. A CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS, NA ESFERA CRIMINAL, FAZ CERTO O DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR A CULPA. CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS A INDENIZAR OS CONSUMIDORES NO PERÍODO ENTRE 2002 E 2004 PELA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NOS POSTOS RESPECTIVOS. INDENIZAÇÃO A DANOS MORAIS COLETIVOS MINORADA. SOLIDARIEDADE. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIDO. PROVIDO APELO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DOS CORRÉUS PROVIDO EM PARTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A RESPONSABILIDADE É DE RIGOR NOS TERMOS DEFINIDOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA, CONFORME ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL.

I – Na origem trata-se de ação civil pública, objetivando apurar práticas relacionadas a ajustes artificiais dos preços de gasolina comum. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a abstenção dos réus no ajuste ou acordo de preços de combustíveis no Município de Santa Maria, sob pena de multa, condenar os réus à reparação dos consumidores pelo dano material respectivo e condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada reduzindo a indenização por dano moral e excluindo a solidariedade imposta na decisão monocrática.

II – A irresignação está centrada na solidariedade, que foi assim dirimida pelo Tribunal a quo, alterando a decisão monocrática: c) condenar os demandados a pagar indenização por dano moral coletivo, aqui fixada em R\$ 350.000,00 (quatrocentos mil reais), montante a ser suportado à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada um, (fl. 29), excluindo a solidariedade imposta na decisão singular, porque os legitimados para a demanda poderão executar cada um dos requeridos por eventuais créditos devidamente comprovados que não forem quitados no período de um ano, previsão do art. 100, caput, da Lei n. 8.078, de 11/9/1990.

III – Veja-se que o cartel é fato incontroverso nos autos e foi bem equacionado na instância ordinária e, nesse panorama, a responsabilidade solidária é de rigor, nos termos em que bem definido pela decisão monocrática, e conforme art. 942 do Código Civil.

IV – O instituto da solidariedade passiva caracteriza-se, porque confere ao credor a faculdade de exigir e receber, de qualquer dos codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Havendo pagamento parcial, todos os demais codevedores continuam obrigados solidariamente pelo valor remanescente. O pagamento parcial efetivado por um dos codevedores e a remissão a ele concedida não alcança os demais, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada. O art. 942 do Código Civil dispõe que há solidariedade passiva aos que violam direitos de outrem. Trata-se, portanto, do caso em análise, pois os agravados/recorridos

dolosamente uniram-se para praticar o ajuste de preços da gasolina na região, gerando prejuízos à coletividade de consumidores e à livre concorrência.

Fato já reconhecido pelo Tribunal de origem com base nas provas exibidas. O cartel consiste no concerto entre integrantes de um grupo de empresas concorrentes, que disputam um mesmo mercado, quanto aos preços a serem praticados, a redução de custos visando, principalmente, aumentar os lucros de todos os partícipes, porque neutraliza a concorrência, e alcança objetivos concorrenciais abusivos. Isso gera no mercado uma concorrência predatória e irracional, causando sérios danos aos direitos dos consumidores.

Diante dos princípios norteadores da ordem econômica e de proteção ao consumidor, é necessário garantir o direito à livre escolha do consumidor, por meio de uma efetiva concorrência entre as empresas, bem como o direito à proteção do agente mais fraco contra os métodos comerciais coercitivos ou desleais. Nesse passo, indispensável a utilização de mecanismos para repressão ao abuso do poder econômico.

No caso em análise, apesar de reconhecida a prática abusiva de cartel na comercialização de combustíveis na comarca de Santa Maria, em que os revendedores ajustavam previamente o preço da gasolina, com prejuízos materiais e morais à sociedade, além de imposto o dever de indenizar, o Tribunal a quo, contudo, afastou a solidariedade passiva entre os membros do cartel. Afigura-se, porém, descabida a exclusão da solidariedade passiva no presente caso, tendo em vista a natureza do cartel, os prejuízos advindos de tal acordo desleal e da previsão contida expressamente no art. 942 do Código Civil e no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor.

V – Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.011.234/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

A alternativa C está correta. O item está em conformidade com o art. 935 do Código Civil, que impede a rediscussão, na esfera cível, da existência do fato e da autoria quando já decididas no juízo criminal. O próprio julgado utilizado como fundamento do gabarito é expresso ao afirmar que a condenação criminal torna certo o dever de indenizar, sendo inviável o reexame da culpa. No que diz respeito ao dano moral coletivo, a assertiva não trata da presunção ou da prova do dano, mas exclusivamente da impossibilidade de rediscussão da culpa, havendo clara confusão entre pressupostos da responsabilidade civil e extensão do dano.

Desta forma, não há razão para alteração de gabarito ou anulação da questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC: inteiro teor do acórdão. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=149131783@istro\\_numero=201602923421&peticao\\_numero=201900765167&publicacao\\_data=20220331](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149131783@istro_numero=201602923421&peticao_numero=201900765167&publicacao_data=20220331)

#### **Conteúdo Programático:**

Atuação do Estado no domínio econômico. Fundamento. Modalidades: fiscalização, incentivo, planejamento, repressão ao abuso do poder econômico, controle de preços e de abastecimento. Monopólio. 15. Prestação de Serviços Sociais pelo Estado. Fomento a atividades privadas pelo Estado: formas de realização.

23. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

#### **QUESTÃO: 30 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 35 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa C está correta, sendo reprodução literal do art.13, parágrafo único da Lei n. 13.300/16:

Art. 13. No mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Parágrafo único. O mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

A alternativa A está incorreta. Trata-se do RR 1204/STJ e AgInt no AREsp 1.995.069/SP.

A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo” (STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008). E ainda: “Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade” (STJ, AgInt no AREsp 1.995.069/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2022).

A alternativa B está incorreta. A teor do artigo 12 da Lei n. 13.300/16, tem legitimidade para promover o mandado de injunção: Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

I – pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II – por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III – por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV – pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal .

A alternativa D está incorreta. Não pode ser manejada a ação popular para controle de atos e patrimônio fiscais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEI N. 4.717/1965. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE TRIBUTOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR LEI ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

I (...)

II – Nos termos do art. 1º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular será proposta por qualquer cidadão para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, de forma abrangente.

III – A ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais. (REsp n. 1.608.161/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

IV – O Superior Tribunal de Justiça entende que a lei da ação popular tem aplicação estendida às ações civis públicas diante das funções assemelhadas a que se destinam a proteção do patrimônio público no sentido lato, bem como por ambas pertencerem ao microssistema processual da tutela coletiva. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.883.545/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021; AgInt no REsp n. 1.749.850/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.

V – Nesse contexto, no EREsp n. 1.428.611, a Primeira Seção desta Corte Superior entendeu que é inviável o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para discutir a relação jurídico-tributária.

VI – O Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, analisou questão semelhante no ARE n. 694.294, Tema n. 645 da repercussão geral, e entendeu que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para, em ação civil pública, ajuizar pretensão tributária em defesa dos contribuintes, buscando questionar a constitucionalidade ou legalidade do tributo.

VII – Embora o acórdão do Tribunal a quo tenha fundamentado sua decisão com base no RE n. 576.155, julgado pelo STF em 2010 sob o regime de repercussão geral, no ARE n. 694.294 (Tema n. 645), julgado em 2013 pela Suprema Corte, o Ministro Luiz Fux destacou em seu voto que o referido precedente tratou de questão distinta, especificamente sobre a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para anular acordo realizado entre contribuinte e o poder público.

VIII – Na linha da jurisprudência desta Corte Superior e do Pretório Excelso, é possível estender a interpretação para a ação popular, que faz parte do microssistema das ações coletivas, no sentido de que não cabe o ajuizamento da ação para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário.

IX – No caso concreto, o contribuinte ajuizou ação popular para impugnar a cobrança de tributo em razão da majoração de alíquota por lei estadual, sob a justificativa de desrespeito ao princípio da anterioridade anual, incluindo como um dos pedidos a restituição dos valores pagos a maior pelos contribuintes.

X – É evidente que a cobrança da exação, instituída por lei, não pode ser considerada uma ofensa ao patrimônio público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias ou das sociedades de economia mista, ultrapassando, assim, os limites previstos no art. 1º da Lei 4.717/1965, o que evidencia a inadequação da via processual eleita pelo autor popular.

XI – Recurso especial provido para reestabelecer a sentença.

(REsp n. 2.167.861/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

No mais, embora se reconheça a existência do microssistema processual coletivo, sua aplicação não se dá de forma indiscriminada ou substitutiva de disciplina legal específica. No caso, o mandado de injunção coletivo possui regulação própria e expressa na Lei nº 13.300/2016, que estabelece, de maneira clara, o regime da

coisa julgada e o marco temporal para eventual desistência da demanda individual. A incidência subsidiária de outros diplomas — como o CDC ou a Lei do Mandado de Segurança — somente se admite na hipótese de lacuna normativa, o que não se verifica, pois o art. 13, parágrafo único, disciplina diretamente a matéria. Assim, a invocação de regras de outros regimes para afastar a literalidade da norma específica revela inadequada ampliação interpretativa, incapaz de comprometer a objetividade da alternativa.

Por fim, a alegação de subjetivismo quanto à expressão “ciência comprovada” não procede. Trata-se de expressão expressamente adotada pelo legislador, vinculada, no próprio dispositivo legal, à impetração coletiva, e não à prolação da sentença ou a outros marcos processuais. Não cabe à Banca afastar ou reinterpretar a literalidade da norma, especialmente em prova objetiva, na qual a fidelidade ao texto legal constitui critério legítimo de aferição do conhecimento jurídico.

Mantida a questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC**: inteiro teor do acórdão. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101271717&dt\\_publicacao=26/09/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101271717&dt_publicacao=26/09/2023).

BRASIL. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. **Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp**: inteiro teor do acórdão. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101014600&dt\\_publicacao=04/04/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101014600&dt_publicacao=04/04/2013).

#### **Conteúdo Programático:**

16. Controle da Administração Pública. Controle Externo (parlamentar direto, pelos Tribunais de Contas e pelo Judiciário) e Interno. Controle Externo Parlamentar Direto, ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e a Constituição de 1988. Controle Judicial da Administração Pública e a Discricionariedade Administrativa: limites impostos ao Poder Judiciário. Instrumentos específicos de Controle Judicial: Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Injunção e Habeas Data. Lei nº 12.527/2011. Lei 13.709/2018.

23. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**MATÉRIA: DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO**

**CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

**QUESTÃO: 32 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 37 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa D reproduz com fidelidade o conteúdo normativo do art. 4.º, inciso II, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que atribui à Defensoria Pública, como função institucional, “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição e à conciliação das partes, bem como o desenvolvimento da arbitragem”. Trata-se de previsão expressa, clara e não condicionada a tipologias específicas de conflito. A função abrange litígios coletivos, difusos e individuais, desde que envolvam os destinatários da Defensoria Pública. A LC nº 132/2009 reforçou essa dimensão institucional ao inserir, no art. 3.º-A da LONDP, os princípios da “primazia da dignidade da pessoa humana” e da “redução das desigualdades sociais” como vetores da atuação defensorial, dos quais a solução extrajudicial de conflitos é instrumento privilegiado.

O enunciado da faz menção expressa à “população hipossuficiente” alcançada pelos serviços concedidos de saneamento básico. Essa referência é suficiente para legitimar a atuação da Defensoria Pública, pois o art. 134, caput, da CF/88 define como destinatários da instituição os “necessitados”, sem exigir individualização nominativa de cada beneficiário. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 709-MC-ED (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16.10.2023), consolidou quatro critérios para a atuação da Defensoria como custos *vulnerabilis*, nenhum dos quais exige identificação nominativa prévia do grupo vulnerável — basta a situação de vulnerabilidade coletiva. Ainda, nada impede que a atuação da Defensoria se dê por meio de assistência jurídica direta às pessoas vulneráveis que a busquem.

A tese da exclusividade ministerial não encontra suporte constitucional. O art. 129 da CF/88 arrola as funções do Ministério Público sem qualquer cláusula de exclusividade que impeça a atuação concomitante da

Defensoria Pública na defesa extrajudicial de pessoas necessitadas. As instituições têm missões complementares: o Ministério Público tutela o interesse público primário e a ordem jurídica; a Defensoria Pública tutela os direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade. A atuação simultânea em um mesmo conflito coletivo, sob perspectivas distintas, é constitucionalmente compatível e se reforça mutuamente.

O gabarito encontra amparo expresso no art. 4.º, II, da LC nº 80/94 e no art. 134 da CF/88, sendo respaldado pela jurisprudência do STF.

Ainda, o advérbio “prioritariamente” inserido pelo legislador no art. 4.º, II, da LC nº 80/94 não é ornamento gramatical desprovido de eficácia. Trata-se de elemento normativo que orienta a conduta da instituição, impondo o dever funcional de antepor a via extrajudicial à via judicial. Se o legislador desejasse uma mera orientação de preferência facultativa, teria utilizado expressões como “preferencialmente”, mas optou por “prioritariamente”, que na técnica legislativa exprime dever qualificado de precedência.

A LC nº 132/2009, ao reformar a LC nº 80/94, inseriu o art. 4.º, XXII, que atribui à Defensoria Pública a função de “intervir nas hipóteses previstas em lei para fins de mediação e conciliação”. Em conjunto com o inciso II do mesmo artigo, configura-se um sistema normativo que privilegia a solução extrajudicial como primeira via de acesso à justiça para os necessitados. A interpretação sistemática do diploma impede que o advérbio “prioritariamente” seja esvaziado de conteúdo normativo. A interpretação gramatical, sistemática e teleológica converge para reconhecer ao advérbio “prioritariamente” força normativa cogente, impondo à Defensoria Pública o dever funcional de priorizar a via extrajudicial

O art. 23 da Lei nº 11.445/2007 atribui às entidades reguladoras funções de “fiscalização, controle e mediação dos conflitos de interesse entre usuários e prestadores de serviços públicos de saneamento”. Trata-se de competência de natureza administrativa-regulatória, exercida no âmbito do contrato de concessão e da relação entre poder concedente e concessionária. Essa competência é estruturalmente diversa da atribuição institucional da Defensoria Pública, que atua no plano da defesa de direitos individuais e coletivos de pessoas necessitadas perante qualquer parte, inclusive o próprio Estado e suas concessionárias.

Suscita-se antinomia aparente que não existe no caso: a norma regulatória cuida da relação contratual entre agentes econômicos no setor; a norma que trata do regime jurídico (*lato sensu*) de atuação da Defensoria inclui no bojo das funções institucionais a proteção dos necessitados em qualquer relação jurídica, inclusive as reguladas pelo direito setorial.

O sistema constitucional de garantias fundamentais é caracterizado pela pluralidade de mecanismos de proteção, que se somam e se reforçam mutuamente. A atuação da agência reguladora não substitui a Defensoria Pública na defesa dos usuários vulneráveis, até porque a agência não é instituição de defesa de direitos, mas de regulação do mercado. Admitir a tese recursal implicaria esvaziar a função defensorial em todos os setores regulados (água, energia, telecomunicações, etc.), conclusão inconstitucional que não pode ser acolhida. A competência regulatória das agências de saneamento não exclui nem suprime a atribuição constitucional e legal da Defensoria Pública.

O gabarito está correto. Impõe-se o INDEFERIMENTO do recurso, com manutenção do gabarito oficial.

#### **Referência Bibliográfica:**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017.** Meio Ambiente e Direitos Humanos. San José: CortelDH, 2017.

**Conteúdo Programático:**

Itens 4.7 (Lei n. 11.445/2007 — Política Nacional de Saneamento Básico), 3.1 (princípios da prevenção e precaução), 11 (Lei n. 12.305/2010 — hierarquia de resíduos sólidos), 13 (Defensoria Pública e proteção do ambiente — solução extrajudicial) e 17 (conflitos socioambientais, injustiça ambiental, populações vulneráveis).

**QUESTÃO: 33 – MANTIDA alternativa ‘A’. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 38 – MANTIDA alternativa ‘A’. – (Prova Tipo 2)**

A Opinião Consultiva OC-32/25 da Corte IDH, emitida em 3 de julho de 2025, é explícita ao incluir a transferência de tecnologia entre as obrigações de cooperação dos Estados em matéria de emergência climática. O Item II, ao sugerir que a OC 32/2025 excluiria a transferência de tecnologia das obrigações de cooperação, contradiz diretamente o texto da Opinião Consultiva. Não há ambiguidade: a afirmação do Item II é objetivamente incorreta, o que torna a alternativa A incontrovertidamente correta.

A alegação de ambiguidade não se sustenta diante da análise objetiva do enunciado do Item II à luz do texto da OC 32/2025. A Banca examinadora é soberana na elaboração do enunciado e na definição do gabarito, competindo ao candidato demonstrar erro material e concreto, não mera possibilidade interpretativa alternativa. A simples possibilidade de outra leitura não configura vício invalidante, especialmente quando o texto da própria Opinião Consultiva afasta a interpretação proposta.

O Item IV da questão descreve com fidelidade um dos enunciados da OC 32/2025 da Corte IDH. A Opinião Consultiva, em seus parágrafos 538 e 539, estabelece que a consulta prévia, livre e informada (FPIC) aos povos indígenas e tribais é exigida quando pertinente, tendo em consideração o contexto específico e o grau de afetação de cada comunidade. O Item IV, ao reproduzir essa diretriz, está correto, pois reflete com exatidão o texto da Opinião Consultiva. A condicional “quando pertinente” não é vício do item – é o texto da própria OC 32/2025. A Corte IDH, na OC 32/2025 e na jurisprudência anterior (Caso Sarayaku vs. Equador, 2012), consolidou que o FPIC tem aplicação contextual – o que o Item IV retrata corretamente.

O parágrafo 302 da OC 32/2025 qualifica expressamente o direito ao clima estável como “elemento substantivo” do sistema interamericano de direitos humanos – ou seja, elemento de conteúdo próprio e autônomo, não redutível a mera dimensão de outros direitos. A Corte IDH distingue claramente entre direitos que existem como manifestações de outros direitos já reconhecidos (dimensões) e direitos que têm conteúdo normativo próprio (elementos substantivos). O direito ao clima estável se insere nesta segunda categoria segundo a Opinião Consultiva. O Item I da questão, ao descrever o direito ao clima estável como “elemento autônomo” reconhecido pela OC 32/2025, está em plena consonância com o parágrafo 302 da Opinião Consultiva. O Item I é correto. O recorrente, ao questionar a autonomia do direito climático, sustenta posição que a Corte IDH explicitamente superou com a publicação da OC 32/2025 em 3 de julho de 2025. A Opinião Consultiva representa a interpretação autoritativa da Corte IDH sobre o sistema interamericano, não podendo ser ignorada em favor de posições doutrinárias anteriores. O Item I está correto à luz do parágrafo 302 da OC 32/2025.

A OC 32/2025 da Corte IDH, ao tratar das obrigações interamericanas de cooperação em matéria de emergência climática, inclui expressamente a transferência de tecnologia como componente das obrigações de cooperação entre os Estados. Esta conclusão é coerente com o Acordo de Paris (art. 10), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (art. 4.5) e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, amplamente reconhecido no direito ambiental internacional. O Item II, ao afirmar o contrário, contradiz esse entendimento da OC 32/2025 e é, portanto, incorreto. A tese de que todos os quatro itens são corretos implica aceitar que a OC 32/2025 excluiu a transferência de tecnologia das obrigações de cooperação – tese incompatível com o texto da Opinião Consultiva e com o direito ambiental internacional contemporâneo. A correção de todos os quatro itens é insustentável diante do texto da OC 32/2025. O Item II é incorreto.

A expressão “quando pertinente” constante dos parágrafos 538 e 539 da OC 32/2025 não confere discricionariedade ao Estado para decidir se realiza ou não o FPIC. Trata-se de condição objetiva que indica as hipóteses em que o FPIC é exigível: sempre que a medida climática possa afetar os territórios, modos de vida, cultura ou direitos de povos indígenas e tribais. A condicional delimita o âmbito de incidência da obrigação – não cria uma opção de recusa ao Estado. Uma vez caracterizada a pertinência (afetação do povo indígena), o FPIC é obrigatório, não facultativo. A Corte IDH, desde o Caso Sarayaku vs. Equador (2012), consolidou que o FPIC é obrigação internacional que vincula os Estados-partes da Convenção Americana. A OC 32/2025 reafirma esse entendimento no contexto climático. A condicionalidade “quando pertinente” reflete a necessidade de análise caso a caso para verificar se a medida climática afeta povos indígenas – não cria

margem de apreciação para o Estado decidir se cumpre ou não o FPIC quando verificada a afetação. O Item III, ao afirmar a exigibilidade do FPIC em medidas que afetem povos indígenas, está correto. A expressão “quando pertinente” delimita o âmbito de aplicação do FPIC, não cria discricionariedade estatal.

O direito internacional dos direitos humanos distingue duas figuras jurídicas distintas: a aplicabilidade condicional de uma norma (que depende da verificação de um pressuposto fático) e a discricionariedade do Estado em cumprir a norma. No caso do FPIC, a condicional “quando pertinente” estabelece o pressuposto fático – afetação de povos indígenas – que aciona a obrigação de realizar a consulta. Verificado o pressuposto, a consulta é obrigatória; inexistente o pressuposto (inexistência de afetação), a obrigação não se aplica ao caso concreto. Em nenhuma hipótese cabe ao Estado decidir discricionariamente se realiza ou não o FPIC quando a afetação está caracterizada.

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico nacional com status supralegal (STF, RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008), estabelece no art. 6.º a obrigação de consulta prévia aos povos indígenas em medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. A condicionalidade (“suscetíveis de afetá-los diretamente”) é materialmente idêntica à da OC 32/2025. Em ambos os casos, a condição limita o âmbito, não a obrigatoriedade.

A OC 32/2025 não restringe o FPIC a situações de risco imediato e grave. Os parágrafos 538 e 539 da Opinião Consultiva estabelecem que a consulta é exigível quando as medidas climáticas possam afetar os direitos, territórios, cultura ou modos de vida de povos indígenas e tribais – critério objetivo de afetação potencial, não de risco imediato. A tese do recorrente introduz uma restrição que não existe no texto da OC 32/2025 e que contradiria a lógica preventiva do direito climático internacional, cujo objetivo é justamente antecipar e evitar danos futuros. A jurisprudência consolidada da Corte IDH – desde o Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001) até o Caso Sarayaku vs. Equador (2012) e a própria OC 32/2025 – é uniforme no sentido de que o FPIC deve ser realizado de forma prévia à medida, antes de qualquer risco consumado. A exigência prévia seria inútil se o FPIC só fosse obrigatório quando o risco já fosse imediato. O Item III, ao afirmar a exigibilidade do FPIC em medidas que afetem povos indígenas, reflete corretamente esse entendimento. A OC 32/2025 não restringe o FPIC a riscos imediatos.

A dicotomia obrigação de meio *versus* obrigação de resultado, de origem privatista, não é a categoria jurídica adequada para qualificar o FPIC no direito internacional dos direitos humanos. O FPIC é obrigação de conduta qualificada: o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para obter o consentimento livre, prévio e informado do povo afetado antes de implementar a medida. É obrigação processual quanto ao procedimento (garantir a consulta genuína) e também de resultado quanto ao pressuposto (não implementar a medida sem consulta adequada). A condicional “quando pertinente” não afeta esse caráter – apenas delimita as hipóteses de incidência. O Item III afirma que o FPIC é exigível em medidas climáticas que possam afetar povos indígenas e tribais. Essa afirmação é fiel ao texto dos parágrafos 538 e 539 da OC 32/2025. Quando a hipótese de incidência está preenchida (afetação de povos indígenas), a obrigação de consulta é cogente. O Item III não afirma que o FPIC é absoluto e incondicionado – afirma que é exigível quando há afetação, o que é correto. A alternativa A, ao tratar o Item III como correto, está em conformidade com o texto da Opinião Consultiva. A qualificação do FPIC como obrigação de meio não altera sua natureza cogente quando verificada a hipótese de incidência. O Item III está correto. Impõe-se o INDEFERIMENTO do recurso, com manutenção do gabarito oficial – alternativa A .

Sobre a extensão do conteúdo, não existe regra jurídica que vede às Bancas examinadoras cobrar conteúdo normativo vigente ao tempo da prova, ainda que recentemente publicado. O edital do concurso prevê como conteúdo programático o direito internacional dos direitos humanos, o sistema interamericano de proteção e a jurisprudência da Corte IDH – âmbito em que a OC 32/2025 se insere. A publicação de uma Opinião Consultiva da Corte IDH é evento público, amplamente divulgado, acessível a todos os candidatos em igualdade de condições. A isonomia no concurso público é garantida pelo tratamento igual de todos os candidatos ante o mesmo conteúdo, o mesmo prazo de preparação e as mesmas condições de prova. A OC 32/2025 foi publicada em 3 de julho de 2025, sendo acessível gratuitamente no sítio da Corte IDH. Todos os candidatos tiveram igual acesso ao documento. A dificuldade subjetiva de um candidato em se atualizar sobre o conteúdo do exame não configura violação de isonomia – é resultado do esforço diferenciado de preparação, critério legítimo de distinção em concurso público. Inexiste vedação à cobrança de conteúdo normativo vigente e publicamente acessível em concurso público.

#### **Referência Bibliográfica:**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25, de 22 de janeiro de 2025.** Emergência Climática e Direitos Humanos. San José: CorteIDH, 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador.** Sentença de 27 de junho de 2012 (Mérito e Reparações). San José: CorteIDH, 2012.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Responsabilidade civil ambiental e climática.** Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2026.

SARLET, Ingo W.; WESDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito climático**. São Paulo: RT, 2023.

**Conteúdo Programático:**

itens 10 (direito das mudanças climáticas — jurisprudência interamericana), 17 (territorialidades tradicionais, povos e comunidades tradicionais, injustiça ambiental), 28 (direitos dos povos e comunidades tradicionais) e 30 (jurisprudência interamericana — OC-32/25 da CorteIDH).

**QUESTÃO: 34 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 39 – MANTIDA alternativa ‘D’. – (Prova Tipo 2)**

O art. 38-A da Lei nº 9.605/1998, introduzido pela Lei nº 11.428/2006, tipifica a conduta de destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. Trata-se de norma penal em branco heterogênea, cujo elemento normativo “em estágio avançado ou médio de regeneração” deve ser integrado pela legislação ambiental específica, em especial pela Lei nº 11.428/2006 e pelas Resoluções do CONAMA nº 10/1993 e nº 388/2007. A estrutura do tipo é bipartite: pune-se a destruição de (i) vegetação primária OU (ii) vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, no interior do Bioma Mata Atlântica. As duas hipóteses são alternativas e autônomas, não cumulativas.

A doutrina especializada é unívoca quanto à distinção conceitual entre as duas modalidades. Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2024) esclarece que “denomina-se primitiva ou virgem a floresta intocada, não apresentando, portanto, características adulteradas, senão pela própria natureza. Toda floresta primitiva é nativa, mas o contrário não pode ser afirmado. As florestas secundárias podem ser distinguidas em dois diferentes tipos: as regeneradas e as plantadas”.

Édis Milaré (2020), Paulo Affonso Leme Machado (2022) e Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2021) convergem no mesmo sentido, recordando que o conceito de “estágio sucessional” é categoria ecológica que pressupõe processo de regeneração – vale dizer, retomada de cobertura vegetal após supressão total ou parcial.

O art. 4.º da Lei nº 11.428/2006 define vegetação primária como “aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies”; vegetação secundária é “aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária”. Regeneração é fenômeno definidor e consubstancial à vegetação secundária. Pretender atribuí-la à vegetação primária é incorrer em contradição lógica, pois supõe-se regeneração de algo jamais suprimido.

O requisito “em estágio médio ou avançado de regeneração” é elemento normativo objetivo do tipo que opera de modo alternativo na descrição típica do art. 38-A: incide exclusivamente quando a conduta recai sobre vegetação secundária, integrando, nessa hipótese, o juízo de tipicidade. Vegetação primária não está, nem pode estar, em qualquer estágio sucessional – é, por definição legal e doutrinária, a floresta intocada. Ao descrever a hipótese da vegetação secundária e mencionar o estágio “médio ou avançado de regeneração”, a alternativa A não generaliza nem confunde as modalidades: ela descreve, com precisão técnica, a hipótese em que o tipo penal demanda a demonstração do grau de recomposição da vegetação suprimida.

A alternativa A não generaliza indevidamente o requisito do estágio sucessional. A própria menção ao estágio “médio ou avançado de regeneração” é, em si mesma, signo inequívoco de que se está a tratar da modalidade da vegetação secundária – pois estágio de regeneração é categoria que somente se aplica àquilo que se regenera, e somente se regenera aquilo que foi suprimido. Vegetação primária, por definição, é intocada: não está, nem pode estar, em qualquer estágio sucessional.

O fato de a alternativa A não mencionar expressamente a modalidade da vegetação primária não constitui vício. Em provas objetivas de concurso público, não se exige que uma alternativa esgote todas as hipóteses normativas de um tipo penal; exige-se que o que enuncia seja correto. A alternativa A é correta quanto ao que afirma – a hipótese da vegetação secundária em estágio médio ou avançado no Bioma Mata Atlântica. Não compete à alternativa esgotar todas as modalidades do tipo; cabe-lhe descrever com correção uma delas, o que fez.

Quanto à exigência de perícia técnica, o entendimento consolidado é que, em regra, exige-se laudo pericial para identificar o estágio de regeneração da vegetação secundária. O STJ, no AREsp 3.011.219-SC (5.ª Turma, Informativo 877), reafirmou que o exame de corpo de delito é indispensável quando possível sua realização, admitindo-se outros meios probatórios apenas nas hipóteses excepcionais de impossibilidade material (art. 167 do CPP). A expressão “em regra” captura exatamente esse entendimento – regra geral com exceção admitida, sendo as duas formulações logicamente equivalentes, não contraditórias.

O art. 32, §1.º-A, da Lei nº 9.605/1998, introduzido pela Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), estabelece que quem praticar maus-tratos contra cão ou gato fica sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. O dispositivo não prevê prazo específico de “1 (um) a 4 (quatro) anos” para a

proibição da guarda – a lei comina simplesmente a “proibição da guarda”, sem delimitação temporal no próprio tipo penal. A alternativa D, ao inserir o prazo “de 1 a 4 anos” para a proibição da guarda, acrescenta elemento inexistente no texto legal, tornando-a objetivamente incorreta e justificando sua indicação como gabarito.

A alternativa A descreve com precisão técnica a hipótese da vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica. A omissão da modalidade da vegetação primária não constitui erro. A expressão “em regra” é logicamente equivalente à ressalva do AREsp 3.011.219-SC. A alternativa D é incorreta pelo prazo inexistente no art. 32, §1.º-A.

O enunciado da questão refere-se expressamente aos “crimes previstos na Lei nº 9.605/1998”, delimitando com clareza o regime jurídico aplicável. Todos os dispositivos referenciados nas alternativas – art. 38-A, art. 46, §único, e art. 32, §1.º-A – estão inseridos nessa lei, de modo que não há qualquer ambiguidade de regime. A alegação de incerteza sobre o diploma legal aplicável não encontra respaldo na leitura objetiva do enunciado. A questão solicita ao candidato que identifique a alternativa INCORRETA dentre as afirmações sobre crimes ambientais da Lei nº 9.605/1998. O art. 32, §1.º-A, da Lei nº 9.605/1998, introduzido pela Lei nº 14.064/2020, estabelece que quem praticar maus-tratos contra cão ou gato fica sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. O dispositivo não prevê prazo específico de “1 (um) a 4 (quatro) anos” para a proibição da guarda – a lei comina simplesmente a “proibição da guarda”, sem delimitação temporal no próprio tipo penal.

O princípio da legalidade estrita, previsto no art. 5.º, XXXIX, da CF/88 e no art. 1.º do Código Penal, impede a ampliação do tipo penal além do que a lei expressamente prevê. A vegetação secundária em estágio inicial de regeneração não está abrangida pelo art. 38-A da Lei nº 9.605/1998. Essa é a opção legislativa consagrada, que diferencia os níveis de proteção conforme a relevância ecológica da vegetação. A proteção da vegetação secundária em estágio inicial é conferida por outros instrumentos – normas administrativas, Área de Preservação Permanente e Reserva Legal (Lei nº 12.651/2012) – não pelo art. 38-A. A interpretação extensiva proposta pelo recorrente violaria o princípio da taxatividade penal (*nullum crimen sine lege stricta*). A alternativa A descreve corretamente a estrutura bipartite do art. 38-A. A alternativa D é incorreta pelo acréscimo do prazo inexistente no art. 32, §1.º-A. Sobre a decisão do TJSC para sustentar que a proibição da guarda prevista no art. 32, §1.º-A, o erro da alternativa D é material e independe de qualquer precedente: o texto do art. 32, §1.º-A simplesmente não contém o prazo “de 1 a 4 anos” para a proibição da guarda.

Sobre a expressão “para todo o tempo da viagem”, constante do §único, ser aplicação de analogia *in malam partem*, o art. 46, §único, da Lei nº 9.605/1998 é expresso ao estabelecer que incorre nas mesmas penas do caput “quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem exigir a exibição de licença do vendedor outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto para todo o tempo da viagem”. A expressão “para todo o tempo da viagem” é texto legal expresso, não construção analógica. Não há analogia *in malam partem* – há interpretação literal. O crime do art. 46, §único, é crime formal e permanente: consuma-se com o início do transporte sem a documentação exigida e protraí-se no tempo enquanto durar o transporte. A expressão legal “para todo o tempo da viagem” delimita a obrigação de portar a licença – não cria ficção jurídica nem analogia. A literalidade da norma é autoaplicável e dispensa integração analógica. A vedação à analogia *in malam partem* destina-se a impedir que o julgador crie tipos penais não previstos em lei – situação que não se verifica quando a alternativa reproduz fielmente o texto legal.

A doutrina penalista classifica o crime do art. 46, §único, como crime de perigo abstrato com trato sucessivo durante o transporte. Freitas e Freitas (2021, p. 212) apontam que a obrigação de portar a licença durante “todo o tempo da viagem” é exigência legal expressa, de modo que a ausência da licença durante qualquer período do trajeto já configura o tipo. Não há extensão analógica – há rigorosa observância ao texto da lei.

A tese de analogia *in malam partem* não procede.

Sobre a não exigência de que a vegetação secundária estivesse em estágio médio ou avançado de regeneração – bastaria tratar-se de vegetação secundária em qualquer estágio para a configuração do crime, a Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e seu Decreto regulamentador nº 6.660/2008 diferenciam os níveis de proteção conforme o estágio de regeneração da vegetação secundária. O art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 foi inserido pela Lei nº 11.428/2006 para criminalizar a destruição de vegetação de maior relevância ecológica (vegetação primária e secundária em estágio médio/avançado). A proteção penal da vegetação secundária em estágio inicial é conferida por outras normas – não pelo art. 38-A – refletindo a graduação de proteção adotada pelo legislador.

Quanto ao escopo do art. 38-A da Lei nº 9.605/1998, ele se refere expressamente ao “Bioma Mata Atlântica, na forma prevista pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006”. A limitação ao Bioma Mata Atlântica é elemento objetivo do tipo penal. A alternativa A está correta ao descrever essa limitação. A interpretação extensiva a outros biomas violaria o princípio da taxatividade (*nullum crimen sine lege stricta*), pois criaria tipo penal mais amplo do que o previsto em lei. A proteção penal de outros biomas é realizada por outras normas da Lei nº 9.605/1998 (como os arts. 38 e 44) e por legislação específica. A diferenciação normativa entre

biomas reflete a política ambiental legislativa, não pode ser nivelada por interpretação judicial ou doutrinária contra o réu.

No que diz respeito às hipóteses de dano à vegetação, o caput do art. 38-A utiliza os verbos “destruir” e “danificar”, abrangendo tanto a supressão total quanto o dano parcial à vegetação protegida. O §1.º do mesmo artigo tipifica a conduta de “cortar árvores” na área protegida, demonstrando que o legislador não restringiu o tipo à destruição total. A alternativa A descreve o objeto de proteção do tipo (vegetação primária ou secundária em estágio médio/avançado) sem precisar exaustivamente os modos de execução, o que é procedimento usual e correto em questões objetivas de concurso. Em provas objetivas de concurso, as alternativas não precisam reproduzir exaustivamente todos os elementos de um tipo penal. É suficiente que a afirmação seja verdadeira quanto ao que enuncia.

Sobre a analogia *penal in bonam partem*, admite-se para beneficiar o réu, mas não para criar elementos típicos inexistentes na lei. O prazo “de 1 a 4 anos”, mesmo que derivado de dispositivos do Código Penal sobre penas de interdição, não pode ser inserido no art. 32, §1.º-A da Lei nº 9.605/1998 como se fosse texto desse artigo. As alternativas de concurso devem refletir o texto legal, não construções analógicas.

Ainda, o art. 38-A é crime doloso, como regra geral dos crimes da Lei nº 9.605/1998 (art. 18, I), não exigindo dolo específico (especial fim de agir). A alternativa A descreve os elementos objetivos do tipo, que é o conteúdo usualmente verificado em questões objetivas sobre tipicidade. A omissão do elemento subjetivo não torna a alternativa incorreta – torná-la incorreta apenas se ela afirmasse que o crime é culposo (o que não ocorre) ou se o tipo exigisse dolo específico não mencionado (o que também não ocorre). A alternativa de concurso deve refletir o texto legal, não posições doutrinárias minoritárias sobre prazo que a lei não prevê.

Em relação ao alcance da norma, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais é matéria constitucional (art. 225, §3.º, CF/88) e infraconstitucional (art. 3.º, Lei nº 9.605/1998), consolidada pelo STJ e pelo STF. O art. 38-A pode ser imputado à pessoa jurídica por força dessas normas. A alternativa A descreve os elementos objetivos do tipo penal sem distinguir o sujeito ativo, o que é habitual em questões de tipicidade penal objetiva, e está correta. Ainda que houvesse controvérsia sobre a aplicação do art. 38-A a pessoas jurídicas, o gabarito da questão é determinado pela alternativa objetivamente incorreta – a D –, que acrescenta prazo inexistente no art. 32, §1.º-A. A discussão sobre sujeito ativo do art. 38-A não torna a alternativa A incorreta.

Sobre o papel probatório da perícia, a expressão “em regra” é tecnicamente precisa: indica que a perícia é o meio de prova ordinário sem afastar a possibilidade de exceções reconhecidas pela jurisprudência. Uma alternativa que dissesse “sempre” seria incorreta (pois o STJ admite exceções); uma que dissesse “nunca é necessária” seria incorreta na direção oposta. “Em regra” captura exatamente o entendimento jurisprudencial prevalente.

A alternativa D está incorreta. Impõe-se o indeferimento do recurso, com manutenção do gabarito.

### Referência Bibliográfica:

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 5003618-83.2023.8.24.0011**. 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann. Julgado em: 29 jul. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 10, de 1.º de outubro de 1993**. Estabelece parâmetros para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 nov. 1993.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp 3.011.219/SC**. Quinta Turma. Informativo de Jurisprudência nº 877.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 26. ed. Niterói: Impetus, 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

**Conteúdo Programático:**

Itens 8.5 e 8.6 (crimes ambientais em espécie e sanções penais — Lei n. 9.605/1998). Jurisprudência do TJSC.

**QUESTÃO: 36 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 1)****QUESTÃO: 41 – MANTIDA alternativa ‘C’. – (Prova Tipo 2)**

A questão solicitava a indicação da alternativa incorreta.

Sobre a expressão “tutela jurídica da desinformação”, ela possui sentido técnico-jurídico preciso: designa o conjunto de instrumentos e mecanismos jurídicos voltados a combater, prevenir e remediar os efeitos da desinformação. O substantivo “tutela”, no vocabulário jurídico brasileiro, significa proteção ou resguardo — tutela jurídica é a proteção conferida pelo direito. A “tutela jurídica da desinformação” é, portanto, a proteção jurídica contra a desinformação, não a proteção da desinformação em si. A distinção é semântica e gramaticalmente inequívoca: “tutela da X” significa proteção contra X quando X é fenômeno nocivo, assim como “combate ao câncer” significa luta contra o câncer, não promoção da doença. A alternativa D, ao empregar essa expressão no contexto de proteção ao meio ambiente digital contra informações falsas, está tecnicamente correta.

O STF, na ADPF 857/MS (Rel. Min. André Mendonça, j. 20.03.2024), reconheceu o ambiente digital como extensão do ambiente cultural e estabeleceu parâmetros para a tutela do ecossistema informacional democrático, incluindo instrumentos contra a desinformação. Nesse contexto, a alternativa D ao tratar de “tutela jurídica da desinformação” como instrumento de proteção do meio ambiente digital está empregando linguagem técnico-jurídica precisa e compatível com o entendimento do STF.

O Acordo de Escazú – Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em 4 de março de 2018 – foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 5 de novembro de 2025. Todavia, até a data da realização do concurso, o Senado Federal ainda não havia aprovado o texto do Acordo, de modo que o processo legislativo de aprovação pelo Congresso Nacional, exigido pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal de 1988, não estava concluído. Sem a aprovação bicameral e a consequente ratificação pelo Presidente da República, o Acordo de Escazú não integra o ordenamento jurídico brasileiro como norma vigente. A alternativa C, ao afirmar que o Acordo de Escazú estaria em vigor no Brasil, contém afirmação objetivamente incorreta, o que a torna o gabarito da questão. A expressão “tutela jurídica da desinformação” é tecnicamente precisa: designa instrumento jurídico contra a desinformação. A alternativa D está correta.

Em relação à expressão “informação inexistente” constante de uma das alternativas, o STJ, no Tema IAC 13 (REsp 1.857.098-MS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.2022), consolidou a existência de três modalidades de transparência ambiental: ativa (divulgação espontânea), passiva (atendimento a pedidos de acesso) e reativa (dever de produzir informação existente nos próprios dados do órgão público). No contexto desse julgado, “informação inexistente” refere-se à informação que o poder público ainda não consolidou ou produziu – não a informações falsas. O Acordo de Escazú – Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em 4 de março de 2018 – foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 5 de novembro de 2025. Todavia, até a data da realização do concurso, o Senado Federal ainda não havia aprovado o texto do Acordo, de modo que o processo legislativo de aprovação pelo Congresso Nacional, exigido pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal de 1988, não estava concluído. Sem a aprovação bicameral e a consequente ratificação pelo Presidente da República, o Acordo de Escazú não integra o ordenamento jurídico brasileiro como norma vigente. A alternativa C, ao afirmar que o Acordo de Escazú estaria em vigor no Brasil, contém afirmação objetivamente incorreta, o que a torna o gabarito da questão. A expressão “informação inexistente” é clara no contexto jurídico do Tema IAC 13/STJ.

Sobre a tutela jurídica contra a desinformação no ambiente digital, trata-se de dispositivo que encontra amparo em diversas fontes normativas: o art. 5.º, XIV (direito de acesso à informação), o art. 220, §1.º (liberdade de expressão com responsabilidade), o art. 225 (direito ao meio ambiente sadio — incluindo o digital, por força da ADPF 857/MS) da CF/88, além do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O STF, na ADPF 857/MS (Rel. Min. André Mendonça, j. 20.03.2024), consolidou que o ambiente digital integra o meio ambiente cultural e que o Estado tem o dever de protegê-lo de ameaças, incluindo a desinformação. Ainda, “tutelar a desinformação” não equivale a protegê-la juridicamente. No vocabulário jurídico, “tutela” é proteção conferida pelo sistema de direito. “Tutela da desinformação”, em contexto jurídico, designa o sistema jurídico de proteção contra os efeitos da desinformação — assim como “tutela do consumidor” significa proteção ao consumidor (não proteção das práticas abusivas) e “tutela do meio ambiente” significa proteção ambiental (não proteção das atividades poluidoras). O contexto da alternativa D, que trata de meio ambiente digital e instrumentos para proteção da integridade informacional torna inequívoco que “tutela jurídica da desinformação” designa o conjunto de remédios jurídicos contra a desinformação, em linha com a ADPF 857/MS do STF.

Sobre o respaldo junto ao STF e as modalidades de transparência ambiental reconhecidas pelo STJ, a ADPF 857/MS (Rel. Min. André Mendonça, j. 20.03.2024) é decisão do Plenário do STF com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, proferida em controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de precedente vinculante que integra o ordenamento jurídico brasileiro com plena eficácia. A circunstância de ser decisão relativamente recente não retira sua condição de entendimento consolidado para fins de concurso público. O STF reconheceu que o ambiente digital é extensão do ambiente cultural, e a alternativa A, ao refletir esse entendimento, está correta. O STJ, no Tema IAC 13 (REsp 1.857.098-MS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.2022), fixou tese distinguindo três modalidades de transparência ambiental: (i) ativa — dever de divulgar espontaneamente informações ambientais; (ii) passiva — dever de atender pedidos de acesso à informação ambiental; e (iii) reativa — dever de produzir informação ambiental quando os dados necessários à sua elaboração já estejam na posse do órgão público. A alternativa B, ao reproduzir essa tripartição, está correta e fiel ao julgado do STJ.

Impõe-se o indeferimento do recurso, com manutenção do gabarito oficial.

#### **Referência Bibliográfica:**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 857/MS**. Brasília, DF: STF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 13**. Brasília, DF: STJ.

#### **Conteúdo Programático:**

Programa utilizado – descreva conforme publicado e como consta neste documento em PROGRAMAS PUBLICADOS EM EDITAL:

Conteúdo cobrado: itens 2 (conceito de meio ambiente e seus aspectos — meio ambiente digital/cultural), 3.1 (princípios da precaução, prevenção e poluidor-pagador), 12 (patrimônio cultural), 13 (Defensoria Pública, tutela coletiva), 17 (racismo ambiental, conflitos socioambientais, comunidades tradicionais) e 30 (jurisprudência do STF — ADPF 857/MS; jurisprudência do STJ — IAC 13; jurisprudência interamericana).

### **MATÉRIA: DIREITO CIVIL/EMPRESARIAL**

#### **CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

#### **QUESTÃO: 37 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 42 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

A partilha do patrimônio se dá da seguinte forma: 50% dos bens para Marcelo, companheiro de Olívia, em face do reconhecimento da união estável pelo período de 25 anos, englobando a aquisição de bens que foram adquiridos durante a união estável.

De acordo com o artigo 1.725 do Código Civil, “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. Desse modo, considerando que a aquisição dos bens ocorreu durante o período da união estável, faz jus o companheiro à meação. Observa-se que no enunciado foi mencionada a sentença que reconheceu união estável por 25 anos, cuja data do término foi o óbito, ocorrido 2025. Assim, a união estável iniciou-se em 2000.

10% para cada um dos herdeiros filhos Ana Julia, Fernanda. Luciana, Isabela, nos termos dos artigos 1.829, inciso I, e 1.835, ambos do Código Civil. Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

5% para Marcos Paulo, em face do direito de representação previsto no artigo 1.833. “Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação”.

5% para Marcos André, em face do direito de representação previsto no artigo 1.833. “Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação”.

Mantém-se o gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2024. v. 6. p.180-183.

**Conteúdo Programático:**

36. Sucessão. Vocação hereditária.

**QUESTÃO: 38 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 43 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

Oportuno referir que a questão aborda as diferenças entre a indignidade e a deserdação. Em suma, a indignidade decorre de opção legal, a vontade de excluir decorre das hipóteses legais e não do morto. A deserdação é ato personalíssimo e decorre exclusivamente da vontade do morto. A indignidade é matéria de sucessão legítima, de acordo com o CCB/02, Art. 1.814, enquanto a deserdação é matéria testamentária, nos termos do CCB/-2, Art. 1.914. A deserdação serve para retirar a legítima dos herdeiros necessários e, assim, os herdeiros facultativos não serão deserdados. A indignidade é atribuída tanto para herdeiros necessários como para herdeiros legítimos. Ambos os institutos têm por objetivo retirar o indigno ou o herdeiro deserddado da participação da herança.

A) O testamento é o instrumento legal para excluir um herdeiro em uma das situações legais de indignidade. O testamento, com expressa declaração de causa, o qual necessita de posterior confirmação judicial, é o instrumento para a exclusão da deserdação.

B) A indignidade e a deserdação afastam o direito de representação.

Ambos não afastam o direito de representação, uma vez que os efeitos de ambos os institutos são pessoais e não alcançam os demais herdeiros;

C) A indignidade é instituto exclusivo para retirar a herança dos herdeiros necessários.

O equívoco diz respeito à indignidade, tendo em vista que é a deserdação que é instituto exclusivo para retirar a herança dos herdeiros necessários.

D) A deserdação é instituto exclusivo para retirar a herança dos herdeiros necessários.

Alternativa correta.

Diante do exposto acerca das alternativas e suas resoluções, mantém-se o gabarito.

**Referência Bibliográfica:**

SIMÃO, José Fernando. Comentários aos artigos nº 1.814, 1.815, 1.816. *In*: SCHREIBER, Anderson (coord).

**Código Civil Comentado:** Doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

**Conteúdo Programático:**

Exclusão da sucessão.

**QUESTÃO: 39 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 44 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa 'B' é a correta, pois, na usucapião coletiva, o juiz não se atém às condições individuais de cada possuidor, mas sim à coletividade considerada como um todo, visando a regularização fundiária e a cidadania. As demais alternativas estão INCORRETAS, dados os motivos expostos abaixo:

A) Na usucapião coletiva, o magistrado deve verificar a posse da coletividade de um modo geral, cuja análise individual não é o foco a ser levado em conta, e a proteção da lei tem por objetivo regularizar os núcleos urbanos informais, de acordo com o artigo 10, da Lei nº 10.257/2001.

C) O equívoco é considerar os conceitos idênticos, uma vez que a posse é fato e a propriedade (direito) têm funções próprias que podem entrar em rota de colisão. A função social da posse coletiva é a consolidação da justiça social no acesso à terra e não uma punição ao proprietário negligente.

D) A lei autoriza a contagem com o tempo de posse do possuidor anterior, desde que seja contínua, conforme previsão do art. 10, § 1º, da Lei 10.257/2001, que diz que "O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas".

Mantém-se o gabarito.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **As alterações da Lei nº 13.465/2017 na usucapião urbana coletiva:** questões materiais e processuais. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 337-367. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/36751/32474>

**Conteúdo Programático:**

Regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas

**QUESTÃO: 40 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 45 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

As assertivas corretas são as postas nos itens II e IV. As demais estão incorretas, visto que:

I – Apresenta um dos fundamentos do acórdão, ao autorizar o ingresso do pedido a partir da relação de socioafetividade, identificada por meio do estado de filiação. Segundo o julgado “[...] é juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, diante da possibilidade de reconhecimento de parentescos de outra origem, previstos no art. 1.593 do Código Civil, bem como tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito”.

III – A multiparentalidade em situações de socioafetividade avoenga é permitida apenas na esfera sucessória, garantindo os direitos sucessórios à neta, sem possibilidade e retificação no registro civil enquanto for viva a mãe biológica. Está equivocada a assertiva, já que também há possibilidade de reconhecimento de relação socioafetiva em vida, como o julgado base da questão. Sobre a viabilidade do pedido para situação de reconhecimento *pos mortem*, confirma-se o julgado STJ. 3ª Turma. REsp 2.075.230-RJ, Rel. Minº Nancy Andrighi, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

V – O equívoco dessa assertiva é considerar que o Provimento 149/2023, ao proibir o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva por ascendentes junto aos oficiais de registro civil, possua caráter vinculante a justificar a recusa do pedido, o que foi afastado no referido acórdão.

Mantém-se o gabarito.

**Referência Bibliográfica:**

A questão tem como referência o julgado do Superior Tribunal de Justiça que autoriza o ingresso de pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 2.107.638/SP.** Reconhecimento de paternidade socioafetiva. Relação avoenga de parentesco. Neto maior de idade. Possibilidade jurídica do pedido verificada. Vedação do artigo 42, § 1º, do ECA. Ausência de aplicação analógica. Reconhecimento de filiação socioafetiva e não de adoção. Informativo de Jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S+INPATH%28DISP%29&acao=pesquisar&dtdj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&livre=n%BA+2107638>

**Conteúdo Programático:**

Multiparentalidade. Socioafetividade

**QUESTÃO: 41 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 46 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

Apenas a assertiva III está correta, estando as outras incorretas pelos motivos que seguem:

A assertiva I está incorreta, já que enunciado 522 C/JF diz que “é cabível a prisão civil do devedor no caso de inadimplemento de alimentos gravídicos”.

A assertiva II está incorreta porque o pedido de alimentos deve ser feito no nome de Lucas, assistido por sua genitora.

IV – Conforme o entendimento sumulado do STJ, a obrigação alimentar dos avós tem natureza subsidiária e complementar, configurando-se apenas na impossibilidade total ou parcial do cumprimento pelos pais. Entendimento da Súmula 596 STJ.

V – Essa alternativa está equivocada porque a redução dos alimentos não permite a compensação, diante da natureza da verba alimentar, nos termos do artigo 1.707 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Flávio Tartuza ensina que o artigo proíbe que a obrigação alimentar seja objeto de compensação, modalidade indireta que gera a extinção de dívidas mútuas ou recíprocas, entre pessoas que são, concomitantemente, credoras e devedoras entre si (art. 368 a 380 do CC). Diz, ainda, que essa impossibilidade decorre de três fatores: o primeiro, pelo teor da norma, com finalidade protetiva ao alimentando; o segundo, pelo caráter personalíssimo da obrigação alimentar; e o terceiro porque “a compensação acaba sendo, de forma indireta, uma forma de repetição de dívida de alimentos já paga”.

O referido autor, ao comentar o entendimento da Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”, elucida que “a sentença de exoneração ou revisão de valor alimentar retroage à data da citação na ação correspondente”.

Mantém-se o gabarito.

**Referência Bibliográfica:**

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2024. v. 5. p.556; 580.

**Conteúdo Programático:**

Alimentos gravídicos (Lei 11.804/2008)

**QUESTÃO: 42 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 47 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

Assertiva I (Regime Legal): Em razão da ausência de contrato escrito, vige a presunção legal do regime da comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil, que dispõe que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Assertiva II (FGTS): A utilização do FGTS de Marcell para a compra do apartamento em nome do casal confirma a comunicabilidade dessa verba, já que foi levantada para aquisição de patrimônio comum na constância da união.

Assertiva III (Verbas Trabalhistas): Na partilha, Marcell teria direito à meação sobre os salários atrasados (frutos civis do trabalho), mas Francisco manteria a exclusividade sobre a indenização por danos morais, por seu caráter personalíssimo e indenizatório.

Assertiva IV (VGBL): O saldo do plano VGBL acumulado por Marcell entra na partilha, pois a jurisprudência o equipara a um investimento financeiro comum.

Assertiva V (Maiores de 70 anos): Como Francisco iniciou a união com mais de 70 anos (ou atingiu a idade no curso de uma união iniciada sob essa condição legal), aplica-se o regime da separação obrigatória. Para que os bens adquiridos nesse período (como o VGBL e as verbas salariais) se comuniquem, Marcell precisará provar o esforço comum na construção desse patrimônio, conforme entendimento atual do STJ que mitiga a Súmula 377 do STF. O Supremo Tribunal Federal adotou a tese de repercussão geral fixada para Tema 1.236 “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública”.

Mantém-se o gabarito.

**Referência Bibliográfica:**

TARTUCE, Flávio. A decisão do STF sobre o regime da separação obrigatória de bens e os caminhos possíveis da reforma do CC. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/402474/decisao-do-stf-sobre-o-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens>.

**Conteúdo Programático:**

Regime de bens, meação do companheiro.

**QUESTÃO: 43 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 48 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

De acordo com o regime das sociedades limitadas (especificamente o Art. 1.085 do Código Civil), a exclusão extrajudicial por justa causa exige a cumulação de dois requisitos objetivos: a prática de atos de inegável gravidade e que esses atos coloquem em risco a continuidade da empresa.

A alternativa A (gabarito) está correta ao afirmar que não basta a prática de atos ilícitos isolados; é necessário que a conduta comprometa a operação da sociedade.

Alternativa B (Incorreta): A exclusão extrajudicial por justa causa é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que prevista no contrato social e respeitados os requisitos legais, não sendo restrita apenas à via judicial.

Alternativa C (Incorreta): A lei exige formalidades estritas para a exclusão extrajudicial. Mesmo havendo prova documental, é indispensável a realização de uma reunião ou assembleia específica convocada para esse fim, garantindo ao sócio o direito de defesa e o contraditório antes da exclusão.

Alternativa D (Incorreta): Embora a “quebra da *affectio societatis*” (perda da confiança e harmonia entre os sócios) possa fundamentar uma exclusão ou dissolução na via judicial, ela não é, por si só, fundamento suficiente para a exclusão extrajudicial. Para a via extrajudicial, a lei exige o requisito mais gravoso e objetivo do “ato de inegável gravidade” que ponha em risco a empresa.

**Referência Bibliográfica:**

DELGADO, Mário Luiz. Comentários ao artigo nº 1.085. *In*: SCHREIBER, Anderson (coord). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

**Conteúdo Programático:**

Sociedade limitada

**MATÉRIA: DIREITO CONSTITUCIONAL****CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO****QUESTÃO: 46 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)****QUESTÃO: 51 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa 'C' está correta, pois reproduz o conteúdo do art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual cabe reclamação ao STF contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula aplicável ou que a aplicar indevidamente. Julgada procedente a reclamação, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, determinando que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Não procede a alegação de que a expressão “com ou sem a incidência da súmula” violaria o efeito vinculante. Essa fórmula decorre do próprio texto constitucional. Se a autoridade deixou de aplicar súmula cabível, a nova decisão deverá observá-la. Se, ao contrário, aplicou indevidamente súmula que não incidia no caso concreto, a nova decisão deverá ser proferida sem sua aplicação.

Diante do exposto, mantém-se o gabarito da questão.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

**Conteúdo Programático:**

17. Poder Judiciário: funções, organização, competências e funcionamento. Jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Súmula vinculante. Repercussão geral. Conselho Nacional de Justiça, provimentos, resoluções e recomendações. Amicus Curiae, Audiências Públicas, Consultas Públicas, Fóruns interinstitucionais e Grupos de articulação e comissões de conciliação em políticas públicas. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e Advocacia Privada. Regimes jurídicos. Conselho Nacional do Ministério Público. Defensoria Pública: enquadramento constitucional, autonomia, princípios, garantias institucionais e funcionais. Dever do Estado. Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático. Defensoria Pública como promoção e proteção dos direitos humanos. Atuação judicial e extrajudicial. Necessitados(as) e Pessoas em situação de vulnerabilidade. 100 Regras de Brasília. Acesso à justiça e a Defensoria Pública. Ondas de acesso à justiça. A Sétima Onda de Acesso à Justiça (acesso à ordem jurídica justa globalizada). Defensoria Pública como Custos Vulnerabilis e Ombudsman<sup>o</sup> Autonomia, princípios, garantias institucionais e funcionais da Defensoria Pública. Supremacia da Constituição Federal. Emendas Constitucionais nº 45/2009 e nº 80/2014. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3892, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4270.

25. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). Constituição do Estado de Santa Catarina (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). Legislação regulamentadora. 26. Jurisprudência do STF e do STJ.

**QUESTÃO: 47 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)****QUESTÃO: 52 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa D está correta, pois reflete o entendimento firmado pelo STF na ADI 2231/DF, no sentido de que a ADPF incidental decorre do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/1999, sendo cabível quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

As alternativas A, B e C estão incorretas. No julgamento da ADI 2231/DF, o STF rejeitou todas as impugnações à lei 9.882/1999 e, por conseguinte, declarou constitucional a lei que regulamenta a ADPF.

Segundo o voto condutor, a arguição incidental pressupõe a existência de litígio ou demanda concreta já submetida ao Poder Judiciário, além da relevância do fundamento da controvérsia constitucional e da impugnação dirigida contra lei ou ato normativo. Também consta que, nesses casos, eventuais processos em tramitação ficam sujeitos à suspensão liminar do andamento ou dos efeitos da decisão já proferida, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/1999.

Não procede a alegação de que a ADPF incidental seria conceito não pacificado ou incompatível com a jurisprudência do STF. A ementa da ADI 2231/DF afirma expressamente que a ADPF incidental ou paralela permite a provocação do Supremo para apreciar relevantes controvérsias constitucionais concretamente debatidas em qualquer juízo ou tribunal, quando inexistente outro meio idôneo de tutela dos preceitos fundamentais. Também assentou que essa previsão não viola os princípios do juiz natural ou do devido processo legal.

A alternativa C está incorreta porque afirma que a ADPF incidental estaria restrita a “controvérsias abstratas” e “sem vinculação a litígios concretamente debatidos em juízo”. O entendimento do STF é justamente o oposto: a ADPF incidental pressupõe litígio concreto e controvérsia constitucional relevante debatida em processo judicial.

Assim, inexistente erro conceitual, ausência de alternativa correta ou violação à objetividade da prova. A alternativa ‘D’ está de acordo com a Lei nº 9.882/1999 e com o entendimento do STF na ADI 2231/DF, razão pela qual o gabarito está mantido.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão disponível no sistema de jurisprudência do STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768574657>

#### **Conteúdo Programático:**

5. Controle de constitucionalidade. Supremacia da Constituição Federal. Teoria da inconstitucionalidade. Teoria da recepção. O controle difuso, incidental ou concreto da constitucionalidade. O controle concentrado, geral ou abstrato da constitucionalidade (ADI, ADC, ADO, ADPF). Técnicas de decisões nos tribunais constitucionais. Parâmetros. Representação interventiva. Reclamação constitucional. Mandado de injunção. Controle de constitucionalidade do direito estadual e do direito municipal. Efeitos e estabilidade das decisões no controle de constitucionalidade. Omissão Inconstitucional.

25. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). Constituição do Estado de Santa Catarina (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). Legislação regulamentadora. 26. Jurisprudência do STF e do STJ.

#### **QUESTÃO: 48 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 53 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa A está incorreta.

Através da ADI 6148, o STF entendeu que compete ao CONAMA, no exercício de sua capacidade institucional e de juízo técnico discricionário, fixar os padrões de qualidade do ar, não cabendo ao Poder Judiciário substituir, em regra, a escolha técnica do órgão regulador, salvo hipótese de manifesta irrazoabilidade ou abusividade. Embora tenha reconhecido que a Resolução CONAMA nº 491/2018 se mostra “ainda constitucional”, a Corte determinou a edição de nova resolução no prazo de 24 meses, à luz das orientações atuais da OMS, da realidade nacional, das peculiaridades locais e dos vetores do desenvolvimento sustentável, sob pena de incidirem, provisoriamente, os parâmetros da própria OMS em caso de omissão administrativa.

Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PADRÕES DE QUALIDADE DO AR. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA): COMPETÊNCIA PARA EXERCER JUÍZO TÉCNICO DISCRICIONÁRIO DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 491, DE 2018: NORMA CONSTITUCIONAL EM VIAS DE SE TORNAR INCONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PARA EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO: OBSERVÂNCIA DA ATUAL REALIDADE FÁTICA. 1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é órgão colegiado criado pela Lei nº 6.938, de 1981, dotado de capacidade institucional e responsabilidade, para, a partir de estudos e debate colegiado, dispor sobre “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”. 2. Diante das múltiplas vicissitudes e peculiaridades do caso, cabe, prioritariamente, ao CONAMA, como órgão regulador e no exercício da sua capacidade institucional, aquilatar, com devida atenção e aprofundado rigor técnico, qual o melhor conjunto de medidas apto a orientar a política de controle da qualidade do ar. 3. Impropriedade do Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública**

em foco. 4. Não se afigura salutar a conduta judicial de permanente e minudente escrutínio incidente sobre a condução das políticas públicas selecionadas pelo Administrador. 5. Em se tratando de tema de complexa e controvertida natureza técnico-científica, cabe ao Poder Judiciário atuar com ainda maior deferência em relação às decisões de natureza técnica tomadas pelos órgãos públicos com maior capacidade institucional para o tratamento e solução da questão. 6. Eventual atuação desta Suprema Corte no sentido de rever os critérios que redundaram na opção empreendida pelo CONAMA dependeria de manifesta falta de razoabilidade, de ausência de justificação ou de evidente abusividade na escolha empreendida pelo Administrador, não sendo este o caso dos autos. 7. A Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que as diretrizes por ela traçadas não devem ser aplicadas automática e indistintamente, devendo cada país levar em conta os riscos à saúde, sua viabilidade tecnológica, questões econômicas e fatores políticos e sociais peculiares, além do nível de desenvolvimento e da capacidade de cada ente competente para atuar na gestão da qualidade do ar. 8. Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, é necessário que sejam consideradas, pelo órgão regulador, o estágio mais atual da realidade nacional, das peculiaridades locais, bem como as possibilidades momentâneas de melhor aplicação dos primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública, como elementos de indispensável consideração para construção e progressiva evolução da norma, de forma a otimizar a proteção ambiental, dentro da lógica da maior medida possível. 9. Reconhecimento de que a Resolução CONAMA nº 491, de 2018, afigura-se “ainda constitucional”. Determinação ao CONAMA de edição de nova resolução sobre a matéria que considere (i) as atuais orientações da Organização Mundial de Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; e (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública. 10. Se decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução. 11. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6148, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 14-09-2022 PUBLIC 15-09-2022)

Não procede a alegação de que a alternativa ‘B’ também estaria incorreta. A alternativa reproduz a tese firmada pelo STF na ADI 7200, segundo a qual é inconstitucional lei estadual que proíbe órgãos policiais e ambientais de destruir ou inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, da competência da União para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“Tese: É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)“.

A expressão “competência privativa da União” constante da alternativa ‘B’, não se refere exclusivamente à proteção ambiental. Ela está associada à competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Quanto à matéria ambiental, a própria alternativa menciona a competência da União para editar normas gerais, em conformidade com o art. 24, VI e § 1º, da Constituição.

Também não procede a alegação de que a vedação à destruição de bens apreendidos não ofenderia o meio ambiente. A alternativa ‘B’ não apresenta formulação abstrata ou hipotética: ela corresponde a precedente específico do STF. Na ADI 7200, a Corte reconheceu que norma estadual dessa natureza compromete a efetividade da fiscalização ambiental, restringe instrumentos de repressão a ilícitos ambientais e afronta o art. 225 da Constituição Federal.

Desta forma, indefiro os recursos.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdãos disponíveis no sistema de jurisprudência do STF:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763078853>

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766294941>

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039>

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767097935>

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780009839>

#### **Conteúdo Programático:**

Programa utilizado – descreva conforme publicado e como consta neste documento em PROGRAMAS PUBLICADOS EM EDITAL:

Meio ambiente. Conceito de meio ambiente e seus aspectos. Princípios de direito ambiental. Conflitos socioambientais, recursos naturais e saneamento: bases, diretrizes e instrumentos constitucionais do direito ambiental. Defesa dos direitos socioambientais. Meio ambiente com pessoas. Conflitos socioambientais. Racismo ambiental. Territorialidades tradicionais. Povos e comunidades tradicionais.

25. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). Constituição do Estado de Santa Catarina (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). Legislação regulamentadora. 26. Jurisprudência do STF e do STJ.

**QUESTÃO: 50 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 55 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa D é a única incorreta, pois restringe indevidamente o direito à memória dos falecidos à preservação da imagem e da identidade manifestadas em vida, excluindo, em regra, aspectos relacionados ao local de sepultamento. A *post mortem* dos direitos da personalidade também alcança a dignidade, o respeito à memória, a preservação dos restos mortais e o local de sepultamento.

Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANO MORAL. REMOÇÃO DE RESTOS MORTAIS E VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1) EDITAL QUE PREVIA A RETIRADA DE TÚMULOS NÃO IDENTIFICADOS. JAZIGO DOS GENITORES DO AUTOR QUE NÃO SE ENQUADRAVA NESTA ESPECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DOS FAMILIARES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. 2) ABALO ANÍMICO EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. 3) OBRIGAÇÃO DE FAZER. IDENTIFICAR E RESTITUIR A OSSADA AO TÚMULO. POSSIBILIDADE. “Privilegiando a reparação integral, é viável a imposição de tutela específica (obrigação de fazer), consistente na identificação e restituição da ossada ao jazigo donde irregularmente removida, inclusive mediante exame de DNA” (AC nº 0001172-86.2012.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-8-2018) 4) JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 870.947/SE) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA N. 905). (TJ-SC – APL: 00028934420128240019 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0002893-44.2012.8.24.0019, Relator.: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 24/08/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

Não procede a alegação de que a alternativa A também estaria incorreta. A assertiva afirma que, “em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo”. O ponto central da alternativa é o uso indevido da imagem. Nessa hipótese, o entendimento do STJ é no sentido de que o dano moral é *in re ipsa*, dispensando a prova concreta do prejuízo.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. VALOR DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. “*IN RE IPSA*”.

1. A conclusão do Tribunal de origem, acerca do uso indevido da imagem e no tocante ao valor da indenização por danos materiais, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, os danos morais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 943.039/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016).

A Súmula 403/STJ também não conduz à anulação. Embora seu enunciado trate da publicação não autorizada de imagem com fins econômicos ou comerciais, a jurisprudência do STJ admite, de modo mais amplo, que a violação ao direito de imagem, quando configurado o uso indevido, gera dano moral presumido. A alternativa A, portanto, está alinhada ao precedente citado na justificativa do gabarito e não conflita com as exceções jurisprudenciais, que dizem respeito à ausência de uso indevido.

Assim, não há duplicidade de gabarito. A alternativa A está correta porque pressupõe uso indevido da imagem, enquanto a alternativa D é a única incorreta por restringir indevidamente a proteção da memória dos falecidos. Mantida a questão.

**Referência Bibliográfica:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Peça processual disponível no sistema do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367912951&ext=.pdf>

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 – Informativos de jurisprudência. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=adi%204815&base=informativos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%204815&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=adi%204815&base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%204815&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)

**Conteúdo Programático:**

23. Direito Constitucional e Justiça de Transição. Direito à memória e direito à verdade. Anistia, controle de convencionalidade, direito à reparação e ao reconhecimento. Responsabilidade civil do Estado, responsabilização criminal, reparação e prescrição.

25. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). Constituição do Estado de Santa Catarina (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). Legislação regulamentadora. 26. Jurisprudência do STF e do STJ.

**QUESTÃO: 51 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 56 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa B está correta, pois reproduz o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas ou a exploração das riquezas naturais nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, conforme dispuser lei complementar.

A alegação de inadequação terminológica não compromete a validade da questão. O enunciado utiliza a expressão contemporânea “povos indígenas”, enquanto as alternativas reproduzem a redação literal dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, que ainda empregam o termo “índios”. A cobrança da literalidade constitucional, nesse contexto, é juridicamente legítima e não gera ambiguidade, erro de gabarito ou violação à objetividade da prova.

A alternativa B é correta, por reprodução constitucional, e a terminologia utilizada não invalida a cobrança. Mantida a questão.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm)

**Conteúdo Programático:**

Povos tradicionais, bases, diretrizes e instrumentos constitucionais: povos indígenas, comunidades quilombolas, povos ciganos, população ribeirinha, comunidade de terreiro, pescadores artesanais e outros grupos tradicionais e originários. Pessoas em situação de rua: bases, diretrizes e instrumentos constitucionais e infraconstitucionais.

**QUESTÃO: 52 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 57 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

A alegação de que a alternativa B teria simplificado indevidamente o Tema 1.234/STF não procede. A assertiva reproduz, de modo objetivo, o item 1.3 da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, “no caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa”.

Portanto, não há generalização normativa nem rigidez indevida. O próprio STF estabeleceu expressamente que, para fins de competência, devem ser somados apenas os medicamentos não incorporados, ainda que haja cumulação alternativa de outros pedidos. A alternativa ‘B’ corresponde exatamente a esse critério.

Também está correta a referência ao valor anual do tratamento, pois o item 1 da tese do Tema 1.234 estabelece que as demandas relativas a medicamentos não incorporados ao SUS, com registro na Anvisa, tramitarão perante a Justiça Federal quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no PMVG/CMED, for igual ou superior a 210 salários mínimos.

Assim, a alternativa ‘B’ não é apenas a “mais próxima”, mas a efetivamente correta, pois reproduz o critério fixado pelo STF. Não há ausência de resposta inequívoca nem violação à objetividade da prova.

Mantida a questão.

**Referência Bibliográfica:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão disponível no sistema de jurisprudência do STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=78443145>

**Conteúdo Programático:**

22. Ordem social: fundamento e objetivos. Justiça social, inclusão social e participação: políticas públicas voltadas à equidade de raça e gênero, direitos LGBTQIA+ e das pessoas com deficiência. Seguridade social. Previdência. Saúde: bases, diretrizes e instrumentos constitucionais do direito sanitário.

. 8.3. Controle judicial e extrajudicial das políticas públicas. Políticas públicas e direitos fundamentais. Transversalidade das políticas públicas como instrumento de garantia de direitos dos grupos sociais vulnerabilizados. Direito-garantia ao mínimo existencial e direito a um padrão adequado de vida. Reserva do

possível e custo dos direitos. Princípio da separação dos poderes e sua delimitação. Mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos em matéria de políticas públicas sociais. Financiamento de direitos fundamentais e orçamento público. 9. Direitos, deveres e garantias individuais e coletivos em espécie. Liberdades fundamentais, direitos civis e políticos. Direitos dos Trabalhadores. Direitos sociais. Teoria geral dos direitos sociais. Direitos sociais em espécie. Justiciabilidade e Efetividade. Políticas Públicas e Direito.

25. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). Constituição do Estado de Santa Catarina (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). Legislação regulamentadora. 26. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana. 27. Considerar-se-á a legislação vigente, incluindo legislações constitucional, infraconstitucional, supralegal, complementares, súmulas, tratados internacionais, jurisprudências e/ou orientações jurisprudenciais (OJ) referentes aos pontos do presente programa, até a data da publicação do Edital.

**QUESTÃO: 53 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 58 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa C está correta porque reflete a sistemática definida no Tema 1.234/STF para medicamentos oncológicos, especialmente após o acordo homologado no âmbito da CIT e referendado pelo Supremo Tribunal Federal, que alterou teses relacionadas aos medicamentos dos tratamentos oncológicos, com eficácia *ex nunc* a contar de 22/10/2025.

A competência para as demandas relativas a medicamentos oncológicos não incorporados não é automática da Justiça Federal. Mantém-se a lógica fundada no valor anual do tratamento, cabendo à Justiça Federal as demandas cujo custo anual por paciente seja igual ou superior a 210 salários mínimos. Por isso, a alternativa A está incorreta.

Quanto ao ressarcimento interfederativo, a alternativa C também está adequada ao afirmar que a União responde, em regra, por 80% dos valores pagos pelos entes federativos nas ações ajuizadas até 9 de junho de 2024, independentemente do trânsito em julgado. A alternativa 'B', por sua vez, erra justamente ao condicionar o ressarcimento ao trânsito em julgado, exigência inexistente na tese.

A alternativa D está incorreta porque o percentual de 80% não foi fixado de forma definitiva e imutável para todas as ações judiciais, inclusive as ajuizadas após 10 de junho de 2024. Conforme a justificativa do gabarito, houve previsão de manutenção por prazo determinado e posterior revisão no âmbito da CIT.

Assim, não há erro material, ambiguidade ou duplicidade de resposta. A alternativa C é a única correta, razão pela qual mantém-se a questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.366.243 (Tema 1234 da Repercussão Geral)**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6335939>

#### **Conteúdo Programático:**

22. Ordem social: fundamento e objetivos. Justiça social, inclusão social e participação: políticas públicas voltadas à equidade de raça e gênero, direitos LGBTQIA+ e das pessoas com deficiência. Seguridade social. Previdência. Saúde: bases, diretrizes e instrumentos constitucionais do direito sanitário.

8.3. Controle judicial e extrajudicial das políticas públicas. Políticas públicas e direitos fundamentais. Transversalidade das políticas públicas como instrumento de garantia de direitos dos grupos sociais vulnerabilizados. Direito-garantia ao mínimo existencial e direito a um padrão adequado de vida. Reserva do possível e custo dos direitos. Princípio da separação dos poderes e sua delimitação. Mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos em matéria de políticas públicas sociais. Financiamento de direitos fundamentais e orçamento público. 9. Direitos, deveres e garantias individuais e coletivos em espécie. Liberdades fundamentais, direitos civis e políticos. Direitos dos Trabalhadores. Direitos sociais. Teoria geral dos direitos sociais. Direitos sociais em espécie. Justiciabilidade e Efetividade. Políticas Públicas e Direito.

25. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). Constituição do Estado de Santa Catarina (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). Legislação regulamentadora. 26. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana. 27. Considerar-se-á a legislação vigente, incluindo legislações constitucional, infraconstitucional, supralegal, complementares, súmulas, tratados internacionais, jurisprudências e/ou orientações jurisprudenciais (OJ) referentes aos pontos do presente programa, até a data da publicação do Edital.

**QUESTÃO: 54 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 59 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

Não há qualquer duplicidade de alternativas que possa ensejar a anulação.

A alternativa B está correta. A Constituição-fundamento corresponde justamente à ideia de que a Constituição se projeta como fundamento não apenas da atividade estatal, mas também da vida social. A expressão utilizada na alternativa — “toda a vida social” — não configura erro, pois está associada à concepção expansiva da Constituição-total ou Constituição-fundamento, na qual a Constituição deixa de ser apenas parâmetro de organização do Estado e passa a irradiar efeitos sobre a ordem social como um todo.

Também não procede a alegação de que a alternativa A estaria incorreta. A *crowdsourced constitution* está relacionada a formas colaborativas de elaboração constitucional, especialmente por meio de instrumentos digitais de participação popular. A referência às redes sociais não torna a alternativa errada, pois elas são um dos meios contemporâneos de viabilização dessa participação. A alternativa não afirmou que o fenômeno se limita exclusivamente às redes sociais, apenas indicou sua vinculação a novas formas de democracia e participação popular por meios digitais.

A alternativa C igualmente está correta, pois a Constituição dúctil, associada ao constitucionalismo pluralista, exprime a necessidade de que a Constituição acompanhe a perda de um centro ordenador único do Estado e reflita o pluralismo social, político e econômico.

O gabarito está mantido.

#### **Referência Bibliográfica:**

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

#### **Conteúdo Programático:**

Formação da Constituição e Poder Constituinte: natureza, espécies, atuação, limitações. Evolução histórica das constituições brasileiras. Constituição: conceito, sentidos sociológico, político, material, formal, culturalista, jurídico, concepções, fontes, classificações e elementos. Normatividade.

**MATÉRIA: DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

**QUESTÃO: 55 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 60 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa C está correta, conforme previsão legal expressa: A vedação à presunção de consentimento não se trata de uma mera “interpretação ampliativa” sem respaldo expresso no texto legal. A alternativa C reflete a exata disciplina da Lei nº 15.211/2025. Ao estabelecer as obrigações procedimentais para os provedores de lojas de aplicações de internet (art. 12 e seguintes), a legislação determina de forma textual e inequívoca que a autorização para download de aplicativos dependerá do consentimento dos responsáveis, sendo expressamente vedada a presunção de autorização na hipótese de ausência de manifestação dos responsáveis. Sendo assim, a alternativa não promove qualquer extrapolação interpretativa da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ou do ECA, apenas reproduz a literalidade de uma regra protetiva específica e taxativa instituída pelo próprio Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. A alternativa está integralmente correta e deve ser mantida.

Sobre as demais alternativas, temos o que se segue:

Alternativa A: Incorreta. A assertiva afirma que a lei admitiria a verificação de idade por “autodeclaração”. Contudo, o art. 9º, § 1º, da Lei nº 15.211/2025 estabelece o dever de adoção de mecanismos confiáveis de verificação a cada acesso, sendo textualmente “vedada a autodeclaração”.

Alternativa B: Incorreta. A alternativa alega que o fornecimento de sinal de idade legitima o compartilhamento de dados pessoais. Na realidade, ao disciplinar o fornecimento do sinal de idade por meio de Interface de Programação de Aplicações (API), a lei consagra a regra de que é vedado o compartilhamento de dados pessoais infantojuvenis entre os provedores, respeitando os princípios da necessidade e da minimização invocados no recurso.

Alternativa D: Incorreta. A opção atesta que os dados coletados para verificação de idade poderiam ser usados para criar perfis comportamentais. O art. 26 da Lei nº 15.211/2025 é peremptório ao dispor que “é vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade”, rechaçando integralmente a exceção sugerida pela assertiva.

Conclui-se apontando que a questão foi elaborada de forma escoreta e possui uma única alternativa correta, que espelha norma expressa da Lei nº 15.211/2025 pertinente ao consentimento em lojas de aplicações. As alegações recursais de ausência de previsão legal decorrem de desconhecimento da integralidade do texto normativo exigido pelo certame.

Recursos indeferidos. Gabarito preliminar mantido.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm).

**Conteúdo Programático:**

Ponto 10. Lei nº 15.211/2025.

**QUESTÃO: 56 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 61 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

Após detida análise das razões recursais em confronto com o texto da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), conclui-se que os recursos não merecem provimento, conforme os fundamentos a seguir:

Da ilicitude da recusa da plataforma: O art. 29 da Lei nº 15.211/2025 estabelece o dever dos fornecedores de proceder à retirada de conteúdos violadores (como a incitação à automutilação, prevista no art. 6º, III) assim que notificados por legitimados, como o Ministério Público, independentemente de ordem judicial. A alternativa B reflete corretamente essa premissa.

Da competência para a aplicação das sanções e a suposta “competência compartilhada”: A alegação de que a autoridade administrativa autônoma teria poderes para aplicar a sanção de suspensão temporária das atividades, tratando-se de competência compartilhada com o Judiciário não procede por contrariar expressamente a legislação. O art. 35 elenca quatro penalidades possíveis: I – advertência; II – multa simples; III – suspensão temporária das atividades; e IV – proibição de exercício das atividades. O § 5º do mesmo artigo promove uma divisão rígida de competências, determinando que as penalidades dos incisos I e II “serão aplicadas pela autoridade administrativa autônoma”, enquanto as penalidades dos incisos III e IV (que englobam a suspensão temporária) “serão aplicadas pelo Poder Judiciário”. Portanto, a autoridade administrativa agiu com excesso de poder ao aplicar a suspensão temporária, tornando o ato sancionatório parcialmente nulo, exatamente como dispõe o gabarito preliminar.

Do uso da expressão “competência exclusiva”: O argumento de que a ausência da palavra “exclusiva” no texto da lei tornaria a alternativa incorreta por “extrapolação interpretativa” não prospera. Ao estabelecer que as sanções I e II cabem à autoridade administrativa e as sanções III e IV cabem ao Poder Judiciário, a lei instituiu uma reserva de jurisdição absoluta para a suspensão de atividades. Se apenas o Poder Judiciário pode aplicar as sanções dos incisos III e IV, a competência é, por definição lógica e jurídica, exclusiva deste Poder, excluindo-se a via administrativa. O uso do termo “exclusiva” na alternativa traduz com precisão a limitação imposta pela norma, não configurando vício, erro ou interpretação subjetiva da banca.

4. Da inadequação da alternativa D: O § 6º apenas detalha como a sanção será executada materialmente (mediante ordem de bloqueio a provedores de conexão) caso o infrator não a implemente. Esse dispositivo não altera a competência decisória fixada no § 5º, que exige que a sanção seja “aplicada pelo Poder Judiciário”. Além disso, a alternativa D erra ao afirmar que a recusa só seria legítima se fosse conteúdo jornalístico, ignorando que vídeos gerados por usuários incitando a automutilação configuram violação grave, inapta a se beneficiar da exceção do art. 29, § 4º.

A alternativa B reflete com exatidão a sistemática da Lei nº 15.211/2025. A recusa da plataforma é ilícita e o ato da autoridade administrativa é parcialmente nulo, uma vez que a sanção de suspensão temporária das atividades (art. 35, III) escapa à sua alçada, sendo de competência jurisdicional.

Recursos indeferidos. Gabarito mantido.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm).

**Conteúdo Programático:**

Ponto 10. Lei nº 15.211/2025.

**QUESTÃO: 57 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 62 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

Após a detida análise das razões recursais em confronto com o texto da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), o recurso não merece provimento, com base nos fundamentos a seguir:

A alternativa A é o gabarito correto da questão, pois reflete a exata redação e o princípio da absorção consagrados no art. 45, § 2º, do SINASE, que determina ser “vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema”.

Alternativa B: Incorreta. O tempo em que o adolescente permaneceu em prisão cautelar “deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa”, caracterizando o instituto da detração, conforme o art. 46, § 2º, do SINASE.

A alternativa C: Incorreta. O art. 64, § 4º, do SINASE é expresso ao dispor que a suspensão excepcional da execução da medida socioeducativa para inclusão do adolescente em programa de atenção integral à saúde mental exige que sejam “ouvidos o defensor e o Ministério Público”.

Alternativa D: Incorreta. A sanção disciplinar de isolamento não é “absolutamente vedada”, comportando exceção quando “imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente”, nos termos do art. 48, § 2º, do SINASE.

Recurso indeferido. Gabarito preliminar mantido.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm).

#### **Conteúdo Programático:**

Ponto 10: Lei nº 12.594/2012.

#### **QUESTÃO: 58 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 63 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

Após detida análise das razões recursais à luz da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e do Edital do certame, os recursos não merecem provimento, conforme os fundamentos a seguir delineados:

A alternativa B é a opção correta, pois reflete a exata literalidade do art. 158, § 4º, do ECA, que dispõe: “Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização”.

Da incorreção da alternativa D: A alternativa afirma que o prazo máximo para a destituição é de 120 dias, “sendo dever inescusável do magistrado, ao longo de todo esse trâmite e até o trânsito em julgado, manter e exaurir exclusivamente os esforços voltados para a reintegração da criança à família natural”. Embora os recorrentes invoquem precedentes do STJ (como o HC 776.660/SC) indicando que a adoção pressupõe o trânsito em julgado, a afirmativa é inquestionavelmente falsa devido ao uso do termo “exclusivamente”. O próprio art. 163 do ECA afasta essa exclusividade ao estabelecer que “caberá ao juiz, no caso de evidente inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta”. Ou seja, ao deparar-se com a evidente inviabilidade, o magistrado não deve envidar esforços exclusivamente para a reintegração à família biológica (como atesta falsamente a alternativa), mas sim preparar a criança para sua nova realidade familiar. A restrição imposta pelo advérbio “exclusivamente” invalida a alternativa, afastando a tese de duplicidade de gabarito.

A alternativa C também é incorreta. Ao contrário do que afirma a assertiva, o consentimento escrito dos pais para a colocação em família substituta não dispensa a ratificação do ato em audiência perante o juiz. Segundo o art. 166, § 4º, do ECA, “O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência”.

Recursos indeferidos. Gabarito preliminar mantido.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

#### **Conteúdo Programático:**

Ponto 4. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

**QUESTÃO: 59 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 64 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

Após detida análise das razões recursais à luz da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), os recursos não merecem provimento, conforme os fundamentos delineados a seguir:

O gabarito apontou corretamente a alternativa D como a alternativa falsa da questão. A alternativa declara que a remissão concedida pela autoridade judiciária no curso do procedimento acarretaria, obrigatoriamente, a “exclusão do processo”. A afirmação é frontalmente contrária ao art. 126, parágrafo único, do ECA, que preceitua: “Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo”. A exclusão do processo é um efeito restrito à remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público (art. 126, caput). Logo, a alternativa D é, indubitavelmente, a única incorreta e deve ser mantida como gabarito.

Argumenta-se que a alternativa A seria incorreta por afirmar que a aplicação de medida socioeducativa no contexto da remissão “dispensa a comprovação de provas suficientes da autoria e da materialidade”. Supostamente, isso violaria garantias constitucionais, o devido processo legal e a Súmula 108 do STJ, invocando o art. 114 do ECA. Tal alegação não prospera. O comando da questão é claro ao exigir a análise “de acordo com o ECA e a Lei do Sinase”. O próprio art. 114 do ECA estabelece textualmente: “A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127”. Portanto, pela estrita literalidade da norma exigida no certame, a referida comprovação probatória é legalmente dispensada no caso de remissão. Ademais, a invocação genérica da Súmula 108 do STJ não invalida a alternativa, pois a referida súmula consagra a competência exclusiva do juiz para a aplicação da medida. O enunciado do caso hipotético respeitou integralmente essa premissa ao descrever que o promotor concedeu a remissão e “encaminhou o termo à autoridade judiciária para homologação”, rito que encontra expresso amparo no art. 181, § 1º, do ECA. A alternativa, portanto, reflete o texto legal com precisão.

Alega-se que há vício na alternativa C, sob a premissa de que a remissão concedida ao adolescente João configurou “exclusão” do processo, de modo que não caberia falar em “suspensão” nem na formação de um processo de execução, o que tornaria a assertiva incorreta. Ocorre que a alternativa “C” não afirma que, no caso específico de João, houve a suspensão. Ela simplesmente enuncia uma regra jurídica geral e abstrata solicitada pelo comando da questão (que pede o conhecimento sobre “a disciplina do instituto da remissão e a execução de medidas socioeducativas”). A redação da assertiva espelha de forma exata e literal a determinação do art. 39, parágrafo único, da Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012): “Procedimento idêntico [constituição de processo de execução para cada adolescente] será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo”. Trata-se de uma afirmação correta que não padece de nenhum erro legal.

A alternativa B está correta, não procedendo a alegação de que a autoridade judiciária não estaria obrigada a homologar a medida imposta caso o Procurador-Geral de Justiça ratifique a remissão, invocando uma suposta previsão do art. 43 do SINASE que autorizaria a modificação da medida pelo juiz. O art. 181, § 2º, do ECA determina expressamente e sem ressalvas que, em caso de discordância do juiz e posterior remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, se este ratificar o arquivamento ou a remissão, “só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar”. A alternativa B reproduz esse imperativo legal fielmente.

Conclui-se que a questão foi elaborada de maneira hígida e apresenta uma única alternativa incorreta, que deturpa os efeitos jurídicos da remissão judicial estipulados no ECA. As alternativas A, B e C estão em estrita consonância com a literalidade e as normas de procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do SINASE. Em provas objetivas de múltipla escolha, não cabe ao candidato desconsiderar a letra expressa da lei utilizando-se de correntes doutrinárias que alegam inconstitucionalidade. Não havendo vício, duplicidade de respostas ou erro material na questão, não há qualquer margem para a sua anulação ou para a alteração do gabarito.

Recursos indeferidos. Gabarito preliminar mantido.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

#### **Conteúdo Programático:**

Ponto 4. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

## MATÉRIA: DIREITO DAS EXECUÇÕES PENAIS

### CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO

#### QUESTÃO: 60 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)

#### QUESTÃO: 65 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)

Não procede a alegação de que a Lei nº 15.295/2025 restringiu a obrigatoriedade da extração de DNA aos condenados à pena de prisão em regime inicial fechado, não sendo a recusa uma falta grave aplicável a todos os casos, tampouco que o rol de faltas graves do artigo 50 da Lei de Execução Penal (LEP) é taxativo, e que a exigência do perfil genético constaria apenas no artigo 9º-A como obrigação administrativa, não tipificando a recusa como falta disciplinar grave.

Analisando o primeiro fundamento, constata-se que a alternativa D da prova (“Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético mediante extração de DNA”) reflete a literalidade da legislação vigente. O artigo 9º-A, § 8º, da LEP (incluído pela Lei nº 13.964/2019) dispõe expressamente que “Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético”. A redação da alternativa de prova não generaliza a obrigatoriedade a todo e qualquer apenado, mas apenas descreve com precisão a consequência legal (a falta grave) para a recusa por parte daquele indivíduo legalmente obrigado a se submeter ao procedimento.

Analisando o segundo fundamento, a alegação de que a recusa não consta no rol taxativo do artigo 50 da LEP é materialmente falsa à luz do texto da lei. A Lei nº 13.964/2019 incluiu de forma expressa o inciso VIII no artigo 50 da Lei de Execução Penal, que define que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que “recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético”.

Portanto, a conduta está perfeitamente tipificada dentro do rol taxativo de faltas graves da Lei de Execução Penal, não havendo qualquer violação à legalidade estrita, uso de analogia ou criação de hipótese não prevista em lei.

O comando da questão exigia que o candidato assinalasse a alternativa INCORRETA, e a alternativa D apresenta uma afirmação que está em total consonância com a lei. Não há vício insanável na formulação que justifique a anulação da questão sob este prisma.

Recursos indeferidos. Gabarito preliminar mantido.

#### Referência Bibliográfica:

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

#### Conteúdo Programático:

Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

#### QUESTÃO: 61 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)

#### QUESTÃO: 66 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)

Da inaplicabilidade da Lei nº 15.358/2026 (corte temporal do edital): O item 7.1.3 do Edital de Abertura nº 01/2026 é cristalino ao dispor que “no que se refere à legislação e a jurisprudência, serão considerados os conteúdos publicados e suas atualizações até a data de inscrições”. Conforme o Cronograma de Execução do certame, o período de inscrições encerrou-se no dia 13 de março de 2026.

A Lei nº 15.358, que alterou os percentuais de progressão de regime da Lei de Execução Penal (LEP), foi publicada em 24 de março de 2026. Sendo assim, esta lei superveniente é posterior ao encerramento das inscrições, estando fora do escopo de cobrança da prova. O diploma normativo aplicável para a resolução da questão é, portanto, a LEP com a redação dada exclusivamente pelo “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), vigente à época do limite editalício, conforme exigido no comando da questão “Considerando os casos concretos abaixo e as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019 [...]”.

Da análise das alternativas sob a égide da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime):

Alternativa A (Incorreta): A afirmação de que a falta grave gera uma “reincidência carcerária” que altera o percentual-base de progressão para 20% não possui previsão legal. A falta grave interrompe o lapso temporal (reiniciando a contagem), mas não altera a fração exigida para o benefício.

Alternativa B (Incorreta): A assertiva afirma que o apenado primário por crime hediondo com resultado morte deve cumprir 70% da pena. Sob a vigência do Pacote Anticrime, o art. 112, inciso VI, alínea “a”, da LEP determinava o cumprimento de 50% da pena para esse caso específico.

Alternativa C (Incorreta): A alternativa indica que Diana faria jus à progressão especial de 1/8. No entanto, o enunciado aponta que ela foi condenada por roubo com arma de fogo. O art. 112, § 3º, inciso I, da LEP (incluído pela Lei nº 13.769/2018) veda expressamente esse benefício para mães que cometeram crimes com violência ou grave ameaça à pessoa.

Alternativa D (Correta): A alternativa afirma que Eduardo, “comprovadamente reincidente na prática de crime hediondo (sem resultado morte)”, precisará cumprir 60% da pena. Essa afirmação é a cópia literal do art. 112, inciso VII, da LEP (com redação dada pela Lei nº 13.964/2019), o qual exigia exatamente 60% para o reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

Do Tema 1169 do STF (reincidência genérica vs. específica): A alternativa reproduz *ipsis litteris* a redação da lei (“reincidente na prática de crime hediondo”). Em provas objetivas, a transcrição literal do texto legal que embasa a cobrança é considerada correta, não caracterizando erro a ausência da palavra “específica” quando a própria lei não a utilizou. Diante da incorreção flagrante e material das alternativas A, B e C, a alternativa D sustenta-se como o gabarito adequado.

Tendo em vista que a Lei nº 15.358/2026 foi publicada após o término do período de inscrições, ela não pode ser considerada para a resolução da prova, por expressa vedação do edital. Sob o escopo da legislação vigente na data-limite (Lei nº 13.964/2019), a alternativa D encontra pleno amparo legal.

Recursos indeferidos. Gabarito preliminar mantido.

### Referência Bibliográfica:

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

### Conteúdo Programático:

Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

### QUESTÃO: 62 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)

### QUESTÃO: 67 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)

Não há que falar em desatualização da Lei frente à nova redação conferida ao artigo 52 da Lei de Execução Penal (LEP) pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.

Da inaplicabilidade da Lei nº 15.358/2026 (corte temporal do Edital): O cerne da argumentação de grande parte dos recursos reside na aplicação da Lei nº 15.358/2026. Contudo, o item 7.1.3 do Edital de Abertura do certame estabelece expressamente que, no que se refere à legislação e à jurisprudência, “serão considerados os conteúdos publicados e suas atualizações até a data de inscrições”. Conforme o Cronograma de Execução, o período de inscrições encerrou-se no dia 13 de março de 2026. A Lei nº 15.358 foi publicada em 24 de março de 2026, ou seja, em data posterior ao encerramento das inscrições. Logo, por expressa vedação editalícia, essa inovação legislativa não pode ser exigida ou aplicada para a resolução da prova. O diploma normativo que rege a questão é a LEP com a redação dada estritamente pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), conforme exigido expressamente no comando da questão.

Sob a égide da redação conferida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o artigo 52, § 6º, da LEP dispunha rigorosamente que: “A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário”. Portanto, a afirmação da alternativa B de que “a fiscalização do encontro por agente penitenciário [é] condicionada à prévia autorização judicial” está em absoluta e literal consonância com a legislação aplicável à época do limite temporal do edital. As alegações de “ambiguidade técnica” ou erro não procedem, pois a assertiva reproduz a norma válida para o concurso.

Demonstra-se o erro material nas demais opções:

Alternativa C (Incorreta): Alega que o banho de sol seria “em grupos de até 4 presos, desde que não pertencentes a facções criminosas rivais”. A redação da Lei nº 13.964/2019 determina expressamente que o banho de sol ocorrerá em grupos de até 4 presos “desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso”. A lei visa impedir a articulação de crimes entre membros da mesma facção, e a inversão conceitual promovida pela alternativa a torna falsa.

Alternativa D (Incorreta): Afirma que as entrevistas com o defensor deverão ser sempre monitoradas, independentemente de autorização judicial. Isso viola frontalmente o inciso V do art. 52 (incluído pelo Pacote Anticrime), que prevê entrevistas sempre monitoradas, “exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário”. O monitoramento da defesa é a exceção, não a regra automática.

Alternativa A (Incorreta): Afirma que o tempo total de permanência no RDD não poderá ultrapassar o limite de 1/6 da pena aplicada. Esse limite constava na redação antiga dada pela Lei nº 10.792/2003. O Pacote Anticrime revogou essa limitação de 1/6, passando a prever a duração máxima de até 2 anos, admitindo prorrogações sucessivas de 1 ano, sem estabelecer um teto global vinculado à fração da pena aplicada.

Portanto, a formulação da questão respeitou os limites do conteúdo programático e a data de corte de atualização legislativa imposta pelo Edital de Abertura (13/03/2026). A alternativa B é a única que reflete a literalidade da Lei de Execução Penal com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019. Pelo exposto, indeferem-se os recursos interpostos, mantendo-se inalterado o gabarito na alternativa B.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

**Conteúdo Programático:**

Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

**QUESTÃO: 63 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 68 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

Analisando detidamente os fundamentos suscitados à luz da Lei de Execução Penal (LEP) e da jurisprudência dos Tribunais Superiores vigente até a data de encerramento das inscrições, constata-se que os pedidos não merecem prosperar. Abaixo, apresenta-se a análise pormenorizada dos argumentos:

A alternativa A afirma que o cometimento de falta grave interrompe o prazo para a obtenção da progressão de regime, e que o reinício da contagem do requisito objetivo “terá como base o total da pena inicialmente unificada”. Esta assertiva está frontalmente incorreta. Conforme a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo da Súmula 534 e de diversos julgados, como o HC 598.051/SC), bem como a exegese do art. 112, § 6º, da LEP, a interrupção do prazo por falta grave faz com que a nova contagem do lapso temporal incida sobre a pena remanescente (o saldo da pena a cumprir), e não sobre o total da pena inicialmente unificada. Como o comando da questão solicitava a alternativa incorreta, o gabarito preliminar indicou com precisão a resposta adequada.

A alternativa B está correta, pois reproduz o texto de direito material estatuído no artigo 52, caput e inciso I, da LEP (com redação dada pela Lei nº 13.964/2019): “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado [...] ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I – duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção”. A omissão de regras estritamente procedimentais (como o prévio despacho do juiz, que consta em outro dispositivo, o art. 54) não torna a descrição substantiva da infração e de sua consequência material falsa.

Sobre a alternativa D, não há associação indevida e automática entre a recusa em se submeter ao perfil genético e a decretação de isolamento preventivo de 10 dias pela autoridade administrativa. Alegam que isso violaria garantias processuais e a reserva de jurisdição. Contudo, a alternativa aglutina, de forma juridicamente correta, dois dispositivos legais distintos e válidos, utilizando verbos adequados. A primeira parte (“Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que recusar submeter-se ao procedimento de identificação de perfil genético”) é a transcrição literal do inciso VIII do artigo 50 da LEP. A segunda parte (“No interesse da averiguação de fatos dessa natureza ou de outras infrações disciplinares, a autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 dias”) ampara-se expressamente no artigo 60 da LEP, que dispõe: “A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias” no interesse da disciplina e da averiguação do fato, sendo este tempo computado na sanção. Nota-se que a alternativa utiliza o termo “poderá” (faculdade acautelatória), deixando claro tratar-se de medida preventiva para averiguação da infração, e não de uma consequência sancionatória automática. Não há vício na alternativa, pois ela reflete os estritos limites da legalidade na execução penal.

Tendo em vista que a alternativa A é inequivocamente e materialmente falsa frente ao ordenamento jurídico e à jurisprudência consolidada, e que as demais alternativas espelham corretamente a legislação vigente, não se verifica qualquer violação à objetividade da questão.

Recursos indeferidos. Gabarito preliminar mantido.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

**Conteúdo Programático:**

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

**QUESTÃO: 64 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 69 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

Após análise pormenorizada dos múltiplos recursos interpostos, decide-se pelo indeferimento dos pedidos, baseando-se nos seguintes fundamentos:

Da exigência do conhecimento da lei (literalidade da lei de execução penal): O certame, por meio de sua prova objetiva, exigiu dos candidatos o conhecimento da lei e da legislação vigente. A alternativa C, considerada correta pelo gabarito preliminar, reproduz com exatidão o regramento estabelecido na Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210/1984. Conforme a redação expressa da LEP, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevivendo doença mental ou perturbação da saúde mental, a Defensoria Pública detém legitimidade para requerer a substituição da pena por medida de segurança (Art. 183). Ademais, a legislação é taxativa ao prever que o tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida, e que, “nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano” (art. 184, parágrafo único). Tratando-se de prova objetiva, a cobrança recai sobre a vigência e a literalidade dos diplomas legais exigidos no edital, não havendo erro técnico na assertiva que descreve exatamente o comando normativo do art. 184, parágrafo único, da LEP.

Não procede a alegação de incompatibilidade do prazo de 1 ano com a política antimanicomial baseando-se, predominantemente, no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 8000079-59.2024.8.24.0064, proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Uma decisão em agravo em execução não possui caráter vinculante no ordenamento jurídico brasileiro. O julgado não pode ser aplicado a um caso concreto submetido à análise de um órgão fracionário do tribunal. Em provas de natureza objetiva, não se pode afastar o texto expresso da legislação com base em precedentes persuasivos ou de efeitos limitados às partes do processo.

Sobre a impossibilidade de equiparar decisões isoladas à jurisprudência consolidada, ainda que a doutrina debata a superação desse prazo à luz da Lei nº 10.216/2001 e da Resolução nº 487/2023 do CNJ, a Banca ressalta que decisões isoladas não podem ser consideradas jurisprudência com força suficiente para invalidar a cobrança do texto da lei em vigor. Para que um entendimento jurisprudencial afaste a aplicação literal da lei em uma prova objetiva, exige-se que a matéria esteja pacificada sob o rito dos precedentes qualificados ou súmulas vinculantes, o que não ocorre com o acórdão citado nos recursos.

Diante do exposto, uma vez que a alternativa C está em estrita consonância com os ditames legais vigentes (arts. 183 e 184 da Lei nº 7.210/1984), e considerando que exigiu-se o conhecimento da lei, sendo inviável a anulação baseada em decisão isolada e sem eficácia vinculante, a Banca examinadora conclui pelo indeferimento de todos os recursos interpostos, mantendo-se inalterado o gabarito preliminar.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

#### **Conteúdo Programático:**

Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

### **MATÉRIA: DIREITO DO CONSUMIDOR**

#### **CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

#### **QUESTÃO: 65 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 70 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

Não procede a alegação de que há margem interpretativa para afirmar que a pretensão ao tratamento do superendividamento não permite a cumulação na mesma ação da pretensão à revisão dos contratos.

Cabe suscitar que a jurisprudência citada (REsp 1.112.666) deriva de alucinação algorítmica, eis que a argumentação recursal versa sobre a responsabilidade do comerciante, enquanto o julgado trata de ação de complementação de subscrição de ações.

Dito isso, menciona-se que o cabimento do procedimento de repactuação de dívidas com a pretensão à revisão dos contratos encontra fundamento nas regras dos artigos 6º, incisos V e XI; e 104-B do CDC, os quais expressamente referendam que o processo por superendividamento abarca a revisão e integração dos contratos e a repactuação das dívidas. Como reforço argumentativo, saliento que a separação entre revisão e repactuação tornaria o modelo processual e extraprocessual do tratamento superendividamento inócuo, pois não se pode repactuar uma dívida cujas cláusulas (juros e encargos) ainda são objeto de ilegalidade e abusividade. Ademais, não foi aportado qualquer elemento indicativo de equívoco específico pela Banca de avaliação.

Assim, sendo, improcede o recurso, sendo mantidos o gabarito e a nota atribuída à questão.

**Referência Bibliográfica:**

Legislação e jurisprudência.

**Conteúdo Programático:**

1.8.4 Superendividamento

**QUESTÃO: 66 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 71 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

Não procedem as alegações de que a questão não traz a correta diferenciação entre o conceito de consumidor padrão e as hipóteses de consumidor por equiparação, conforme previsto no CDC, tampouco de que há ambiguidade na alternativa que trata com a equiparação de vítimas do evento aos consumidores, pois a incidência dessa norma pressupõe a caracterização de um evento de consumo juridicamente identificável.

Como se passa a demonstrar, inexistente erro técnico ou equívoco no gabarito em relação às assertivas.

A vítima de um acidente de consumo se trata de consumidor por equiparação, nos termos da proteção *bystander* do artigo 17 do CDC, sendo essa uma das hipóteses que o STJ utiliza em seus *leadings cases* para formatar seu entendimento jurisprudencial (REsp 1.787.318 e REsp 1.281.090). O contratante de um produto ou serviço se consumidor padrão/standard pela prática do ato material de consumo, nos termos do artigo 2º do CDC, indicando ser essa a assertiva errada, acertadamente apontada no gabarito, eis que o anunciado da questão demandava o apontamento da situação que não tratava de consumidor por equiparação.

A pessoa exposta à publicidade abusiva se trata de consumidor por equiparação, nos termos da proteção do consumidor abstrato do artigo 29 do CDC. O transeunte que resta lesionado em via pública por explosão de gás em estabelecimento comercial se trata de consumidor por equiparação, nos termos da proteção *bystander* do artigo 17 do CDC, sendo esse, sendo também essa uma das hipóteses que o STJ utiliza em seu caso paradigmático para formatar seu entendimento jurisprudencial (Resp 279.273).

A figura do consumidor por equiparação (*bystander*) pressupõe, necessariamente, a inexistência de uma relação contratual direta com o fornecedor. Ao incluir o contratante como equiparado é subvertida a lógica do CDC.

Ademais, assinalo que não foi aportado no recurso qualquer elemento indicativo de equívoco específico pela Banca de avaliação.

Assim, sendo, improcedem os recursos, sendo mantidos o gabarito e a nota atribuída à questão.

**Referência Bibliográfica:**

Legislação e jurisprudência.

**Conteúdo Programático:**

1.3 Integrantes e objeto da relação de consumo

**QUESTÃO: 67 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 72 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

Não procedem as alegações de que a teoria da quebra da base objetiva exige demonstração de desproporção fora da álea comum do contrato e o benefício exagerado da outra parte, ou que a teoria da quebra da base objetiva adotada pelo CDC não exige imprevisibilidade absoluta do fato, o que torna a questão imprecisa, tampouco a de que a Súmula 286 do STJ afirma que “a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”, tendo a assertiva omitido que a revisão depende da continuidade da relação jurídica ou de vício de consentimento na novação.

Como se passa a demonstrar, inexistente erro técnico ou equívoco no gabarito em relação às assertivas.

A alternativa que afirma “tendo adotado expressamente a Teoria da Lesão, o CDC exige a demonstração da desproporcionalidade das prestações e da premente necessidade do consumidor ao contratar” está incorreta tanto porque o CDC trabalha com a Teoria da Excessiva Onerosidade, e não com a Teoria da Lesão (artigo 157 do CC), quanto pelo fato de que os artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, não exigem a demonstração da premente necessidade ou da inexperiência do consumidor, bastando a desproporção.

A alternativa que afirma “o CDC traz teorias que dizem com os vícios congênitos, não trazendo suporte em relação aos vícios supervenientes que afetam o equilíbrio contratual” está incorreta, eis que o CDC traz a Teoria da Quebra da Base Objetiva no artigo 6º, inciso V: “São direitos básicos do consumidor: [...] V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

A alternativa que afirma “é possível a revisão judicial de contratos de empréstimo bancário novados, por terem sido objeto de repactuações derivadas de renegociações financeiras” está correta, eis que a Súmula 286 do

STJ institui que “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores” (Súmula 286, Segunda Seção, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004, p. 201).

A aplicação do entendimento sumulado não depende da continuidade da relação jurídica ou de vício de consentimento na novação. A Súmula 286 é um enunciado de jurisprudência cristalizada e a banca exigiu o conhecimento de sua eficácia a partir de seu teor literal, cuja interpretação extensiva pretendida pelos recorrentes não encontra eco no entendimento do Tribunal Superior.

A alternativa que afirma “a aplicação da Teoria da Quebra da Base Objetiva exige a demonstração de desproporção que esteja fora álea comum do contrato e o benefício exagerado da outra parte” está incorreta, eis que, diferentemente da Teoria da Imprevisão (artigos 317 e 478 do CC), o CDC na segunda parte do artigo 6º, inciso V, não exige imprevisão da causa superveniente de desproporção e nem o benefício exagerado da outra parte ou o dolo de aproveitamento. Desta feita, não exigindo sequer a imprevisibilidade, não haveria sequer de se aventar em “imprevisibilidade absoluta do fato”.

Ademais, assinalo que não foi aportado no recurso qualquer elemento indicativo de equívoco específico pela Banca de avaliação.

Assim, sendo, improcedem os recursos, sendo mantidos o gabarito e a nota atribuída à questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

Legislação e jurisprudência.

#### **Conteúdo Programático:**

1.5 Direitos básicos do consumidor

1.8 Proteção contratual

11. Jurisprudência do STF e do STJ

#### **QUESTÃO: 68 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 73 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

Não procedem as alegações de que: (a) há imprecisão terminológica, eis que a responsabilidade do comerciante não é subsidiária em sentido técnico, mas excepcional e condicionada à verificação dos requisitos legais; (b) a regra da solidariedade do artigo 7º excepciona a regra do artigo 13, ambas do CDC, instituindo a responsabilidade do comerciante nos casos de defeito do produto; (c) o comerciante é responsável solidário por força da regra do artigo 18 do CDC; (d) a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais é a única exceção ao sistema da responsabilidade civil objetiva instituída pelo CDC; (e) sociedades coligadas não são fornecedoras no sentido estrito, mas terceiros responsáveis em sede de desconsideração; (f) a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do CDC depende de demonstração de abuso ou fraude; (g) a questão inverte conceitos, pois o vício é econômico e o defeito afeta saúde e segurança do consumidor. Como se passa a demonstrar, inexistente erro técnico ou equívoco no gabarito em relação as assertivas.

A assertiva que afirma “a única hipótese legalmente prevista de responsabilidade civil subjetiva do fornecedor no CDC é a da atuação dos profissionais liberais” está incorreta, eis que além do artigo 14, § 4º do CDC, há a regra do artigo 28, § 4º, do CDC, acerca das sociedades coligadas.

A regra específica do artigo 28, § 4º, do CDC, não excepciona esse ente da qualidade de fornecedor. Ademais, ainda que haja entendimento doutrinário minoritário excluindo esses entes da condição de fornecedores, a regra da solidariedade daqueles que participam da cadeia de consumo (artigo 7º, parágrafo único, do CDC) basta para enquadrar as sociedades coligadas nessa categoria. De qualquer forma, independentemente de serem consideradas fornecedoras ou não, e da restrição da regra do artigo 28, § 4º, do CDC, à desconsideração da personalidade jurídica, o fato é que a responsabilização das sociedades coligadas atende aos pressupostos do sistema subjetivo, tal qual a regra do artigo 14, § 4º, em relação aos profissionais liberais. A assertiva que afirma “a desconsideração da personalidade jurídica sempre depende demonstração da fraude ou do abuso do fornecedor, mas essa prova é invertida, ficando à cargo do fornecedor” está incorreta, eis que a Teoria Menor do artigo 28, § 5º, do CDC, permite a desconsideração da personalidade jurídica pela simples inadimplência (REsp 279.273/Andrighi).

Há um erro de premissa em sustentar-se na Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil), que exige demonstração da fraude e do abuso para a desconsideração da personalidade jurídica, confundindo a sistemática protetiva do consumidor com o regramento geral do Direito Civil.

A assertiva que afirma “enquanto o vício afeta a vida e/ou à segurança do consumidor, o defeito se restringe a problema econômico no produto ou serviço” está incorreta exatamente pela inversão das categorias, sobre as quais não pairam dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais. O defeito (fato do produto e/ou do serviço ou vício por quantidade e/ou qualidade por insegurança), regulado pelos artigos 12 a 14 do CDC, e ocasionado por acidente consumo, afeta a pessoa do consumidor (higidez física e psíquica, bem como sua vida e segurança). Já o vício (vício de quantidade e/ou qualidade por inadequação), regulado pelos artigos 18 a 20

do CDC, e causado por incidente consumo, se restringe a problema econômico no produto ou serviço, dizendo com a inadequação do produto e/ou do serviço ao seu fim ou à diminuição do seu valor.

Por fim, a assertiva que afirma “o defeito do produto impõe a solidariedade de todos os fornecedores, excetuando o comerciante que em regra é responsável subsidiário” está correta. O STJ adota majoritariamente o entendimento acerca da subsidiariedade da responsabilidade do comerciante no caso de defeito do produto, conforme a regra do artigo 13 do CDC. Nesse sentido o decidido no REsp 1.994.563 (Min<sup>o</sup> Moura Ribeiro, 30/11/2022):

Nota-se que o CDC, na hipótese de responsabilidade pelo fato do produto, especifica os fornecedores responsáveis no art. 12 e estabelece a responsabilidade apenas subsidiária do comerciante, no art. 13. [...]

Como bem destacado pela Ministra NANCY ANDRIGHI em seu voto, uma análise conjunta dos arts. 12 e 13 do CDC permite afirmar que o comerciante só responde solidariamente com os demais fornecedores da cadeia pelos vícios do produto, não pelo fato do produto, hipótese em que sua responsabilidade será subsidiária ou supletiva [...].

O art. 12 do CDC, ao tratar sobre o fato do produto, especificou os fornecedores que respondem de forma solidária: o fabricante, o produtor, o construtor e o incorporador. Excluiu, portanto, o comerciante que, nos termos do art. 13 do mesmo diploma, responderá apenas subsidiariamente.

Ainda, o paradigma do REsp 1968143 (Min<sup>o</sup> Marco Aurélio Bellizze, 08/02/2022):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INGESTÃO DE PRODUTO (SUÇO) CONTENDO CORPO ESTRANHO (FUNGOS). FATO DO PRODUTO. ACORDO CELEBRADO ENTRE A AUTORA E A COMERCIANTE. [...]

3. A regra geral da responsabilidade pelo defeito do produto é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, a teor do que dispõe o art. 12 do CDC. Ou seja, todos os fornecedores acima elencados, que integram a cadeia de consumo, irão responder conjuntamente independentemente de culpa.

4. Entretanto, ao tratar da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, o Código Consumerista disciplinou de forma diversa, estabelecendo que ele somente será responsabilizado (i) quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; (ii) quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou (iii) quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis (CDC, art. 13, incisos I a III). Assim, ao contrário dos demais fornecedores, a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto é subsidiária.

No mesmo sentido, o teor do voto no REsp 1.982.739 (Min<sup>o</sup> Nancy Andrighi, 15/03/2022): “Nessa esteira de inteligência, importa observar que o CDC, na hipótese de responsabilidade pelo fato do produto, estabelece, no art. 13, a responsabilidade apenas subsidiária do comerciante”.

Já no EREsp 422.778 (Min<sup>o</sup> João Otávio de Noronha, 29/02/2012) o STJ define a linha doutrinária utilizada pela corte: “[...] O Min<sup>o</sup> Paulo de Tarso Sanseverino, no âmbito doutrinário, ratifica esse posicionamento ao discorrer sobre a imputação de responsabilidade no CDC: “[...] O comerciante atacadista ou varejista aparece como responsável aparente quando vender produtos anônimos ou produtos perecíveis em mau estado de conservação. Figura como responsável aparente, sendo somente responsabilizado subsidiariamente, quando não identificar o fabricante ou o importador do produto vendido”.

Interessante mencionar que nenhum dos recursos veiculados a essa assertiva mencionada qualquer julgado do STJ que indique entendimento diverso da corte, o que denota inequívoca assunção de que o entendimento jurisprudencial é pela responsabilidade subsidiária.

Embora o julgado citado (REsp 1.112.666) derive de alucinação algorítmica, eis que a decisão não versa sobre a responsabilidade do comerciante, tratando de ação de complementação de subscrição de ações.

Não obstante esse firme entendimento, em viés crítico, cumpre reconhecer que, diferente do que ocorre no âmbito civil, o termo subsidiário é tecnicamente impreciso no CDC e ambíguo para parte da doutrina e da jurisprudência que se debruçam sobre o direito consumerista, cabendo reconhecer que as fontes apresentam raciocínio e nomenclaturas distintas para a indicar a situação do comerciante no caso do defeito do produto, mencionando “responsabilidade subsidiária”, “responsabilidade supletiva”, “excludente de responsabilidade primária”, “responsabilidade solidária condicionada”, “responsabilidade excluída por regra e ativada por condição”, dentre outras expressões.

Contudo, para além da discussão meramente terminológica, fica claro e evidente que o conhecimento do candidato cobrado na assertiva denota entendimento majoritário de jurisprudência e doutrina, no sentido de que há tratamento diferenciado do comerciante em face do defeito do produto, em relação aos demais fornecedores que respondem de forma direta e solidária como regra geral, não havendo induzimento que prejudicasse a análise do conteúdo da questão.

Desta feita, embora entendido como tecnicamente impreciso para parte minoritária da doutrina, o termo “subsidiário” é o rótulo eleito pelo STJ para descrever o regime do comerciante no fato do produto. O Tribunal inequivocamente utiliza esse termo para enfatizar que o comerciante não é solidário por regra no defeito (fato), diferentemente do que ocorre no vício, onde a solidariedade é plena, imediata e incondicionada.

Cabe sinalizar, ainda, que a procedência das razões recursais implicaria em, indiretamente e de forma relativa, a equiparar o comerciante aos demais fornecedores – minorando o fato das exceções exigidas pelo artigo 13 do CDC –, quando a jurisprudência do STJ é firme em apontar que “uma leitura sistemática dos arts. 12, 13 e 14 do CDC exclui a responsabilidade solidária do comerciante não apenas pelos fatos do produto, mas também pelos fatos do serviço” (REsp 1.994.563, Min<sup>o</sup> Moura Ribeiro, 30/11/2022).

Por fim, assinalo que não foi aportado no recurso qualquer elemento indicativo de equívoco específico pela Banca de avaliação.

Assim, sendo, improcedem os recursos, sendo mantidos o gabarito e a nota atribuída à questão.

### Referência Bibliográfica:

Legislação e jurisprudência.

### Conteúdo Programático:

1.6.2 Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço

1.6.3 Responsabilidade por vício do produto e do serviço

1.6.5 Desconsideração da personalidade jurídica

### QUESTÃO: 69 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)

### QUESTÃO: 74 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)

Não procedem as alegações de que: (a) a questão adota concepção ampliativa de coligação contratual, o que não é unânime; (b) a coligação contratual não gera deveres anexos coligados ou específicos nos contratos individuais que integram a conexão.

Como se passa a demonstrar, inexistente erro técnico ou equívoco no gabarito em relação às assertivas.

A assertiva que afirma “parte que integra rede de contratos se torna parte da contratação coligada, mesmo não tendo vínculo formal direto com determinada parte contratual ou com a totalidade das partes que integram a coligação contratual” está correta, eis que a coligação mitiga o conceito de parte processual e efetivamente a parte que integra rede de contratos ou estrutura de coligação contratual se torna parte da contratação coligada, mesmo não tendo vínculo formal direto com determinada parte contratual ou com a totalidade das partes que integram a coligação contratual.

A assertiva que afirma “a coligação depende de pactuação expressa, eis que o *animus collegandi* (vontade de coligar) se constitui em elemento essencial à sua configuração” está incorreta, eis que a conexão entre contratos não depende de pactuação expressa ou prova do *animus collegandi*.

A assertiva que afirma “o regramento da coligação entre o contrato de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que garantam o financiamento impede o reconhecimento da conexão contratual em outras relações contratuais consumeristas” está incorreta, eis que a regra do artigo 54-F não é restritiva.

A assertiva que afirma “a coligação contratual não gera deveres anexos coligados ou específicos nos contratos individuais que integram a conexão, mas promove a intensificação dos deveres laterais existentes” está incorreta, eis que a coligação contratual gera de deveres anexos específicos nos contratos individuais e intensifica os deveres laterais existentes.

Nesse sentido, mencionam-se as seguintes referências bibliográficas: BACACHE-GIBEILI, Mireille. **La relativité des conventions et les groupes de contrats**. Paris: LGDJ, 1996; BAGGIO TORRES, Andreza Cristina. **Teoria contratual pós-moderna: as redes contratuais na sociedade de consumo**. Curitiba: Juruá, 2007; BELO, Emília. **Os efeitos decorrentes da coligação de contratos**. São Paulo: Editora MP, 2014; FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos: eficácia e relatividade nas coligações contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2014; KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; KIRCHNER, Felipe. **Contratos Coligados: conformação teórica e fundamentos de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Processo, 2022; KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; ITURRASPE, Jorge Mosset. **Contratos conexos: grupos y redes de contratos**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999; LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003; LORENZETTI, Ricardo Luis. **Redes contractuales, contratos conexos y responsabilidad**. **Revista de Derecho Privado y Comunitario**, p. 207-239, 1998; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados e qualificação contratual em algumas decisões recentes do STJ**. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 10, n<sup>o</sup> 19, p. 142-152, jan./jul. 2007; NANNI, Giovanni Ettore. **Contratos coligados**. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

É explícito o erro semântico que leva à incorreção da assertiva, eis que a alternativa afirma categoricamente que a coligação “não gera” deveres específicos e “não” intensifica os existentes, enquanto em qualquer coligação contratual de consumo (ex.: rede contratual como plano de saúde ou cartão de crédito), os deveres

laterais (ex.: informar e cooperação) transcendem a figura do contratante direto e atingem os demais membros da cadeia, criando novos feixes de obrigações (deveres anexos coligados) estruturados pela boa-fé objetiva em rede.

Ademais, assinalo que não foi aportado no recurso qualquer elemento indicativo de equívoco específico pela Banca de avaliação.

Assim, sendo, im procedem os recursos, sendo mantidos o gabarito e a nota atribuída à questão.

**Referência Bibliográfica:**

Legislação e jurisprudência.

**Conteúdo Programático:**

1.8 Proteção contratual

6. Lei 8.078/1990, além da forte ligação com o fenômeno do “Superendividamento” (item 1.8.4), já que o crédito coligado é um dos principais fatores do endividamento em massa.

**MATÉRIA: DIREITO INSTITUCIONAL**

**CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

**QUESTÃO: 70 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 75 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

O enunciado da questão orienta que o candidato assinale a alternativa incorreta.

A alternativa B está incorreta, uma vez que a quarta onda trata do acesso dos próprios operadores do Direito a uma atuação ética e independente, enquanto o uso de novas tecnologias está previsto na sexta onda.

Por sua vez, a alternativa C está correta (tal qual as alternativas A e D), pois não há nenhuma informação equivocada em seu texto, ainda que não faça referência a todos os idealizadores do projeto.

Adequado, portanto, o gabarito.

**Referência Bibliográfica:**

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública.

**Consultor Jurídico**, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/>

**Conteúdo Programático:**

3. Acesso à Justiça e o movimento mundial de efetivação dos direitos: a) relatório geral de Mauro Cappelletti e Bryant Garth no final da década de 1970, no ensaio intitulado Acesso à Justiça; b) relação entre assistência jurídica e função protetiva do Estado, e sua fundamentação na Constituição de 1988 e no Direito Internacional dos Direitos Humanos; c) o acesso à justiça como programa de reforma do Estado e como método de pensamento. Ondas de acesso à justiça. A Sétima Onda de Acesso à Justiça (acesso à ordem jurídica justa globalizada).

**QUESTÃO: 71 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 76 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

A questão orienta que o candidato assinale a alternativa que apresente erro no que concerne à evolução histórica da prestação de assistência jurídica no Brasil.

A alternativa A contém equívoco na medida em que o juiz deveria dar prioridade ao “advogado de mais idade e de melhor fama ao mais moço e principiante, a fim de que não fosse mais perito o da parte contrária”, e não aos “advogados mais novos, para que pudessem adquirir experiência”. Não se trata do que dispõe a Lei nº 1.060/1950 nem da praxe atual, mas do que previam as Ordenações Filipinas.

As alternativas B, C e D estão corretas. Especificamente quanto à alternativa D, deve-se destacar que se trata do advento da Lei nº 1.060/1950, não de sua redação atual, razão pela qual se verifica sua adequação.

Correto, portanto, o gabarito.

**Referência Bibliográfica:**

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

### **Conteúdo Programático:**

1. Aspectos relevantes da evolução histórica da prestação de assistência jurídica no Brasil: a) das Ordenações Filipinas até a fase de constitucionalização da assistência jurídica; b) da assistência judiciária à assistência jurídica integral e gratuita; c) da prestação de assistência judiciária assistencial-caritativa, passando pela prestação pulverizada, com diversos prestadores, privados e públicos, em concorrência a outras atividades, ao atual modelo constitucional de prestação de assistência jurídica; d) as constituições brasileiras e o acesso à justiça aos mais vulneráveis.
2. Os modelos teóricos de prestação de assistência jurídica: conteúdo e limitações práticas; a opção políticoconstitucional de 1988 pelo modelo público; potencial de cada modelo para uma atuação estratégica em defesa de direitos e interesses dos destinatários do serviço público de assistência jurídica. Assistência jurídica integral, assistência judiciária e gratuidade judiciária: conceituação, diferenças e operacionalização.

### **QUESTÃO: 72 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

### **QUESTÃO: 77 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

A questão orienta que se assinale a alternativa incorreta.

Apenas a alternativa A apresenta erro, uma vez que os princípios institucionais expressamente previstos na Constituição Federal são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (e não a inamovibilidade). Por outro lado, a alternativa C (tal qual as alternativas B e D) está correta, na medida em que a previsão constitucional da Defensoria Pública deve ser interpretada como cláusula pétrea – o que é reconhecido pela doutrina especializada – e se caracteriza como norma de repetição obrigatória pelas Constituições Estaduais, limitando os poderes constituintes derivados.

Mantém-se o gabarito.

### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm)

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita**. Consultor Jurídico, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-04/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita/>

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTA CATARINA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <https://leis.ale.sc.gov.br/ato-normativo/52785>

### **Conteúdo Programático:**

4. Interpretação da Defensoria Pública à luz da Constituição Federal de 1988, do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Constituição Estadual do Santa Catarina: a) princípios fundamentais; b) organização políticoadministrativa da República brasileira; c) Organização dos Poderes; d) distribuição de competências; e) regime constitucional da Administração Pública; f) prerrogativas e garantias institucionais; g) a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático.
5. Defensoria Pública no sistema constitucional brasileiro: Natureza jurídica. Função essencial à Justiça. Acesso à Justiça e assistência jurídica integral e gratuita. Art. 5º, LXXIV, e art. 134 da Constituição Federal. A Defensoria Pública no sistema constitucional de Justiça; diferenças e semelhanças em relação ao regime constitucional das demais Instituições do sistema de justiça; características próprias da Defensoria Pública no sistema de Justiça.
6. Princípios institucionais da Defensoria Pública: Unidade, indivisibilidade e independência funcional. Princípios da atuação defensorial. Objetivos institucionais.

### **QUESTÃO: 73 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)**

### **QUESTÃO: 78 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

A questão orienta que se assinale a alternativa correta.

Contém equívoco a alternativa A, na medida em que os Defensores Públicos não devem obediência às determinações do Poder Executivo.

Também a alternativa B está incorreta, uma vez que não há violação da independência funcional pela uniformização de entendimentos ou fixação de teses institucionais. Fala-se, por isso, em eficácia positiva do enunciado, só sendo cabível sua aplicação caso seja mais benéfica à pessoa em situação de vulnerabilidade. De igual modo, a alternativa C apresenta erro, tendo em vista que unidade e independência funcional não são incompatíveis. Pode-se falar, em casos muito específicos, de uma espécie de conflito entre ambos, mas não em incompatibilidade.

Por sua vez, a alternativa D está correta, uma vez que o Defensor Público não pode utilizar a independência funcional com a pretensão de justificar recusa de atuação decorrente de objeção de consciência. Só é legalmente admitido deixar de patrocinar a ação em caso de esta ser manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses do assistido (artigo 128, XII, da LC nº 80/1994 e artigo 46, XI, da LCE nº 575/2012). Além disso, pode-se falar nos casos de impedimento ou suspeição, nos termos legais, não se verificando a objeção de consciência em nenhuma hipótese. Mantém-se o gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTA CATARINA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/52785>

#### **Conteúdo Programático:**

6. Princípios institucionais da Defensoria Pública: Unidade, indivisibilidade e independência funcional. Princípios da atuação defensorial. Objetivos institucionais. 6. Princípios institucionais da Defensoria Pública: Unidade, indivisibilidade e independência funcional. Princípios da atuação defensorial. Objetivos institucionais.

#### **QUESTÃO: 74 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 79 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

A questão orienta que se assinale a alternativa correta, considerando o que dispõem a LC nº 80/1994 e a LCE nº 575/2012.

A alternativa D está correta, correspondendo ao artigo 128, VI, da LC nº 80/1994 e ao artigo 46, V, da LCE nº 575/2012. Não há nenhuma ressalva quanto às ocasiões e aos locais para comunicação pessoal e reservada com a pessoa assistida. Pelo contrário, as leis mencionadas preveem expressamente que nem mesmo a prisão ou eventual incomunicabilidade são capazes de impedir essa comunicação. Além disso, o momento da audiência, por exemplo, é uma das mais importantes oportunidades de contato com o assistido. O gabarito está, portanto, adequado.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)

COSTA, Renata Tavares da; OLIVEIRA, Vítor Eduardo Tavares de; PASSADORE, Bruno de Almeida (coord.). **O Tribunal do Júri e a Defensoria Pública**. Florianópolis/SC: Tirant Lo Blanch, 2018.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **Precisamos falar sobre a Defensoria Pública**. Florianópolis/SC: EModara, 2018.

SANTA CATARINA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/52785>

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012**. Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências. Florianópolis: Governo do Estado de Santa Catarina, 2012. Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/17993>

#### **Conteúdo Programático:**

7. A Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública): Estrutura nacional da Defensoria Pública. Funções institucionais. Garantias, prerrogativas, deveres, vedações e regime disciplinar dos Defensores Públicos. A Defensoria Pública dos Estados: Autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Iniciativa de proposta orçamentária. Autogoverno institucional. A Defensoria Pública do Estado

de Santa Catarina: Criação, natureza jurídica, finalidades e posição no sistema de Justiça estadual. Estrutura administrativa, carreira, cargos, direitos, deveres, vedações, regime disciplinar e organização dos serviços. Estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado Santa Catarina: Defensoria Pública-Geral do Estado, Subdefensoria Pública-Geral, Conselho Superior, Corregedoria-Geral, Ouvidoria-Geral Externa e órgãos de execução. Órgãos de Administração Superior da DPE-SC: Competências, forma de escolha, mandato e atribuições do Defensor Público-Geral, do Conselho Superior e da Corregedoria-Geral. Órgãos de execução e de apoio da Defensoria Pública de Santa Catarina: Defensorias públicas, núcleos especializados, coordenações e atuação territorial. Tutela coletiva e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: Legitimidade da Defensoria Pública. Atuação em ações civis públicas, ações coletivas e instrumentos extrajudiciais. Atuação extrajudicial da Defensoria Pública: Mediação, conciliação, recomendações, termos de ajustamento de conduta, educação em direitos e atendimento ao público. Prerrogativas e garantias do Defensor Público: Independência funcional, inviolabilidade, intimação pessoal, vista dos autos, prioridade de tramitação, prerrogativas processuais. Deveres, impedimentos e vedações dos membros da Defensoria Pública. Regime disciplinar e responsabilidade funcional: Infrações, sanções, processo administrativo disciplinar. Autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Defensoria Pública: Elaboração de proposta orçamentária. Gestão de pessoal e recursos. A Ouvidoria-Geral Externa da Defensoria Pública: Função, atribuições e participação social.

8. Lei Complementar Estadual nº 575/2012 e suas alterações. Lei Estadual 6.745/1985 e suas alterações. Lei Complementar Estadual nº 447/2009 e suas alterações. Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar Estadual nº 805/2022 Lei Complementar Estadual nº 491/2010. Lei Complementar Estadual nº 717/2018 e suas alterações. Lei 1.060/1950. Justiça Gratuita e Defensoria Pública na Lei 13.105/2015. Lei 13.460/2017.

**QUESTÃO: 75 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 80 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa A está incorreta, porque se admite a investigação defensiva no processo penal, sendo realizada por diversas Defensorias Públicas, especialmente aquelas com mais estrutura e recursos.

De igual modo, apresenta erro a alternativa B, uma vez que promover a educação em direitos é expressamente previsto em lei como função institucional da Defensoria Pública (artigo 4º, III, da LC nº 80/1994).

Por sua vez, a alternativa D está incorreta, pois a Defensoria Pública exerce, no processo civil, função essencial à justiça. Os auxiliares da justiça são outros (escrivão, perito etc.).

A alternativa C está correta, na medida em que à Defensoria Pública se deve permitir o manejo de qualquer instrumento adequado para a prestação da assistência jurídica integral e gratuita, atendendo a preceitos constitucionais e legais. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina especializada.

Adequado, portanto, o gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm)

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

COSTA, Renata Tavares da; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de; PASSADORE, Bruno de Almeida (coord.). **O Tribunal do Júri e a Defensoria Pública**. Florianópolis/SC: Tirant Lo Blanch, 2018.

ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **Precisamos falar sobre a Defensoria Pública**. Florianópolis/SC: EModara, 2018.

SANTA CATARINA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <https://leis.ale.sc.gov.br/ato-normativo/52785>

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012**. Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências. Florianópolis: Governo do Estado de Santa Catarina, 2012. Disponível em: <https://leis.ale.sc.gov.br/ato-normativo/17993>

SOUSA, José Augusto Garcia de. **Defensoria Pública (Coleção Repercussões do novo CPC)**. Salvador/BA: Juspodivm, 2015.

**Conteúdo Programático:**

7. A Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública): Estrutura nacional da Defensoria Pública. Funções institucionais. Garantias, prerrogativas, deveres, vedações e regime disciplinar dos Defensores Públicos. A Defensoria Pública dos Estados: Autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Iniciativa de proposta orçamentária. Autogoverno institucional. A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina: Criação, natureza jurídica, finalidades e posição no sistema de Justiça estadual. Estrutura administrativa, carreira, cargos, direitos, deveres, vedações, regime disciplinar e organização dos serviços. Estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado Santa Catarina: Defensoria Pública-Geral do Estado, Subdefensoria Pública-Geral, Conselho Superior, Corregedoria-Geral, Ouvidoria-Geral Externa e órgãos de execução. Órgãos de Administração Superior da DPE-SC: Competências, forma de escolha, mandato e atribuições do Defensor Público-Geral, do Conselho Superior e da Corregedoria-Geral. Órgãos de execução e de apoio da Defensoria Pública de Santa Catarina: Defensorias públicas, núcleos especializados, coordenações e atuação territorial. Tutela coletiva e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: Legitimidade da Defensoria Pública. Atuação em ações civis públicas, ações coletivas e instrumentos extrajudiciais. Atuação extrajudicial da Defensoria Pública: Mediação, conciliação, recomendações, termos de ajustamento de conduta, educação em direitos e atendimento ao público. Prerrogativas e garantias do Defensor Público: Independência funcional, inviolabilidade, intimação pessoal, vista dos autos, prioridade de tramitação, prerrogativas processuais. Deveres, impedimentos e vedações dos membros da Defensoria Pública. Regime disciplinar e responsabilidade funcional: Infrações, sanções, processo administrativo disciplinar. Autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Defensoria Pública: Elaboração de proposta orçamentária. Gestão de pessoal e recursos. A Ouvidoria-Geral Externa da Defensoria Pública: Função, atribuições e participação social.

8. Lei Complementar Estadual nº 575/2012 e suas alterações. Lei Estadual 6.745/1985 e suas alterações. Lei Complementar Estadual nº 447/2009 e suas alterações. Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar Estadual nº 805/2022 Lei Complementar Estadual nº 491/2010. Lei Complementar Estadual nº 717/2018 e suas alterações. Lei 1.060/1950. Justiça Gratuita e Defensoria Pública na Lei 13.105/2015. Lei 13.460/2017.

9. Atribuições institucionais da Defensoria Pública de Santa Catarina: Atuação judicial e extrajudicial. Defesa individual e coletiva. Atuação em direitos humanos, tutela coletiva, infância, família, criminal, execução penal, fazenda pública, consumidor, saúde, habitação e grupos vulneráveis.

**QUESTÃO: 76 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 81 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

Apenas a alternativa A apresenta erro, uma vez que as hipóteses de impedimento dos Defensores Públicos do Estado estão expressamente previstas no artigo 131 da LC nº 80/1994, enquanto o artigo 129, VI, da mesma lei menciona o dever de o Defensor Público se declarar suspeito.

A alternativa D está correta, correspondendo exatamente ao que dispõem o artigo 8º, IV, e o artigo 17 da LCE nº 575/2012.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm)

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

COSTA, Renata Tavares da; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de; PASSADORE, Bruno de Almeida (coord.). **O Tribunal do Júri e a Defensoria Pública**. Florianópolis/SC: Tirant Lo Blanch, 2018.

ESTEVEZ, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **Precisamos falar sobre a Defensoria Pública**. Florianópolis/SC: EModara, 2018.

SANTA CATARINA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/52785>

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012**. Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências. Florianópolis: Governo do Estado de Santa Catarina, 2012. Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/17993>

SOUSA, José Augusto Garcia de. **Defensoria Pública (Coleção Repercussões do novo CPC)**. Salvador/BA: Juspodivm, 2015.

#### **Conteúdo Programático:**

7. A Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública): Estrutura nacional da Defensoria Pública. Funções institucionais. Garantias, prerrogativas, deveres, vedações e regime disciplinar dos Defensores Públicos. A Defensoria Pública dos Estados: Autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Iniciativa de proposta orçamentária. Autogoverno institucional. A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina: Criação, natureza jurídica, finalidades e posição no sistema de Justiça estadual. Estrutura administrativa, carreira, cargos, direitos, deveres, vedações, regime disciplinar e organização dos serviços. Estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado Santa Catarina: Defensoria Pública-Geral do Estado, Subdefensoria Pública-Geral, Conselho Superior, Corregedoria-Geral, Ouvidoria-Geral Externa e órgãos de execução. Órgãos de Administração Superior da DPE-SC: Competências, forma de escolha, mandato e atribuições do Defensor Público-Geral, do Conselho Superior e da Corregedoria-Geral. Órgãos de execução e de apoio da Defensoria Pública de Santa Catarina: Defensorias públicas, núcleos especializados, coordenações e atuação territorial. Tutela coletiva e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: Legitimidade da Defensoria Pública. Atuação em ações civis públicas, ações coletivas e instrumentos extrajudiciais. Atuação extrajudicial da Defensoria Pública: Mediação, conciliação, recomendações, termos de ajustamento de conduta, educação em direitos e atendimento ao público. Prerrogativas e garantias do Defensor Público: Independência funcional, inviolabilidade, intimação pessoal, vista dos autos, prioridade de tramitação, prerrogativas processuais. Deveres, impedimentos e vedações dos membros da Defensoria Pública. Regime disciplinar e responsabilidade funcional: Infrações, sanções, processo administrativo disciplinar. Autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Defensoria Pública: Elaboração de proposta orçamentária. Gestão de pessoal e recursos. A Ouvidoria-Geral Externa da Defensoria Pública: Função, atribuições e participação social.

8. Lei Complementar Estadual nº 575/2012 e suas alterações. Lei Estadual 6.745/1985 e suas alterações. Lei Complementar Estadual nº 447/2009 e suas alterações. Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar Estadual nº 805/2022 Lei Complementar Estadual nº 491/2010. Lei Complementar Estadual nº 717/2018 e suas alterações. Lei 1.060/1950. Justiça Gratuita e Defensoria Pública na Lei 13.105/2015. Lei 13.460/2017.

9. Atribuições institucionais da Defensoria Pública de Santa Catarina: Atuação judicial e extrajudicial. Defesa individual e coletiva. Atuação em direitos humanos, tutela coletiva, infância, família, criminal, execução penal, fazenda pública, consumidor, saúde, habitação e grupos vulneráveis.

10. A Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais: Acesso à Justiça, igualdade material, cidadania e proteção dos vulneráveis.

**QUESTÃO: 78 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 83 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

O enunciado da questão era expresso ao orientar que se assinalasse a alternativa que correspondesse a um objetivo da Defensoria Pública, conforme previsto no artigo 3º-A da Lei Complementar nº 80/1994. Assim, não cabe falar em interpretação sistemática nem de sobreposição entre objetivos e funções institucionais. Apenas a alternativa C está correta.

Mantém-se o gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)

#### **Conteúdo Programático:**

6. Princípios institucionais da Defensoria Pública: Unidade, indivisibilidade e independência funcional. Princípios da atuação defensorial. Objetivos institucionais.

## MATÉRIA: DIREITO PENAL

### CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO

**QUESTÃO: 79 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 84 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

Abaixo, avaliam-se cada uma das alternativas:

Alternativa A – Ao apontar a Lei nº 7.716/1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou cor) como exceção, o gabarito encontra respaldo direto e literal na legislação. A perda do cargo ou função pública está prevista no art. 16 do respectivo diploma legal. Contudo, o art. 18 é categórico ao estabelecer que “os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença”. Assim, por demandar motivação judicial expressa, esta é, de fato, a alternativa correta que se amolda ao termo “EXCETO”.

Alternativa B – Improcedentes as alegações de que a perda do cargo na Lei nº 12.850/2013 não é um efeito automático absoluto, devendo submeter-se ao regime geral do art. 92 do Código Penal. O art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013 dispõe claramente que a condenação com trânsito em julgado “acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena”. O verbo “acarretará” constitui comando imperativo legal e denota inequivocamente um efeito automático da condenação, desvinculando-se, portanto, da exigência de declaração motivada contida no Código Penal.

Alternativa C – A Lei de Lavagem de Capitais não prevê a “interdição” de forma não automática, sujeitando-a à fundamentação exigida pelo art. 92, parágrafo único, do CP, ou aduzindo imprecisão por a lei citar interdição e não perda do cargo. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgRg no REsp 1.840.416 (Rel. Minº Felix Fischer, 5ª Turma, j. 06.10.2020), o art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998 impõe como efeito automático da condenação pelo crime de lavagem de capitais, para além dos previstos no Código Penal, a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma Lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada. O STJ fixou explicitamente que, diferentemente dos efeitos da condenação assinalados no art. 92 do CP, cuja aplicação exige motivação na sentença nos termos da expressa ressalva feita no parágrafo único daquele dispositivo, os efeitos da condenação previstos no art. 7º da Lei nº 9.613/98 são automáticos e decorrem da própria condenação, independentemente da indicação de motivos para a incidência dessa consequência específica. Logo, a “interdição” na Lavagem de Capitais é um efeito automático, inviabilizando que esta alternativa seja considerada a exceção solicitada pelo enunciado.

Alternativa D – A Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997) também prevê, em seu art. 1º, § 5º, que a condenação “acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”, constituindo incontestável efeito automático.

O enunciado da questão agrupou em seu escopo as consequências de “interdição, perda do cargo, função ou emprego público”. Destas, a única legislação referenciada nas alternativas que expressamente afasta o caráter automático das sanções de perda de cargo/função é a Lei de Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor (Lei nº 7.716/1989, art. 18). As demais alternativas (B, C e D) representam legislações cujas sanções (seja de interdição, seja de perda) ocorrem de forma incontestável e automática (por previsão expressa de lei ou jurisprudência pacificada do STJ).

Por conseguinte, inexistente duplicidade de respostas corretas ou erro material no enunciado que justifique a anulação do item.

Recursos indeferidos. Gabarito mantido.

#### Referência Bibliográfica:

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015. Disponível em: [https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge\\_rio-sanches-2015.pdf](https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge_rio-sanches-2015.pdf)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.840.416**. Relator: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Julgado em: 6 out. 2020.

#### Conteúdo Programático:

Ponto 10. Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/40) e 11. Legislação Penal Especial.

**QUESTÃO: 80 – ANULADA. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 85 – ANULADA. – (Prova Tipo 2)**

O enunciado da questão solicitou aos candidatos que assinalassem a alternativa INCORRETA considerando as disposições da Lei de Crimes Raciais (Lei nº 7.716/1989) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O gabarito preliminar divulgado pela Banca indicou a alternativa D como a resposta a ser assinalada. Contudo, a alternativa B também apresenta conteúdo juridicamente incorreto em face de profunda alteração legislativa recente (Lei nº 14.532/2023).

A alternativa D, considerada a incorreta pelo gabarito, afirma que ofensas homotransfóbicas dirigidas a uma pessoa heterossexual não configurariam crime, alegando que a punição nesses casos consistiria em vedada analogia in malam partem. De fato, essa assertiva é falsa/incorreta sob a ótica dos Tribunais Superiores. No julgamento da ADO 26/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou as condutas homotransfóbicas aos preceitos da Lei nº 7.716/1989. Complementando esse entendimento, o STJ (a exemplo do julgamento do RHC 146.303/RJ) consolidou a tese de que a configuração da injúria baseada em preconceito não depende da efetiva orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, mas sim do animus (motivação discriminatória) do agente criminoso. Sendo assim, por destoar da jurisprudência, a alternativa D é incorreta e atende ao comando da questão.

A alternativa B assevera que o profissional da advocacia que profere ofensas homofóbicas no plenário do Júri comete “injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal)”. Há um erro objetivo de enquadramento legal na alternativa. A Lei nº 14.532, publicada em 11 de janeiro de 2023, alterou a sistemática dos crimes de preconceito no Brasil, revogando do art. 140, § 3º, do Código Penal a injúria atrelada a raça, cor, etnia ou procedência nacional, e transladando-a para a Lei nº 7.716/1989, criando o tipo penal autônomo do art. 2º-A. Atualmente, o Código Penal tutela no referido parágrafo apenas a injúria por religião, condição de idoso ou pessoa com deficiência. Como a homofobia é equiparada à injúria racial pelo STF (dimensão social do racismo), o crime aplicável a ofensas homotransfóbicas é hoje regido pela Lei nº 7.716/1989 (art. 2º-A), e não mais pelo Código Penal. A Banca, ao elaborar a questão, utilizou a ementa de um julgado do STJ (RHC 156.955/SP, julgado em 02/05/2023) cujos fatos subjacentes eram anteriores à referida mudança legislativa, importando o enquadramento tipológico desatualizado. Logo, a alternativa B também é formal e materialmente incorreta.

Ante o exposto, os deferem-se os recursos e anula-se a questão.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 844.274/DF.** Relator: Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 13 maio 2024. Informativo de Jurisprudência nº 814.

**Conteúdo Programático:**

Ponto 11. Legislação Penal Especial. Lei nº 7.716/89. 10. Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/40).

**QUESTÃO: 81 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 86 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

A questão solicitou a análise de duas asserções relacionadas à suspensão condicional da pena (*sursis*) e a relação de causalidade entre elas.

Asserção I: Afirma que o *sursis* é cabível nos casos de crimes e contravenções penais praticados no contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos legais.

Asserção II: Afirma que o *sursis* seria de aplicação obrigatória, não podendo o réu recusá-lo, devendo o juiz da execução aplicá-lo a qualquer momento. O gabarito preliminar considerou a Asserção I como verdadeira e a Asserção II como falsa (correspondente tipicamente à alternativa C).

Sobre a Asserção I: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não veda a aplicação de institutos despenalizadores nos casos de violência doméstica. É imperioso distinguir o *sursis* processual do *sursis* penal. A Lei Maria da Penha (art. 41) e a Súmula 536 do STJ vedam expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/1995, proibindo, assim, a transação penal e a suspensão condicional do processo. No entanto, a Asserção I trata expressamente da suspensão condicional da pena (*sursis* penal, art. 77 do CP). Nos crimes de violência doméstica cometidos com violência ou grave ameaça, incide a Súmula 588 do STJ, que proíbe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP). Exatamente por essa substituição ser incabível, abre-se a via subsidiária para a concessão do *sursis* penal, por expressa determinação do art. 77, inciso III, do Código Penal (que condiciona o *sursis* à inviabilidade da substituição do art. 44). Desde que a condenação não seja superior a 2 anos e os demais requisitos subjetivos e objetivos sejam preenchidos, o *sursis* da pena privativa de liberdade é instituto aplicável no contexto da violência doméstica, conforme pacífica orientação dos tribunais. Logo, não há erro na premissa da banca: a Asserção I é dogmática e tecnicamente verdadeira.

Sobre a Asserção II: A asserção II carrega erro crasso ao afirmar que o réu “não pode recusá-la”. Conforme a jurisprudência consolidada – STJ, AgRg no REsp 1.977.112/SP –, a suspensão condicional da pena, embora seja um direito subjetivo quando preenchidos os requisitos, é de aceitação facultativa. O réu pode recusar o benefício durante a audiência admonitória na fase de execução (art. 160 da LEP), preferindo cumprir a pena privativa de liberdade. Na prática, isso ocorre frequentemente quando as condições impostas no *sursis* (como prestação de serviços à comunidade cumulada com limitação de fim de semana no primeiro ano) mostram-se mais onerosas que o cumprimento da pena em regime aberto. Além disso, o benefício é concedido preferencialmente na sentença, e não de forma arbitrária “a qualquer momento” na execução. A multiplicidade de incorreções torna a Asserção II flagrantemente falsa.

A Banca examinadora formulou um item hígido, que exige do candidato o domínio exato das diferenças entre os institutos despenalizadores (Lei nº 9.099/1995) e o *sursis* penal (CP), bem como o conhecimento sobre a natureza facultativa da aceitação das condições do *sursis* pelo apenado.

Inexiste, portanto, ambiguidade, duplicidade de interpretação jurídica ou erro material que justifique a nulidade da questão ou a alteração de seu resultado.

Recursos indeferidos. Gabarito preliminar mantido.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.691.667/RJ**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em: 2 ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 9 ago. 2018.

Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.977.112/SP**. Relatora: Min. Laurita Vaz. 6ª Turma. Julgado em: 7 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 15 mar. 2023.

#### **Conteúdo Programático:**

7. Pena: evolução histórica, espécies, aplicação. Teorias da pena. Modernas tendências das teorias da pena. Circunstâncias Judiciais. Agravantes e Atenuantes. Causas de Aumento e de Diminuição. Cálculo da Pena. Extinção da punibilidade. Suspensão condicional da pena. Reabilitação. 10. Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/40).

#### **QUESTÃO: 82 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 87 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

O enunciado da questão exigiu conhecimento atualizado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre temas relativos à dosimetria da pena. O gabarito preliminar apontou a alternativa D como correta. Não procede a alegação de que a alternativa D reflete tema afetado por suposta divergência jurisprudencial não pacificada entre a 5ª e a 6ª Turmas do STJ sobre a ocorrência de *bis in idem* no âmbito da Lei Maria da Penha. Refutam-se a seguir os argumentos apresentados, com arrimo na exata interpretação do STJ:

Análise da alternativa A (Falsa): A alternativa afirma que a valoração negativa da premeditação (circunstância judicial do art. 59 do CP) configuraria *patente bis in idem* por ser um elemento inerente ao dolo. A proposição é falsa. Conforme entendimento consolidado, ratificado no REsp nº 2.174.028/AL (Relator Minº Otávio de Almeida Toledo, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025), a premeditação não é mero desdobramento ou elemento inerente ao dolo genérico, mas sim uma circunstância que revela maior reprovabilidade da conduta e frieza no desígnio criminoso, autorizando plenamente o aumento da pena-base. Análise da alternativa B (Falsa): A alternativa indica ser inadmissível o reconhecimento concomitante das majorantes do art. 40, incisos II e VI, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) por possuírem a mesma natureza jurídica. A proposição é falsa. Consoante firmado no AgRg no REsp nº 1.937.895/MT (Relator Minº Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025), é perfeitamente viável e admissível a aplicação cumulativa das referidas majorantes, visto que tutelam perspectivas diferentes e pressupostos fáticos autônomos.

Análise da alternativa C (Falsa): A alternativa assevera que a apreensão de pequena quantidade de droga de natureza muito nociva autoriza o aumento da pena-base (art. 42 da Lei nº 11.343/2006). O STJ definiu inequivocamente no REsp nº 2.013.300/SP (Relator Minº Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025) que a apreensão de quantidade considerada inexpressiva (como, por exemplo, 2,19 gramas de cocaína) não justifica a exasperação da pena-base, ainda que a substância ostente natureza mais nociva.

Análise da alternativa D (verdadeira): A alternativa D afirma que configura *bis in idem* a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal ao delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva). Sobre a divergência entre as turmas criminais: a 6ª Turma, em 2024, aplicou o Tema Repetitivo 1.197 para afastar o *bis in idem* no crime do art. 24-A, enquanto a 5ª Turma julga em sentido oposto. A premissa é insuficiente para invalidar a alternativa. A alternativa é verdadeira à luz do que o STJ firmou contemporaneamente no REsp nº 2.182.733/DF (Relator Minº Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

Nesse paradigmático julgado, o STJ realizou expressamente a técnica da superação/distinção analítica (*distinguishing*). A Corte esclareceu que o Tema 1.197 não se aplica ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha. Isso ocorre porque o Tema 1.197 foi firmado para casos (como a lesão corporal simples) em que a violência de gênero não compõe o tipo penal. Já no crime autônomo de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A), o contexto de vulnerabilidade e violência doméstica já é elemento constitutivo indispensável do tipo penal. Portanto, agravar a pena com o art. 61, II, “f”, do CP num delito que só existe em função da própria violência doméstica consubstancia intolerável duplo apenamento pelo mesmo fator fático (*bis in idem*).

A alternativa formulada pela banca encampou exatamente o *distinguishing* técnico exarado pela jurisprudência superveniente do STJ, garantindo a correção cirúrgica da assertiva.

Não há qualquer imprecisão, duplicidade de respostas ou ausência de gabarito. A elaboração da questão calçou-se de modo irretocável nas decisões da 3ª Seção, 5ª e 6ª Turmas do STJ emitidas no primeiro semestre de 2025 (REsp 2.174.028/AL; AgRg no REsp 1.937.895/MT; REsp 2.013.300/SP; REsp 2.182.733/DF).

Recursos indeferidos. Gabarito preliminar mantido.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 2.174.028/AL**. Relator: Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). 3ª Seção. Julgado em: 8 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 13 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.937.895/MT**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. Julgado em: 5 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 14 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 2.013.300/SP**. Relator: Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). 6ª Turma. Julgado em: 13 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 18 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 2.182.733/DF**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 8 abr. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 22 abr. 2025.

#### **Conteúdo Programático:**

7. Pena: evolução histórica, espécies, aplicação. Teorias da pena. Modernas tendências das teorias da pena. Circunstâncias Judiciais. Agravantes e Atenuantes. Causas de Aumento e de Diminuição. Cálculo da Pena. Extinção da punibilidade. Suspensão condicional da pena. Reabilitação. 10. Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/40).

**QUESTÃO: 83 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'B' PARA ALTERNATIVA 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 88 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'B' PARA ALTERNATIVA 'C'. – (Prova Tipo 2)**

A Banca Examinadora procedeu à reanálise rigorosa e exaustiva de todos os argumentos interpostos nos recursos contra a questão, fundamentando-se estritamente na literalidade do Código Penal e na melhor doutrina pátria, notadamente nas obras consagradas de Cleber Masson e Guilherme de Souza Nucci. A análise demonstra que a alternativa preliminarmente apontada como correta (letra B) contém restrições extralegais insuperáveis, enquanto a alternativa C descreve com irretocável exatidão dogmática os efeitos da coação moral irresistível, impondo a mudança de gabarito e afastando a anulação do item por suposta ausência ou duplicidade de respostas.

Passa-se à demonstração pormenorizada da correção da alternativa C e dos erros que invalidam as alternativas A, B e D:

Da incorreção da alternativa B (gabarito preliminar): A alternativa B assinalava que a coação moral irresistível exigiria a prática de lesão a bem jurídico “pertencente a outra pessoa”, sob pena de sofrer um mal “injusto e irreparável”. A alternativa restringiu indevidamente o comando do art. 22 do Código Penal.

Falsa exigência de lesão a “outra pessoa”: O Código Penal não impõe que a ofensa recaia sobre terceira pessoa. A doutrina de Cleber Masson é categórica: “Admite-se, contudo, a configuração da dirimente em análise com apenas duas pessoas envolvidas: coator e coagido. Nesse caso, o coator funcionaria também como vítima”. Guilherme de Souza Nucci corrobora integralmente esse entendimento: “A viabilidade da coação moral irresistível com apenas duas partes envolvidas. Embora predomine o entendimento de que é necessária a presença de três partes (coator, coato e vítima), há precedentes aceitando a existência de apenas duas (coator – e também vítima – e coato)”. Falsa exigência de dano “irreparável”: O legislador não exige a irreparabilidade do dano, mas sim que a ameaça consista em mal grave e iminente, revestindo-se de caráter irresistível no caso concreto. O acréscimo do termo “irreparável” constitui barreira normativa inexistente na lei.

Da incorreção da alternativa A: A alternativa afirma que a coação física irresistível (*vis absoluta*) exclui a culpabilidade. Contudo, Cleber Masson ensina expressamente que “na coação física irresistível elimina-se por completo a vontade do coagido. Seu aspecto volitivo não é meramente viciado, mas suprimido [...] Exclui-se a conduta, e, conseqüentemente, o próprio fato típico praticado pelo coagido”. Inexistindo conduta voluntária, exclui-se o fato típico, e não a culpabilidade.

Da incorreção da alternativa D: A alternativa D afirma que, na coação moral resistível, o coator responde dogmaticamente “como autor” do crime. Esta afirmação é imprecisa frente à teoria do domínio do fato adotada no concurso de pessoas. Na coação resistível, o coagido mantém seu poder de escolha, possuindo o domínio final da ação (tanto que é culpável e punido, operando-se o concurso de agentes). O coator que profere a ameaça resistível atua, via de regra, como partícipe (por instigação ou constrangimento não absoluto), não assumindo necessariamente a autoria direta ou mediata do delito. Tal imprecisão estrutural afasta a correção da alternativa.

Da correção integral da alternativa C (novo gabarito): A alternativa C estabelece que, se a coação moral for irresistível, o coator responde como autor pelo crime praticado pelo coagido, além de incidir a agravante do art. 62, II, do Código Penal, isentando-se o coagido em razão da inexigibilidade de conduta diversa. A formulação é técnica e doutrinariamente irretocável:

A autoria mediata do coator e isenção do coagido: O art. 22 do Código Penal determina que “só é punível o autor da coação”. Cleber Masson leciona que: “Na coação moral, o coator, para alcançar o resultado ilícito desejado, ameaça o coagido, e este, por medo, realiza a conduta criminosa [...] Exclui-se a culpabilidade, em face da inexigibilidade de conduta diversa”. Conclui o autor que “Trata-se de manifestação da autoria mediata, pois o coator valeu-se de uma pessoa sem culpabilidade”.

Incidência irretocável da agravante (Art. 62, II, do CP): Não procedem as alegações sobre a aplicação cumulativa da autoria mediata com a agravante (“coage ou induz outrem à execução material do crime”). Guilherme de Souza Nucci referenda textualmente e sem ressalvas a correção desta exata formulação: “pode-se aplicar a agravante deste dispositivo legal ao caso da autoria mediata por coação moral irresistível, embora não seja essa situação considerada um autêntico ‘concurso de pessoas’”.

Extirpadas posições isoladas ou superadas, verifica-se a existência de uma única alternativa (alternativa C) que atende de maneira impecável aos preceitos do Código Penal e à mais balizada doutrina (Nucci e Masson), refletindo perfeitamente as teses da autoria mediata, da agravante de constrangimento e da inexigibilidade de conduta diversa.

A Banca Examinadora defere os recursos estritamente para promover a alteração do gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>.

#### **Conteúdo Programático:**

3. Teoria do delito: evolução histórica, elementos do crime. Bem jurídico-penal. Modernas tendências da teoria do delito. 4. Tipicidade: tipo penal, conduta (ação e omissão), nexos de causalidade, resultado. Iter criminis. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Dolo. Culpa. Imputação objetiva. 5. Ilícitude: conceito. O injusto penal. Excludentes da ilícitude. Culpabilidade: conceito, evolução histórica, estrutura. Princípio da culpabilidade. Culpabilidade e liberdade. Culpabilidade e periculosidade. Culpabilidade e vulnerabilidade. Direito Penal do fato e Direito Penal do autor. Imputabilidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Excludentes da culpabilidade. 10. Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/40).

#### **QUESTÃO: 84 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 89 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

Sobre as alegações de que: é inadequado o uso do termo “risco juridicamente desvalorado” quando o autor utilizaria “risco não permitido/proibido”; a assertiva I está incompleta por omitir o “âmbito de proteção da norma” como requisito; a assertiva II erra ao afirmar que a imputação objetiva atua no “regresso ao infinito”, pois este seria um problema da Teoria da Equivalência dos Antecedentes (*conditio sine qua non*), mantêm-se que não procedem.

Sobre a Assertiva I: O emprego do termo “risco juridicamente desvalorado” é amplamente aceito na doutrina penal pátria contemporânea como sinônimo perfeito e intercambiável de “risco não permitido” ou “risco proibido”. A imputação objetiva exige a criação de um risco não tolerado pelo direito, o qual deve se realizar no resultado. O fato de a assertiva não elencar exaustivamente todos os elementos da teoria (como o âmbito de proteção da norma) não a torna falsa, uma vez que os elementos citados (criação do risco desvalorado e sua realização no resultado) são efetivamente os pilares primários e indispensáveis da teoria de Roxin. Uma afirmação incompleta não é, por si só, uma afirmação incorreta.

Sobre a Assertiva II: O “regresso ao infinito” não diz respeito à *conditio sine qua non*. Exatamente por ser uma falha estrutural da teoria da equivalência dos antecedentes (art. 13 do CP), a Teoria da Imputação Objetiva surgiu com a finalidade precípua de restringir e corrigir esse regresso ao infinito, atuando como um filtro normativo que impede a responsabilização desenfreada por resultados causais. Limitar a responsabilidade

penal e evitar o *regressus ad infinitum* é a função primária da teoria. Negar essa assertiva implicaria negar a própria razão de existir do instituto.

Desta forma, as proposições I e II estão material e dogmaticamente corretas. Os recursos restam indeferidos.

#### **Referência Bibliográfica:**

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015. Disponível em: [https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge\\_rio-sanches-2015.pdf](https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge_rio-sanches-2015.pdf).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>.

#### **Conteúdo Programático:**

4. Tipicidade: tipo penal, conduta (ação e omissão), nexos de causalidade, resultado. Iter criminis. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Dolo. Culpa. Imputação objetiva. 10. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40).

#### **QUESTÃO: 85 – ANULADA. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 90 – ANULADA. – (Prova Tipo 2)**

A questão exigiu a análise de assertivas sobre a natureza, aplicação e duração das medidas de segurança. O gabarito preliminar indicou a alternativa B (“Todas as assertivas estão incorretas”) como a resposta esperada. O gabarito preliminar não se sustenta, evidenciando a existência de uma assertiva materialmente correta (assertiva III), o que invalida a alternativa B. Passo à análise individualizada dos pontos impugnados:

Análise da assertiva II: A assertiva afirma que, na hipótese de semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do CP), a periculosidade do agente é presumida e o juiz necessariamente deverá aplicar medida de segurança. De acordo com a doutrina de Rogério Sanches Cunha, o sistema adotado pelo Brasil para o semi-imputável é o vicariante (ou unitário), no qual o juiz não é obrigado a aplicar a medida de segurança, devendo escolher entre a redução da pena privativa de liberdade ou a substituição por medida de segurança. Ademais, diferentemente do inimputável (cuja periculosidade é presumida por lei), a periculosidade do semi-imputável exige comprovação no caso concreto (periculosidade real). Logo, a assertiva é efetivamente incorreta.

Análise da assertiva III: A assertiva III dispõe: “Segundo entendimento do STJ, o tempo de duração da medida de segurança não pode superar 40 anos, em analogia ao que prevê o art. 75 do Código Penal, com sua recente modificação”. Ao elaborar a questão e considerar esta afirmativa incorreta, a Banca calçou-se em parte da doutrina clássica e na literalidade da Súmula 527 do STJ. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, por exemplo, rechaça veementemente a limitação da medida de segurança ao teto das penas privativas de liberdade, defendendo que a sanção possui propósito curativo e deve perdurar o tempo que for necessário até a cura do agente, e que seria “demasiado apego à forma” libertá-lo apenas porque atingiu o limite de 30 (hoje 40) anos. Entretanto, ao se exigir o “entendimento do STJ”, a Banca colidiu com a jurisprudência consolidada da própria Corte. O STJ, em simetria com o Supremo Tribunal Federal (STF), entende que a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo alcança as medidas de segurança. Conforme leciona Rogério Sanches Cunha, ao retratar a jurisprudência do STJ e do STF, a medida de segurança deve ser calculada com base na pena máxima em abstrato (Súmula 527/STJ), mas “limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos [limite anterior ao Pacote Anticrime, hoje 40 anos], conforme a jurisprudência pacificada do STF”. O limite de 40 anos encontra-se estipulado no art. 75 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019. O sistema jurisprudencial do STJ estabelece um teto duplo complementar: se o crime tem pena máxima de 4 anos, a medida cessa em 4 anos (Súmula 527). Se o crime tem pena máxima de 50 anos, a medida cessa em 40 anos (vedação à pena perpétua e analogia ao art. 75 do CP). Em ambas as hipóteses, a medida penal “não pode superar 40 anos”, tornando a afirmação da assertiva III inegavelmente correta. Considerá-la falsa seria afirmar que o STJ admite, em alguma hipótese, que um indivíduo cumpra medida de segurança por 45 ou 50 anos, o que configura uma inconstitucionalidade repudiada pelas Cortes Superiores. Constatada a correção material e jurisprudencial da assertiva III, a alternativa indicada no gabarito preliminar (que considerava todas as assertivas incorretas) mostra-se insustentável.

Recursos acolhidos. Questão anulada.

#### **Referência Bibliográfica:**

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015. Disponível em: [https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge\\_rio-sanches-2015.pdf](https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge_rio-sanches-2015.pdf).

#### **Conteúdo Programático:**

8. Direito Penal e saúde mental. Medidas de segurança: evolução histórica, conceito, espécies, execução. Lei 10.216/01. Reforma psiquiátrica. Lei 13.146/15. 10. Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/40).

**QUESTÃO: 86 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'C' PARA ALTERNATIVA 'D'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 91 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'C' PARA ALTERNATIVA 'D'. – (Prova Tipo 2)**

Após análise, verifica-se o que segue: a alternativa C fundamenta-se em tese jurisprudencial (Tema Repetitivo 1.405 do STJ) publicada após o limite temporal estabelecido pelo edital e a alternativa D está correta.

O Edital nº 01/2026 estabelece, em seu subitem 7.1.3, uma regra temporal objetiva: “No que se refere à legislação e a jurisprudência, serão considerados os conteúdos publicados e suas atualizações até a data de inscrições”. Conforme o cronograma de execução do certame, o período de inscrições encerrou-se no dia 13 de março de 2026. A elaboração da alternativa C baseou-se no entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.225.431/PR (Tema 1.405). Ocorre que a publicação do referido acórdão e do respectivo Informativo de Jurisprudência nº 881 deu-se apenas em 16 e 17 de março de 2026. Como o tema ainda não havia sido publicizado oficialmente até o término das inscrições, a exigência dessa inovação jurisprudencial contraria frontalmente a norma do instrumento convocatório. Portanto, a alternativa C não pode ser utilizada como resposta correta neste certame.

Ainda, a alternativa C afirma que o “Código Penal determina expressamente a aplicação das causas interruptivas e suspensivas” e que a cumulação das normas “afronta o princípio da proporcionalidade”. O artigo 51 do Código Penal não traz nenhuma determinação “expressa” vedando a cumulação com base no princípio da proporcionalidade. Essa construção sobre a proporcionalidade é fruto de interpretação jurisprudencial do STJ (Tema 1.405). Atribuir ao texto literal do Código Penal uma tese construída por jurisprudência torna a assertiva objetiva e materialmente falsa.

Da correção da alternativa D: A alternativa D assevera que “Os prazos prescricionais da pena serão reduzidos pela metade caso o agente seja menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 anos na data da sentença”. Essa assertiva é a reprodução literal da regra geral esculpida no art. 115 do Código Penal. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a alteração do art. 51 do Código Penal não retirou a natureza penal da multa, submetendo-se a mesma às regras gerais de prescrição previstas na Parte Geral do Código Penal (arts. 109 a 117), o que inegavelmente atrai a incidência do benefício da redução etária dos prazos prescricionais.

Ressalta-se que a omissão da exceção introduzida pela recente Lei nº 15.160/2025 (relativa aos crimes de violência sexual contra a mulher) não torna a afirmativa falsa. A alternativa não fez uso de termos restritivos ou de exclusividade (como “sempre” ou “em todas as hipóteses”) e limitou-se a descrever a regra geral do instituto, que permanece plenamente válida e aplicável, inclusive à pena de multa.

Diante da exclusão da alternativa C do escopo de cobrança viável da prova, por se basear em jurisprudência publicada em data posterior ao marco temporal de corte do Edital, inexistente duplicidade de respostas. A alternativa D desponta como a única opção técnica e juridicamente válida formulada no item.

Decide-se, portanto, proceder à alteração do gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.225.431/PR (Tema 1405)**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. 3ª Seção. Julgado em: 11 mar. 2026.

#### **Conteúdo Programático:**

7. Pena: evolução histórica, espécies, aplicação. Teorias da pena. Modernas tendências das teorias da pena. Circunstâncias Judiciais. Agravantes e Atenuantes. Causas de Aumento e de Diminuição. Cálculo da Pena. Extinção da punibilidade. Suspensão condicional da pena. Reabilitação. 10. Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/40).

**QUESTÃO: 87 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 92 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

A assertiva III dispõe que “É possível o confisco de bens que configurem produto de crime e de contravenções penais”. Não procedem as alegações de que a proposição seria verdadeira, fundamentando-se na doutrina de Guilherme de Souza Nucci e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aplicam o artigo 91, II, do Código Penal às contravenções.

Da estrita legalidade e vedação à analogia *in malam partem*: o confisco de bens é um efeito extrapenal da condenação expressamente previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal, o qual determina, de forma taxativa, a perda em favor da União dos instrumentos e do produto do “crime” (alínea “a”) ou do “fato criminoso” (alínea “b”). O texto legal é cristalino e restritivo. A Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) não traz previsão autônoma de confisco. Para que este efeito punitivo e restritivo de direitos fundamentais (direito de propriedade) alcance as contravenções penais, o intérprete seria obrigado a realizar uma analogia

in malam partem (em prejuízo do réu) e uma interpretação extensiva que extrapola a literalidade da norma, o que ofende o princípio da reserva legal e da estrita legalidade penal. Como se sabe, o Direito Penal não admite interpretação extensiva para ampliar o rol de sanções e efeitos condenatórios desfavoráveis ao réu.

A falsidade da assertiva III encontra ressonância em balizada e atualizada doutrina exigida em concursos públicos. Rogério Sanches Cunha, ao lecionar sobre as diferenças entre crime e contravenção penal, estabelece de forma categórica e irrefutável o critério diferenciador do item 3.9 (“Quanto à possibilidade confisco”): “Somente é possível o confisco de bens que configurem produto do crime, excluída a possibilidade deste efeito penal da sentença condenatória em relação às contravenções penais”. Portanto, a assertiva da prova reproduz com exatidão a limitação legal apontada pela dogmática penal. O argumento de que os Tribunais Superiores admitem o confisco nas contravenções padece de grave fragilidade técnica, visto estar calcado em acervo jurisprudencial que data dos anos de 1999 e 2000.

Não é possível balizar a anulação da questão na Lei Federal (art. 91, II, do CP) e em doutrina com base na invocação de julgados isolados e obsoletos, proferidos por órgãos fracionários há mais de vinte e cinco anos. Trata-se de jurisprudência antiga, destituída de força vinculante (não oriunda de súmula vinculante ou rito de recursos repetitivos) e que, portanto, não tem o condão de sobrepor-se ao texto expresso do Código Penal em uma avaliação objetiva de múltipla escolha.

Desta feita, a sequência juridicamente exata é V – F – F – V, alternativa A.

Ante o exposto, a Banca Examinadora decide pelo indeferimento dos recursos interpostos, mantendo-se irretocável o gabarito preliminarmente divulgado.

#### **Referência Bibliográfica:**

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015. Disponível em: [https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge\\_rio-sanches-2015.pdf](https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge_rio-sanches-2015.pdf).

#### **Conteúdo Programático:**

3. Teoria do delito: evolução histórica, elementos do crime. Bem jurídico-penal. Modernas tendências da teoria do delito. 10. Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/40).

### **MATÉRIA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

#### **CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

**QUESTÃO: 88 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 93 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

Os recursos não devem ser acolhidos.

A alternativa D é incorreta porque atribui natureza cumulativa a hipóteses que, segundo o STJ, são alternativas. A jurisprudência não exige a presença conjunta de recusa ou mora em prestar contas, não aprovação das contas e divergência quanto ao saldo. Basta a presença de uma dessas situações para caracterizar a controvérsia e, conseqüentemente, o interesse processual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À FINANCEIRA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas; ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. 3. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, sendo essa apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ). 5. Hipótese, ademais, em que não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157, sequer

concretamente especificados pelo agravante, em razão da padronizada e genérica inicial, onde não se indica o valor aplicado e a data em que foi feita a aplicação. 6. Como se trata de investimento relacionado à declaração de imposto de renda, não é razoável, cerca de quarenta anos após, exigir fosse a atual instituição financeira administradora do Fundo de Ações responsável por informar quanto fora investido, em data desconhecida, para fins de abatimento de imposto de renda devido, entre 1967 e 1983, único dado temporal trazido com a inicial. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp: 1999850 RS 2022/0127799-6, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)

O interesse processual depende da presença de algumas hipóteses, e não de todos os requisitos simultaneamente. Portanto, ao empregar a expressão “presença dos requisitos”, a alternativa D alterou o sentido técnico do entendimento jurisprudencial.

Também não procede a alegação de que a alternativa A seria incorreta. A alternativa deve ser interpretada conforme a estrutura bifásica da ação de exigir contas: na primeira fase, examina-se a existência do dever de prestar contas; na segunda, aprecia-se o conteúdo das contas, com eventual apuração de saldo. Assim, a vedação à discussão de mérito e à valoração documental mencionada na alternativa A refere-se ao mérito contábil próprio da segunda fase, e não à análise mínima necessária para verificar a existência do dever de prestar contas.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ART. 550, § 5º, DO CPC. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS. MARCO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Ação de exigir contas, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2024 e concluso ao gabinete em 21/6/2024. 2. O propósito recursal é definir, diante da procedência da ação de exigir de contas (primeira fase do procedimento), quando se inicia o prazo de quinze dias para o réu prestar contas previsto art. 550, § 5º, do CPC (segunda fase do procedimento). 3. A ação de exigir contas representa procedimento especial bifásico e de natureza jurídica condenatória, que contempla duas espécies distintas de obrigação: de fazer, na primeira fase, e; de pagar, na segunda fase. O ingresso na segunda fase pressupõe o reconhecimento, na primeira, acerca da existência de relação jurídica de direito material entre o autor e o réu que imponha a esse a obrigação de prestá-las. 4. Diante do CPC/15, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. 5. No regime do CPC/15, o marco inicial do prazo de quinze dias para a apresentação de contas (art. 550, § 5º, do CPC) é a intimação da parte quanto à decisão que reconhece seu dever de prestar contas. O início do prazo, assim, independe do trânsito em julgado, porque o recurso cabível (agravo de instrumento) não tem efeito suspensivo automático. Somente se aguardará o trânsito em julgado quando o relator, excepcionalmente, deferir a suspensão da decisão agravada (art. 995, parágrafo único). Doutrina. Precedente. 6. De todo modo, o simples fato de serem consideradas intempestivas as contas apresentadas pelo réu não significa que o julgador deve acatar, de plano, as fornecidas pelo autor. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e avaliar a necessidade de produção probatória para a formação do seu convencimento. 7. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que o prazo para a apresentação das contas se inicia do trânsito em julgado da decisão de procedência na primeira fase, e não de sua intimação pela parte demandada. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp: 2149940 SC 2024/0210870-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2025, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025).

Dessa forma, não há fundamento para alteração do gabarito para a alternativa A, tampouco para anulação da questão. A alternativa D é a única incorreta, por contrariar o entendimento do STJ quanto à natureza alternativa, e não cumulativa, das hipóteses aptas a caracterizar o interesse processual na ação de exigir contas.

Mantenho a questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 202301144771**. Brasília, DF, publicação em 30 out. 2025. Disponível em: [https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301144771&dt\\_publicacao=30/10/2025](https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301144771&dt_publicacao=30/10/2025).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 202402108701**. Brasília, DF, publicação em 17 fev. 2025. Disponível em: [https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402108701&dt\\_publicacao=17/02/2025](https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402108701&dt_publicacao=17/02/2025).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 202201277996**. Brasília, DF, publicação em 25 nov. 2025. Disponível em: [https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201277996&dt\\_publicacao=25/11/2025](https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201277996&dt_publicacao=25/11/2025).

**Conteúdo Programático:**

1. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)

19.2. Ação de Exigir Contas.

26. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

**QUESTÃO: 89 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 94 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa A está correta, pois reproduz o enunciado 33 do FONAJE e encontra fundamento direto nos arts. 18 e 19 da Lei 9.099/1995, que admitem a prática de atos processuais por meios simplificados e idôneos de comunicação, em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Não procede a alegação de que a alternativa D também estaria correta. A alternativa não afirma, de modo genérico, o cabimento de tutela de urgência nos juizados especiais. Ela afirma a compatibilidade dos procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente e incidental, na forma dos arts. 303 a 310 do CPC, com o sistema dos juizados especiais. Essa afirmação é excessiva e incorreta.

O enunciado 163 do FONAJE é expresso ao estabelecer que os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma dos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o sistema dos juizados especiais. Portanto, ainda que se admita tutela de urgência no âmbito dos Juizados, isso não autoriza concluir pela plena compatibilidade do procedimento antecedente previsto no CPC.

Também não há conflito entre o enunciado 26 e o enunciado 163 do FONAJE. O enunciado 26 admite, em termos gerais, tutela acautelatória e antecipatória nos juizados especiais. Já o enunciado 163 trata de questão específica: a incompatibilidade dos procedimentos antecedentes dos arts. 303 a 310 do CPC/2015 com o rito dos juizados. Assim, o primeiro reconhece o cabimento de tutelas provisórias; o segundo limita a aplicação de determinado procedimento do CPC, em razão da incompatibilidade com o microsistema dos juizados.

Os recursos confundem o cabimento de tutela de urgência com a adoção integral do procedimento antecedente do CPC. Essa distinção é essencial. A tutela de urgência pode ser deferida incidentalmente nos juizados, quando compatível com o rito simplificado; porém isso não significa admitir a estrutura procedimental própria dos arts. 303 a 310 do CPC, especialmente dinte da informalidade, oralidade, concentração dos atos e celeridade que orientam a Lei 9.099/95.

Também não procede o argumento de que os enunciados do FONAJE não poderiam ser utilizados como parâmetro. A própria questão versa sobre juizados especiais, matéria em que os enunciados do FONAJE são orientação consolidada e amplamente utilizada para interpretação do microsistema. Além disso, a alternativa A possui suporte legal direto nos arts. 18 e 19 da Lei 9.099/95, não dependendo exclusivamente do enunciado.

O precedente do STJ mencionado nos recursos não torna correta a alternativa D, pois trata da possibilidade de concessão de medidas cautelares ou antecipatórias nos Juizados, e não da compatibilidade plena dos procedimentos antecedentes previstos nos arts. 303 a 310 do CPC. Os próprios recursos reconhecem que a tese recursal depende de ampliar o sentido da alternativa D, confundindo tutela de urgência com procedimento antecedente.

E, por fim, não procede a alegação de que os enunciados do FONAJE não poderiam ser utilizados como parâmetro de correção. O edital do certame incluiu expressamente os enunciados do FONAJE no conteúdo programático, razão pela qual sua cobrança era objetiva, previsível e plenamente compatível com as regras do concurso. Assim, uma vez previsto no edital o estudo dos enunciados aplicáveis aos Juizados Especiais, não há surpresa, inadequação metodológica ou violação à objetividade da avaliação.

Mantenho a questão.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados cíveis**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)

**Conteúdo Programático:**

20.27. Informatização do processo judicial (Lei 11.419/06). 20.28. Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95). 20.29. Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09). 20.30. Cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (Lei 6.830/80).

25. Enunciados e Resoluções: 25.1. Enunciados do CJF. 25.2. Enunciados FONAJE. 25.3. Resolução CNJ 232/2016, 345/2021, 372/2021 e 385/2021. 26. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

**QUESTÃO: 90 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 95 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

As razões dos recursos não merecem acolhimento.

A alternativa C está correta, pois corresponde ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.001.443/MT, segundo o qual é cabível a denunciação da lide em ação possessória quando fundada em direito de regresso por evicção.

A vedação à discussão de domínio limita-se à lide possessória, não contaminando a ação regressiva.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. EVICÇÃO. ALIENANTE IMEDIATO. POSSIBILIDADE. RELAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS DIVERSAS. AÇÕES DISTINTAS E SUCESSIVAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório e indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/2/2022 e concluso ao gabinete em 28/6/2022.2. O propósito recursal consiste em decidir se, nos autos de ação possessória, é cabível a denunciação da lide fundada em título de domínio, a fim de que o denunciante possa exercer os direitos que lhe resultam da evicção (art. 125, I, do CPC/15).3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.4. A posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, pode ser objeto de tutela jurisdicional específica. No âmbito da relação de direito material, O CC/02 prevê a imunidade do direito possessório em relação à alegação petítória.5. A denunciação da lide, instrumento eminentemente processual, tem a função de adicionar ao processo uma nova lide conexa. Trata-se de modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chamam ao processo uma pessoa estranha à relação jurídica processual para que responda pelos eventuais prejuízos que venham a sofrer na hipótese de serem vencidos na demanda principal (art. 125 do CPC/15 e art. 70 do CPC/73). Corresponde a incidente processual facultativo que permite alcançar os princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como de evitar sentenças contraditórias.6. Considerando a existência de ações, distintas e sucessivas, ainda que no mesmo processo, inexistente impedimento para que a denunciação da lide seja exercida em demanda possessória. Não há que se confundir os institutos de direito material e de direito processual. Desse modo, em um primeiro momento, a ação possessória tramitará entre autor ou réu e denunciante, por meio da qual, no exame de seu mérito, se discutirá tão somente a proteção conferida à posse e não se poderá alegar domínio. Ato contínuo, decidida a demanda de maneira contrária aos interesses do denunciante, passar-se-á ao julgamento da ação regressiva entre denunciante e denunciado, por meio da qual se poderá alegar domínio e demais questões relativas a eventual indenização pela evicção.7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e deferir o pedido de denunciação da lide. (STJ – REsp: 2001443 MT 2022/0135516-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/08/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2023).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, PELO RÉU, AO ALIENANTE (CPC/73, ART. 70, I). EVICÇÃO (CC/1916, ART. 1.107; CC/2002, ART. 447). OBRIGATORIEDADE (CC/1916, ART. 1.116; CC/2002, ART. 456). RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se a denunciação da lide ao alienante do imóvel, promovida pelo réu adquirente em ação possessória, com fundamento no art. 70, I, do CPC/1973, a fim de garantir o exercício de direito de evicção (CC/1916, art. 1.107; CC/2002, art. 447). 2. Alegada pelo réu a aquisição onerosa de domínio e posse de terreno objeto de ação possessória, a denunciação da lide ao alienante era obrigatória ao tempo do ajuizamento da demanda, nos termos da lei material, para a garantia do direito decorrente da evicção (CC/1916, arts. 1.107 e 1.116; CC/2002, arts. 447 e 456). 3. Sendo obrigatória para o adquirente a denunciação da lide no caso, é despicienda a discussão acerca da natureza jurídica da ação judicial, pois cabível essa modalidade de intervenção de terceiros em todas as ações do processo de conhecimento, salvo as exceções legais expressas (CPC/73, art. 28; CDC, art. 88). 4. Recurso especial provido. (REsp nº 1.047.109/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 14/2/2017).

A tese recursal parte de premissa equivocada ao afirmar que a denunciação da lide introduziria, indevidamente, discussão de domínio na ação possessória. O STJ enfrentou exatamente essa questão e

concluiu em sentido oposto: a vedação à alegação de domínio limita-se à lide possessória principal, não impedindo a formação de relação processual distinta entre denunciante e denunciado.

Há, portanto, duas relações processuais autônomas e sucessivas. Na primeira, discute-se apenas a proteção possessória entre autor e réu. Na segunda, eventual e regressiva, examina-se a responsabilidade do alienante perante o adquirente, inclusive em razão de evicção. Por isso, a denúncia da lide não desnatura a ação possessória nem transforma a demanda em ação petitória.

A alternativa A está incorreta. A impossibilidade de alegar domínio na lide principal não impede a denúncia da lide, pois esta inaugura uma relação processual distinta, voltada ao eventual direito de regresso. Foi exatamente esse o ponto enfrentado pelo STJ.

A alternativa B está incorreta. A denúncia da lide, no CPC, tem natureza facultativa. A não realização não acarreta perda do direito de regresso, que poderá ser exercido em ação autônoma. A assertiva sugere a obrigatoriedade, o que não se sustenta no regime atual.

A alternativa D está errada. Há confusão acerca da autonomia das lides. O julgamento da ação possessória não autoriza, naquele mesmo momento lógico, a análise de domínio. A questão dominial surge apenas na relação regressiva, se houver sucumbência do denunciante. Não há julgamento simultâneo com mistura de fundamentos.

Ante as razões acima, mantenho a questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 202201355169**. Brasília, DF, publicação em 21 ago. 2023. Disponível em: [https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201355169&dt\\_publicacao=21/08/2023](https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201355169&dt_publicacao=21/08/2023)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 200800782101**. Brasília, DF, publicação em 14 fev. 2017. Disponível em: [https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800782101&dt\\_publicacao=14/02/2017](https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800782101&dt_publicacao=14/02/2017)

#### **Conteúdo Programático:**

19.3. Ações Possessórias. 19.4. Ação de Divisão e da Demarcação de Terras Particulares.

26. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana

**QUESTÃO: 91 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 96 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

Mantenho a questão.

A alternativa D é a única incorreta, pois atribui ao STJ entendimento diverso daquele efetivamente firmado pela Corte. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação expressa no sentido de que a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o magistrado deve demonstrar distinção ou superação para deixar de aplicar súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, aplica-se apenas às súmulas e precedentes de caráter vinculante, não se estendendo aos precedentes e enunciados meramente persuasivos.

Esse é exatamente o fundamento indicado no AREsp 2.959.542/PR, no qual o STJ assentou que o art. 489, § 1º, VI, do CPC não abrange precedentes meramente persuasivos. Portanto, a alternativa D está incorreta ao afirmar que a regra seria aplicável tanto aos precedentes vinculantes quanto aos persuasivos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, VI, DO CPC. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA CONTRAPOSIÇÃO DE ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alegação de contrariedade aos artigos 435, parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, em razão da não declaração de nulidade da sentença que admitiu a juntada extemporânea de documentos e da alegada ausência de fundamentação adequada. O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a união estável post mortem entre a autora e o falecido, considerando válida a juntada de documentos em momento posterior para contrapor alegações da parte contrária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve nulidade da sentença por falta de fundamentação e pela admissibilidade de documentos extemporâneos. III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem reconheceu que a sentença fundamentou de forma adequada a juntada de documentos em réplica,

considerando tratar-se de fase postulatória e que o objetivo era rebater as alegações contidas na contestação, destacando que fundamentação concisa ou contrária ao interesse da parte não se confunde com fundamentação deficiente, bastando que a decisão enfrente suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ressaltando, ademais, que o contraditório foi assegurado, pois os recorrentes tiveram oportunidade de se manifestar sobre os documentos, não havendo prejuízo. 4. Não configura ofensa ao arts. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia”. (AgInt no AREsp nº 2.542.840/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.) 5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a regra prevista no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil – segundo a qual o magistrado, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) – é aplicável apenas às súmulas e precedentes de caráter vinculante, não se estendendo aos precedentes e enunciados meramente persuasivos. Precedentes. 6. É possível a juntada de documentos em momento posterior para contrapor fatos alegados ou produzidos nos autos, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé. Precedentes. 7. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 8. A inversão da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. IV. Dispositivo 9. Agravo conhecido e recurso especial não provido. (AREsp nº 2.959.542/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

Não procede a alegação de que a alternativa B também estaria incorreta. A assertiva trata da força vinculante dos precedentes qualificados e da necessidade de conformação do julgamento ao entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ. O trecho relativo à tese formada posteriormente deve ser compreendido no contexto do julgamento de recursos excepcionais e do controle de conformidade com precedentes qualificados supervenientes, hipótese em que o órgão julgador pode manter o acórdão recorrido quando verificar que ele está em harmonia com a tese posteriormente consolidada.

A alternativa B não exige que o julgador observe precedente inexistente no momento em que proferiu a decisão originária. O que ela afirma é que, no momento do juízo recursal de adequação, deve prevalecer a conformidade atual com a tese qualificada, ainda que esta não estivesse formada à época do julgamento recorrido. Essa lógica preserva a autoridade, a uniformidade e a efetividade do microsistema de precedentes.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 – isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz – em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico “inestimável”, claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir “valor inestimável” com “valor elevado”. 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. 5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte. 6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei nº 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime

dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC). 7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como *overriding*. 8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF afirma que: “A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC”. 9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC. 11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa – como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG – deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo. 12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp nº 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados. 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei. 14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, quando afirma que “esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu ‘a natureza e a importância da causa’ como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra”. Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC (“o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”). 15. Cabe ao autor – quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos – ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. 16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura. 17. A fixação de honorários por equidade nessas situações – muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória – apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota. 18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão – sob o ponto de vista econômico – em torno da racionalidade de iniciar um

litígio. 19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. 20. O art. 20 da “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” (Decreto-Lei nº 4.657/1942), incluído pela Lei nº 13.655/2018, prescreve que, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório. 21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante nº 10 da Súmula do STF. 22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação. 23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

(...)

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp nº 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Também não há vício na alternativa C. O uso das técnicas de distinção, superação total, superação parcial ou remodelação do alcance do precedente é compatível com a dinâmica do sistema de precedentes. A expressão *overturning* não compromete a validade da assertiva, pois foi empregada no sentido de alteração ou superação parcial dos contornos do precedente, ideia admitida no debate processual contemporâneo e coerente com a necessidade de plasticidade do Direito.

Nada mais é que extrato julgado Resp 1656322/SC:

“1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (*distinguishing*), ou que o leve a sua superação total (*overruling*) ou parcial (*overturning*), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.(...)” (STJ – REsp: 1656322 SC 2017/0041330-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/10/2019, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2019)

Acerca da alternativa A, por sua vez, está correta ao reconhecer a força vinculante dos precedentes qualificados, especialmente das teses firmadas em recursos repetitivos, como instrumento de uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica. Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. TEMA REPETITIVO 984/STJ. EFEITO VINCULANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO PRECEDENTE QUALIFICADO. 1. É de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, a jurisprudência firmada em sede de julgamento de recurso especial repetitivo. 2. Os precedentes qualificados desempenham um papel significativo no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em razão de sua força vinculante. O referido efeito vinculante das teses firmadas em sede de recursos repetitivos é fundamental para a uniformidade das decisões e previsibilidade do sistema jurídico brasileiro. Ele funciona como um mecanismo que visa evitar decisões conflitantes em casos semelhantes, promovendo a segurança jurídica e a igualdade perante o direito. 3. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.656.322/SC e do REsp 1.665.033/SC, de relatoria do Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou as seguintes teses para o Tema Repetitivo 984/STJ: “1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente,

arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB; 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts. 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República”.4. Do cotejo entre o aresto embargado e o paradigma, verifica-se que, realmente, esta Corte de Justiça, ao majorar os honorários advocatícios do defensor dativo para o” valor correspondente ao estabelecido pela Tabela da OAB “, acabou por vincular tal verba à tabela de honorários advocatícios elaborada unilateralmente pelo Conselho Seccional da OAB. Desse modo, atuou contrariamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no citado Tema Repetitivo 984/STJ. 5. Embargos de divergência providos. (STJ – EREsp: 1872187 RS 2020/0011230-0, Relator.: Ministro RAUL ARAUJO, Data de Julgamento: 02/04/2025, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025). Assim, não há duplicidade de alternativas incorretas e, portanto, mantida a questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 202502113321**. Brasília, DF, publicação em 6 nov. 2025. Disponível em: [https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202502113321&dt\\_publicacao=06/11/2025](https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202502113321&dt_publicacao=06/11/2025)

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 201700413300**. Brasília, DF, publicação em 4 nov. 2019. Disponível em: [https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700413300&dt\\_publicacao=04/11/2019](https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700413300&dt_publicacao=04/11/2019)

#### **Conteúdo Programático:**

18.3. Incidente de resolução de recursos repetitivos. 18.4. Reclamação. 18.5. Repercussão Geral. 18.6. Súmulas (STJ e STF). 18.7. Súmula Vinculante. Ratio decidendi e obter dictum 18.8. Lei Federal nº 11.417/06. 18.9. Precedentes: Teoria geral. Distinguishing. Overruling. Overriding. Signaling. Vinculação de juízes e tribunais ao estabelecido nos arts. 926 e 927 do CPC.

26. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

**QUESTÃO: 92 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 97 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

Rejeito os recursos.

A alternativa D não acrescenta requisito inexistente ao art. 365 do CPC. Ocorre que o referido dispositivo legal dispõe expressamente:

“Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes”.

Assim, a alternativa D não cria requisito novo, não restringe indevidamente o poder de condução do magistrado e não altera o conteúdo da norma processual. Ao contrário, reproduz fielmente a redação do art. 365 do CPC.

Mantenho a questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

#### **Conteúdo Programático:**

7.1. Teorias, classificação, elementos, concursos e cumulação. 8. Processo: 8.1. Pressupostos processuais, atos processuais, vícios dos atos processuais, lugar, tempo e forma dos atos processuais, comunicação dos atos processuais. 8.2. Preclusão. 8.3. Formação, Suspensão e Extinção do Processo. 9. Sujeitos do Processo: 9.1. Partes e dos Procuradores. 9.2. Capacidade Processual. 9.3. Deveres das Partes e de seus Procuradores. 9.4. Deveres. 9.5. Responsabilidade das Partes por Dano Processual. 9.6. Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas. 9.7. Gratuidade da Justiça. 9.8. Procuradores. 9.9. Sucessão das Partes e dos Procuradores. 9.10. Litisconsórcio. 9.11. Da Intervenção de Terceiros. 9.12. Juiz e dos Auxiliares da Justiça. 9.13. Ministério Público. 9.14. Advocacia Pública. 9.15. Defensoria Pública. 9.16. A intervenção da Defensoria Pública como custos vulnerabilis. 9.17. Curadoria Especial. 10. Atos Processuais: 10.1. Forma,

Tempo e Lugar dos Atos Processuais. 10.2. Prazos. 10.3. Comunicação dos Atos Processuais. 11. Fatos jurídicos processuais. 11.1. Teoria geral. 11.2. Negócios processuais. 11.3. Ato ilícito processual. 12. Nulidades: 12.1. Planos da existência, validade e eficácia dos fatos jurídicos. 12.2. Sistema de invalidades processuais. 12.3. Ato processual defeituoso (efeitos). 12.4. Tipos de defeito processual. 12.5. Requisitos. 12.6. Casos de nulidades previsto em lei. 12.7. Aproveitamento dos atos processuais defeituosos. 12.8. Fungibilidade. 12.9. Sanabilidade. 12.10. Invalidação de atos do juiz, das partes e dos auxiliares da justiça. 12.11. Princípio da boa-fé processual. 12.12. Proteção da confiança. 12.13. Preclusão. 13. Da tutela provisória. 13.1. Tutela de urgência e tutela da evidência. 13.2. Tutela antecedente e incidente. 13.3. Estabilização da tutela provisória. 14. Procedimento comum: 14.1. Disposições Gerais. 14.2. Petição Inicial. 14.2. Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva. 14.3. Audiência de Conciliação ou de Mediação. 14.4. Resposta do réu. 14.5. Revelia. 14.6. Providências Preliminares e do Saneamento. 14.7. Julgamento Conforme o Estado do Processo. 14.8. Audiência de Instrução e Julgamento.

**QUESTÃO: 93 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 98 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

Os recursos não merecem acolhimento.

A alternativa C está correta, pois reproduz entendimento expresso do STJ: o bem integrante de herança jacente somente é devolvido ao Estado com a sentença de declaração da vacância, podendo, até esse momento, ser possuído *ad usucapionem*.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERANÇA JACENTE. USUCAPIÃO. FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS, MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I – Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. II – O bem integrante de herança jacente só é devolvido ao Estado com a sentença de declaração da vacância, podendo, até ali, ser possuído *ad usucapionem*. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (STJ – AgRg no Ag: 1212745 RJ 2009/0188164-0, Relator.: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19/10/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2010).

Antes da declaração de vacância, os bens ainda não integram o patrimônio público. Por isso, não incide a vedação à usucapião de bens públicos. A arrecadação judicial e a nomeação de curador não transformam, por si sós, a herança jacente em bem público.

A alternativa A está incorreta porque o art. 739 do CPC prevê que a herança jacente ficará sob guarda, conservação e administração de curador, e não “do juízo”. Além disso, o dispositivo fala em entrega ao sucessor legalmente habilitado ou declaração de vacância, sem exigir trânsito em julgado.

A alternativa B está incorreta porque o art. 743 do CPC prevê prazo de 1 ano da primeira publicação do edital, e não 2 anos da segunda publicação.

A alternativa D está incorreta porque o STJ entende que o procedimento da herança jacente não se sujeita rigidamente ao princípio da demanda, cabendo ao juízo adotar diligências para sanar eventual falta de prova inaugural.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXCEÇÃO À LEGALIDADE ESTRITA. HERANÇA JACENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DEMANDA. MITIGAÇÃO. AUTOR DA HERANÇA. MORTE. DEMONSTRAÇÃO. ARRECADAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO PELO MAGISTRADO. DEVER-PODER. COOPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. PRIORIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a ausência da certidão de óbito nos autos de requerimento formulado por município para arrecadação de bens de herança jacente, procedimento especial de jurisdição voluntária, impõe a extinção do feito após a tentativa de emenda à inicial, sem a adoção prévia, por parte do juízo, de medidas positivas, tais como diligências aptas a sanar eventual ausência de prova, em rito que excepciona a legalidade estrita. 3. A herança jacente, prevista nos arts. 738 a 743 do CPC/2015, é um procedimento especial de jurisdição voluntária, que consiste na arrecadação judicial de bens da pessoa falecida, com eventual declaração, ao final, da herança vacante, oportunidade em que se transfere o acervo hereditário para o domínio público, salvo se comparecer em juízo quem legitimamente o reclame. 4. O procedimento da herança jacente não se sujeita ao princípio da demanda (inércia da jurisdição), motivo pelo qual o juízo tem o dever-poder de diligenciar para tentar sanar eventual falta de prova inaugural e cooperar na priorização do julgamento de mérito. 5. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1837129 ES 2019/0085048-3, Data de Julgamento: 30/08/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2022).

Desta forma, rejeito os recursos e mantenho a questão.

### **Referência Bibliográfica:**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 200901881640**. Brasília, DF, publicação em 3 nov. 2010. Disponível em: [https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901881640&dt\\_publicacao=03/11/2010](https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901881640&dt_publicacao=03/11/2010)

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 201900850483**. Brasília, DF, publicação em 5 set. 2022. Disponível em: [https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900850483&dt\\_publicacao=05/09/2022](https://sconºstj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900850483&dt_publicacao=05/09/2022)

### **Conteúdo Programático:**

19.5. Procedimentos de Jurisdição Voluntária: Notificação e da Interpelação. Alienação Judicial. Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio. Testamentos e dos Codicilos. Herança Jacente. Bens dos Ausentes. Coisas Vagas. Interdição.

26. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

### **QUESTÃO: 95 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

### **QUESTÃO: 100 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

Não acolho os recursos.

A alternativa incorreta é a B, pois contraria a jurisprudência do STJ. A Corte Superior entende que, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, é necessária a comprovação de dois requisitos: que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural e que seja explorado pela família.

Assim, a ausência de comprovação, pela parte executada, de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade. A alternativa B afirma o contrário, razão pela qual está incorreta.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO DE QUE O BEM CONSTRITO É TRABALHADO PELA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Recurso especial interposto em 23/09/2019 e atribuído ao gabinete em 28/10/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir sobre qual das partes recai o ônus da prova de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família e se a proteção da impenhorabilidade subsiste mesmo que o imóvel tenha sido dado em garantia hipotecária. 3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família. Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4º, II, alínea "a", atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento". 4. Na vigência do CPC/73, a Terceira Turma já se orientava no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor tinha o ônus de comprovar que além de pequena, a propriedade destinava-se à exploração familiar (REsp 492.934/PR; REsp 177.641/RS). Ademais, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado. Demais disso, art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresse ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família. 5. O oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes. 6. A ausência de comprovação, pela parte executada, de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº 1.913.234/SP, relatora Ministra Nancy Andriahi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

A alternativa A está correta, pois, para que a penhora recaia sobre bem dado em garantia hipotecária por terceiro, é necessário que o garantidor integre o polo passivo da execução, não sendo admissível que a execução seja dirigida apenas contra o devedor principal e a constrição recaia sobre bem de terceiro. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula nº 83 do STJ). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, “a garantidora hipotecária do negócio jurídico detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança decorrente de seu inadimplemento como litisconsorte facultativo” (REsp nº 1.541.044/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 30/9/2015). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt nos EDcl no AREsp: 2308270 MG 2023/0054969-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024).

A alternativa C está correta, conforme entendimento do STJ no sentido de que o valor investido em seguro de vida resgatável é penhorável. Nada mais é que a reprodução do Informativo 861 do STJ (REsp 2.176.434-DF).

“O valor investido do seguro de vida resgatável é penhorável”.

A alternativa D está correta, conforme a tese firmada no Tema 1235/STJ, segundo a qual a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos não é matéria de ordem pública, não podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida oportunamente pelo executado, sob pena de preclusão.

“Tese Firmada: A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”.

Mantenho a questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 202300549695**. Brasília, DF, publicação em 15 ago. 2024. Disponível em: [https://scon0stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300549695&dt\\_publicacao=15/08/2024](https://scon0stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300549695&dt_publicacao=15/08/2024)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 202001850428**. Brasília, DF, publicação em 7 mar. 2023. Disponível em: [https://scon0stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001850428&dt\\_publicacao=07/03/2023](https://scon0stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001850428&dt_publicacao=07/03/2023)

#### **Conteúdo Programático:**

Processo de execução: 17.1. Execução em geral. 17.2. Espécies, procedimentos, execução provisória e definitiva. 17.3. Diversas espécies de execução. 17.4. Defesas do devedor e de terceiros na execução. 17.5. Ações prejudiciais à execução. 17.6. Embargos à execução. 17.7. Suspensão e extinção do processo de execução.

20.10. Bem de família (Lei 8.009/90)

26. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

**QUESTÃO: 96 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 101 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

Rejeito o pedido de anulação.

A alternativa correta é a A, pois está em conformidade com o art. 539, §§ 3º e 4º, do CPC e com a jurisprudência do STJ. Recusado o depósito extrajudicial pelo credor, cabe ao devedor propor ação de consignação em pagamento no prazo legal. Não proposta a ação, o depósito fica sem efeito.

Recusado o depósito extrajudicial, cabe ao devedor propor a ação de consignação em pagamento no prazo legal de 30 dias. Se não o fizer, o depósito perde eficácia jurídica para fins de extinção da obrigação. Não basta, portanto, o simples depósito em instituição financeira; é necessário completar o itinerário legal quando houver discordância do credor. Tema 967 STJ c/c artigo 539§ 3º do CPC.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO DO EFEITO LIBERATÓRIO. RECUSA PELO CREDOR DO VALOR DEPOSITADO. INEXISTÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM 30 (TRINTA) DIAS. DEPÓSITO REPUTADO SEM EFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual cumulada com Indenização por Perdas e Danos em razão do depósito do valor inferior ao devido em virtude da não inclusão de correção monetária. 2. A consignação em pagamento é modalidade de extinção das obrigações. A legislação possibilita ao devedor liberar-se da obrigação assumida por intermédio do depósito da coisa devida, vale dizer, embora não constitua pagamento é tomado pela legislação como pagamento para o seu efeito primacial de extinção das obrigações. 3. Para que o depósito realizado tenha por consequência a extinção da obrigação, o Código Civil exige que concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento (art. 336). Objetivamente, portanto, a consignação produzirá o mesmo efeito liberatório do pagamento stricto sensu desde que o depósito se dê na forma, tempo e modo devidos e de forma integral. 4. Se o devedor não é obrigado a receber a prestação qualitativa ou quantitativamente diversa da contratada, também não poderá ser compelido a receber o depósito de prestação distinta. 5. O STJ, no julgamento do REsp 1.108.058/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, – Tema 967 – reconheceu que o depósito parcial não tem o efeito liberatório do devedor, conduzindo à improcedência do pedido formulado em ação de consignação em pagamento. 6. A correção monetária não constitui acréscimo ao valor da obrigação, senão uma forma de manutenção do poder de compra da moeda, eventualmente corroído pelo fenômeno inflacionário. Por conseguinte, o depósito efetuado sem contemplar a correção monetária do período revela-se parcial e não tem o efeito liberatório legalmente determinado. 7. Malgrado o precedente se refira às ações de consignação em pagamento, seu espectro alcança as consignações extrajudiciais, porquanto o efeito material de extinção das obrigações não decorre da ação judicialmente proposta, mas do fato do depósito, que pode, ao talante do devedor e se a prestação o comportar, ser realizado também em instituição financeira, a teor do disposto nos arts. 334 do Código Civil e 540, § 1º, do Código de Processo Civil. 8. Realizada a consignação extrajudicial e manifestada a discordância do credor, o devedor deve ajuizar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reputar-se sem efeito o depósito efetuado, desvinculando-se da extinção da obrigação. Nesse mesmo sentido e por consequência lógica, incabível a concessão de prazo para a complementação do depósito em ação de rescisão contratual, caso verifique o magistrado a insuficiência do pagamento, aplicando-se analogicamente o que dispõe o art. 545 do Código de Processo Civil. 9. Comprovado o inadimplemento do comprador e a não ocorrência do efeito liberatório da consignação parcial da prestação, impõe-se a rescisão do contrato. 10. Recurso especial provido em parte. (STJ – REsp: 1831057 MT 2019/0222319-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/06/2023, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2023).

É o CPC:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante”. Não procede, igualmente, o pedido de anulação fundado na diferença entre “30 dias” e “1 mês”. Embora o art. 539, § 3º, do CPC utilize a expressão “1 mês”, o próprio precedente do STJ citado pela Banca e pelos recorrentes refere-se ao prazo como “30 dias”. Assim, no contexto da questão, que expressamente invoca o CPC e a jurisprudência do STJ, não comprometendo a objetividade do item.

A alternativa C está errada, pois próprio REsp 1.831.057/MT afirma que o depósito sem correção monetária não extingue a obrigação e que, havendo recusa do credor, o devedor deve ajuizar a ação de consignação no prazo legal, sob pena de o depósito ser reputado sem efeito.

Assim, mantenho a questão.

#### Referência Bibliográfica:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 201902223198**. Brasília, DF, publicação em 19 set. 2023. Disponível em: [https://scon0stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902223198&dt\\_publicacao=19/09/2023](https://scon0stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902223198&dt_publicacao=19/09/2023)

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

**Conteúdo Programático:**

19.1. Ação de Consignação em Pagamento.

26. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

**MATÉRIA: DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

**QUESTÃO: 97 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'D' PARA ALTERNATIVA 'B'. – (Prova Tipo 1)**  
**QUESTÃO: 102 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'D' PARA ALTERNATIVA 'B'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa D está incorreta ao restringir o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apenas à fase “pré-processual”, ignorando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite sua aplicação incidental no curso do processo em casos de desclassificação do delito (*emendatio* ou *mutatio libelli*). A alternativa D erra ao tratar o marco de preclusão (“primeira intervenção da defesa após a Lei nº 13.964/2019”) de forma genérica e rígida, quando, na verdade, esse marco foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no HC 185.913, exclusivamente como regra de transição para a retroatividade do instituto a processos já em andamento. A alternativa B encontra-se plenamente correta sob a ótica da jurisprudência do STJ e do próprio texto do Código de Processo Penal (CPP). A atuação do Ministério Público é vinculada a uma “discricionariedade regrada” (poder-dever) e não a um arbítrio absoluto. Assim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, o Ministério Público não pode recusar a oferta de forma injustificada, emergindo o direito subjetivo do investigado de exigir fundamentação idônea e de requerer a remessa dos autos ao órgão superior, nos moldes do art. 28-A, § 14, do CPP. Em um concurso para Defensor Público Substituto, a expressão “direito subjetivo do investigado”, contida na alternativa B, traduz de modo tecnicamente consistente a posição jurídica oponível ao arbítrio estatal, espelhando uma leitura defensorial amparada nas decisões dos tribunais superiores. Portanto, assiste total razão aos recorrentes em seus apontamentos, impondo-se a revisão do gabarito preliminar.

A alternativa D assevera que o ANPP é um “negócio jurídico pré-processual” e impõe a “preclusão consumativa” caso a insurgência não ocorra na primeira intervenção da defesa após a Lei nº 13.964/2019. Contudo, tal formulação revela-se equivocada em dois aspectos centrais. Primeiro, a jurisprudência do STJ (Informativo 772, AgRg no REsp 2.016.905/SP) pacificou que o ANPP não é exclusivamente pré-processual, tornando-se cabível no curso do processo penal quando há modificação do quadro fático-jurídico ou desclassificação do delito (*emendatio* ou *mutatio libelli*). Segundo, o marco temporal de preclusão citado na alternativa é uma regra de Direito Intertemporal estabelecida pelo STF no julgamento do HC 185.913, com o fim exclusivo de balizar a retroatividade da lei penal mais benéfica em processos que já estavam em andamento. Transformar essa regra de transição em um preceito absoluto e genérico para todos os casos incorre em grave erro técnico processual.

Da correção da alternativa B: A alternativa B dispõe que o ANPP “Constitui direito subjetivo do investigado, não podendo o Parquet recusar-se a oferecê-lo injustificadamente, sendo que, em face de tal negativa, cabe pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público”. Conforme vastamente demonstrado pelos recorrentes, o STJ, no julgamento paradigmático do REsp 2.038.947/SP, firmou a tese de que a aplicação dos mecanismos de barganha penal obedece a uma “discricionariedade regrada ou juridicamente vinculada do Ministério Público”, devendo ser analisada sob o prisma do “poder-dever” (ou dever-poder). A referida Corte destacou que não cabe ao Ministério Público escolher se vai ou não propor o acordo “com base em um juízo de mera conveniência e oportunidade”, ressaltando que “não é dado ao Ministério Público, se presentes os requisitos legais, recusar-se a oferecer um acordo ao averiguado”. O STJ cravou expressamente que “embora não haja direito subjetivo à entabulação de um acordo, há direito subjetivo a uma manifestação idoneamente fundamentada do Ministério Público”. Dessa forma, diante de recusa desprovida de fundamentação idônea, nasce efetivamente para o investigado o direito de impugnar tal ato mediante a remessa dos autos ao órgão superior do Parquet, consubstanciando o mecanismo de fiscalização obrigatório estampado no art. 28-A, § 14, do CPP. Ademais, tratando-se de prova voltada ao provimento do cargo de Defensor Público Substituto, a concepção do ANPP e do controle da recusa ministerial como uma

posição jurídica de vantagem – um legítimo direito subjetivo oponível ao arbítrio estatal – amolda-se de forma perfeita e irretocável à interpretação garantista e defensorial consolidada na prática moderna.

Diante do exposto, e acatando o sólido embasamento legal e jurisprudencial apresentado pelos candidatos a partir do REsp 2.038.947/SP e do HC 185.913, a Banca Examinadora reconhece o erro material na indicação preliminar. A alternativa D falha ao ignorar a aplicação intraprocessual do ANPP e ao desvirtuar uma regra de transição temporal. Em contrapartida, a alternativa B reflete com exatidão o regramento da discricionariedade regrada do órgão acusatório, a vedação à recusa imotivada e o direito defensivo de remessa da negativa ao órgão revisor superior ministerial.

Defere-se o recurso, decide-se pela alteração do gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

Referência Bibliográfica utilizada: Jurisprudência do STJ.

#### **Conteúdo Programático:**

Ponto 11. O processo penal: natureza jurídica, objeto e pressupostos processuais. Procedimentos em espécie. Procedimento comum ordinário, sumário e sumaríssimo. Procedimentos especiais previstos no Código de Processo Penal e legislação extravagante. Juizados Especiais Criminais. Medidas Despenalizadoras. Composição Civil. Transação Penal. Suspensão Condicional do Processo. Acordo de Não Persecução Penal. Procedimento relativo ao Tribunal do Júri. Processo e Julgamento dos Crimes Contra a Honra. Processo e Julgamento dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial. 18. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

#### **QUESTÃO: 99 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 104 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

Da análise dos argumentos demonstra que o recurso não merece prosperar, conforme fundamentado a seguir:

A exigência de deslocamento do julgamento para “outra comarca da mesma região” não configura erro e possui respaldo legal expresso no Código de Processo Penal (CPP). O artigo 427 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008) estabelece textualmente que, caso o interesse da ordem pública o reclame ou haja dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança do acusado, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento “para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

Portanto, a alternativa D é uma transcrição literal da norma processual penal. Sendo a alternativa D inquestionavelmente correta do ponto de vista normativo, ela não pode ser assinalada como a resposta da questão (que pede a alternativa incorreta).

A alternativa C é incorreta. O desaforamento é uma medida excepcional aplicável à sessão de julgamento em plenário, exigindo-se, como regra, a preclusão da decisão de pronúncia. Assim, a afirmação de que “É admitido o pedido de desaforamento na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia” constitui, de fato, a assertiva incorreta cobrada pelo certame.

Não há ambiguidade interpretativa. A redação das alternativas foi formulada de maneira clara e diretamente extraída dos dispositivos do Código de Processo Penal, não havendo duplicidade de interpretação ou falha técnica na construção das assertivas que comprometam a lisura ou a objetividade do item avaliado.

Diante do exposto, por ser a alternativa D uma reprodução exata e fiel do art. 427 do Código de Processo Penal, ela é uma afirmação correta, o que inviabiliza que seja a resposta da questão. Fica demonstrada a ausência de amparo legal nos argumentos apresentados.

Mantenho gabarito preliminar.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

#### **Conteúdo Programático:**

11. O processo penal: natureza jurídica, objeto e pressupostos processuais. Procedimentos em espécie. Procedimento comum ordinário, sumário e sumaríssimo. Procedimentos especiais previstos no Código de Processo Penal e legislação extravagante. Juizados Especiais Criminais. Medidas Despenalizadoras. Composição Civil. Transação Penal. Suspensão Condicional do Processo. Acordo de Não Persecução Penal. Procedimento relativo ao Tribunal do Júri. Processo e Julgamento dos Crimes Contra a Honra. Processo e Julgamento dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial. 4. Jurisdição e competência. Critérios para distribuição da competência. Prorrogação da competência. Desaforamento. Deslocamento da competência para a Justiça Federal em crimes de grave violação de direitos humanos. A competência em matéria penal:

Matéria, Pessoa e Lugar. Juiz de Garantias. Causas modificadoras da competência: conexão e continência. O artigo 567 do CPP e sua leitura constitucional.

**QUESTÃO: 100 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 105 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

A análise detida do caso, especialmente à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) juntada aos autos, demonstra que o gabarito preliminar deve ser mantido intacto, não procedendo as irresignações recursais.

A alternativa A foi formulada com base na exata *ratio decidendi* do recente paradigma do STJ no HC 625.274/SP (Sexta Turma, Rel. Min<sup>o</sup> Laurita Vaz). A Corte fixou tese claríssima de que a “inspeção de segurança” rotineira em transportes de uso coletivo não se confunde com a “busca pessoal” de natureza processual penal. O STJ asseverou que o principal ponto de distinção em relação à busca de natureza penal é “a faculdade que o indivíduo tem de se sujeitar a ela ou não”. Em outras palavras, vigora o aspecto de contratualidade, uma vez que a recusa à inspeção “apenas irá obstar o acesso ao serviço ou transporte coletivo”, funcionando como uma barreira preventiva. Por se tratar de um legítimo exercício do poder de polícia com finalidade administrativa e preventiva, a Corte é peremptória ao cravar que a inspeção no transporte coletivo “prescindiria de fundada suspeita”. Assim, a assertiva A não desborda do regramento, mas sim espelha integralmente a tese jurídica consolidada na jurisprudência, sendo certo que a relatora menciona expressamente a análise acerca dos art.s 240 e 244 do CPP na ocasião, visto que expressamente questionados.

A assertiva C propõe, de modo categórico, que “a percepção de intenso nervosismo [...] somada ao fato de o suspeito antecedentes criminais por tráfico de drogas, preenche o requisito legal da fundada suspeita”. Mesmo considerando o HC 888.216/GO (Informativo 864), a tese do STJ nesse julgado foi a de que o nervosismo “pode” caracterizar fundadas razões. A mera soma de “nervosismo abstrato” com “antecedentes criminais” não configura uma equação infalível que “preenche” automaticamente o requisito. No próprio caso concreto do HC 888.216/GO, havia outros indícios fáticos robustos e específicos: o investigado não apenas estava nervoso, mas “usava tornozeleira eletrônica e entregava algo a alguém no interior de um veículo parado”. Ademais, conforme o próprio HC 625.274/SP demonstra, o nervosismo ganha contorno de fundada suspeita quando aliado a um intenso contexto fático, como estar trafegando em uma “localidade conhecida como um dos mais relevantes pontos de entrada e distribuição de drogas”. Concluir que os antecedentes criminais e o nervosismo, isolados de outras dinâmicas concretas de flagrância, são sempre suficientes, equivaleria a perpetuar penas passadas e consagrar um inaceitável Direito Penal do Autor. Logo, a formulação imperativa da Alternativa C afasta-se da necessidade de cautela casuística exigida pelos Tribunais Superiores, tornando-a incorreta frente à exatidão da Letra A.

O argumento de que a alternativa D (a fuga isolada não autoriza a busca) estaria correta esbarra em entendimentos recentes e consolidados de ambas as turmas criminais. Como bem aponta parte dos recursos em conflito, o STJ (a exemplo do HC 877.943/MS – Info 818) assentou o entendimento de que “Fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura fundada suspeita a autorizar busca pessoal em via pública”, cabendo ao Judiciário, posteriormente, exercer o escrutínio sobre a verossimilhança dessa narrativa policial. Desta feita, a fuga repentina é, sim, capaz de deflagrar a justa causa processual, invalidando a letra D.

Portanto, a alternativa A é a única congruente com a jurisprudência da Sexta Turma do STJ delineada no HC 625.274/SP. A Banca aplicou perfeitamente o precedente que afasta a necessidade de fundada suspeita do art. 244 do CPP nos casos de inspeção de segurança dotada de contratualidade e natureza administrativa. Inexiste dupla resposta correta, haja vista a imprecisão conteudística e absolutista das demais assertivas. Recursos indeferidos, mantém-se o gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

Jurisprudência do STJ

#### **Conteúdo Programático:**

18. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

**QUESTÃO: 101 – ANULADA. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 106 – ANULADA. – (Prova Tipo 2)**

A controvérsia repousa exclusivamente nas assertivas II e III:

A assertiva II dispõe que a opção judicial por medida mais grave do que a requerida “pode ser considerada atuação de ofício”. A assertiva III dispõe que “não cabe ao juiz converter a prisão em flagrante em preventiva

quando o Ministério Público solicita a aplicação de medidas cautelares menos gravosas”. O gabarito considerou a II falsa e a III verdadeira. No entanto, se o juiz é proibido de converter a prisão (assertiva III = V), é justamente porque tal ato configura a atuação de ofício vedada pelo sistema acusatório. Logo, a assertiva II também deveria ser verdadeira. Se a atuação não fosse de ofício, ambas seriam falsas. Divergência jurisprudencial: o tema é objeto de intensa divergência nas Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A 6ª Turma (RHC 145.225/RO) entendia que a fixação de cautelar máxima contra o pedido do MP não configurava atuação de ofício. Já a 5ª Turma (REsp 2.161.880/GO) e a superveniente Súmula 676 do STJ pacificaram que essa conduta viola o sistema acusatório e configura atuação de ofício. Sendo assim, sob qualquer das correntes, a sequência seria V – V – V – F ou V – F – F – F, opções inexistentes nas alternativas da prova.

Em análise detida, verifica-se que o gabarito preliminar (V – F – V – F) incorreu em uma antinomia insanável. A assertiva III foi considerada verdadeira ao afirmar que não cabe ao juiz converter o flagrante em preventiva se o Ministério Público pediu medidas menos gravosas. Ocorre que a justificativa jurídica para essa vedação é exatamente o fato de que, ao extrapolar o limite do pedido ministerial, o magistrado age sem provocação na parcela excedente, caracterizando inegável atuação de ofício. Portanto, não é juridicamente ou logicamente possível afirmar que a vedação existe (III = V) e, simultaneamente, negar que essa extrapolação seja uma atuação de ofício (II = F). O gabarito misturou fundamentos de correntes opostas de forma internamente incoerente. A formulação das alternativas esbarrou em entendimentos conflitantes que sofreram profundas alterações recentemente:

Corrente da 6ª Turma do STJ (RHC 145.225/RO – Info 725): Em 2022, firmou-se o entendimento de que a determinação de cautelar máxima em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público “não pode ser considerada como atuação *ex officio*”. Sob essa ótica, o juiz possui poder de escolha após a provocação genérica. Se essa fosse a tese adotada pela Banca, a assertiva II seria falsa e a assertiva III também seria falsa, resultando na sequência V – F – F – F.

Corrente da 5ª Turma do STJ e Súmula 676/STJ: No paradigma do REsp 2.161.880/GO, o STJ assentou a tese de que a imposição de medida mais gravosa do que a postulada viola o sistema acusatório, sendo peremptório que a prisão preventiva não pode ser decretada de ofício. Para pacificar definitivamente a questão, a 3ª Seção do STJ aprovou a Súmula 676, publicada em 20/12/2024, definindo que, após o Pacote Anticrime, “não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva”. Adotando-se o entendimento sumulado e mais recente, a assertiva II é verdadeira e a assertiva III também é verdadeira, resultando na sequência V – V – V – F.

Conforme fartamente comprovado pelos candidatos, as assertivas II e III partem do mesmo pressuposto normativo e guardam relação de dependência material. O gabarito preliminar apresentou flagrante contradição ao conferir valores opostos a ambas.

Ademais, independentemente da corrente jurisprudencial que se decida adotar (a permissiva do RHC 145.225/RO ou a restritiva/acusatória do REsp 2.161.880/GO e Súmula 676/STJ), as únicas sequências logicamente válidas seriam V – V – V – F ou V – F – F – F, porém nenhuma das alternativas disponibilizadas corresponde a essas combinações.

Sendo assim, a ausência de alternativa correta inviabiliza a manutenção da questão. Recursos providos para anular a questão.

#### **Referência Bibliográfica:**

Jurisprudência do STJ:

#### **Conteúdo Programático:**

18. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

**QUESTÃO: 102 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'B' PARA ALTERNATIVA 'D'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 107 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'B' PARA ALTERNATIVA 'D'. – (Prova Tipo 2)**

A questão em epígrafe exigia a indicação da assertiva correta a respeito da figura do juiz das garantias.

A alternativa B adota a redação original do art. 3º-C, § 2º, do CPP, que previa o reexame de cautelares 10 dias após o “recebimento” da denúncia. No entanto, o STF, na ADI 6.298, declarou a inconstitucionalidade do termo “recebimento”, fixando o marco no “oferecimento” da peça, sendo assim, decisões em controle concentrado têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, não se podendo desassociar a “disposição do CPP” da interpretação dada pelo STF.

Ainda, a alternativa C reflete a literalidade da Lei nº 15.358, publicada em 24/03/2026, mas o Edital nº 01/2026 (item 7.1.3) limitou a cobrança de atualizações legislativas à data de encerramento das inscrições (13/03/2026), configurando anacronismo.

Sobre a alternativa D, a afirmação de que o inquérito de investigado preso pode ser prorrogado por “sucessivos períodos” encontra amparo na interpretação conforme a Constituição fixada pelo STF no julgamento conjunto das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que superou o limite original de prorrogação por uma “única vez”.

A análise sistemática do edital, da legislação e, essencialmente, dos parâmetros com efeito vinculante estabelecidos pela jurisprudência da Suprema Corte atesta a necessidade da alteração do gabarito para a alternativa D.

O enunciado da questão solicitou a resposta “Considerando as disposições do Código de Processo Penal”. Contudo, as normas inseridas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) foram objeto de profundo escrutínio no julgamento conjunto das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo STF. As decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Assim, a “disposição do CPP” não pode ser lida ou cobrada de forma desassociada da interpretação que lhe confere o STF. O próprio texto compilado do Código de Processo Penal traz expressamente a ressalva legislativa oficial “(Vide ADI 6.298)” ao final dos dispositivos do juiz das garantias, como no art. 3º-B, § 2º, e no art. 3º-C. Portanto, exigir do candidato o conhecimento de uma literalidade extirpada do ordenamento seria penalizá-lo por aplicar o direito constitucionalmente válido. O gabarito preliminar assinalou como correta a alternativa B, a qual preconiza que o reexame de medidas cautelares ocorrerá “após o recebimento da denúncia ou queixa”. Ocorre que, ao julgar a ADI 6.298, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP e atribuiu interpretação conforme para assentar que o reexame deve ocorrer no prazo máximo de 10 dias após o oferecimento da denúncia ou queixa. Sendo a regra materialmente inconstitucional, a alternativa B é incorreta.

A alternativa C descreve a realização da audiência de custódia por videoconferência com base no texto exato da Lei nº 15.358/2026. O item 7.1.3 do Edital estabelece que “serão considerados os conteúdos publicados e suas atualizações até a data de inscrições”. De acordo com o Cronograma de Execução (Anexo II), as inscrições encerraram-se em 13/03/2026. Tendo a referida Lei sido publicada em 24/03/2026, sua exigência extrapola o marco temporal editalício, impedindo que a assertiva seja considerada válida.

A alternativa D assevera que, estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá prorrogar a duração do inquérito policial por sucessivos períodos de 15 dias. A redação original do art. 3º-B, § 2º, previa que o inquérito poderia ser prorrogado “uma única vez”, após a qual a prisão seria “imediatamente relaxada”. Todavia, na ADI 6.298, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição a este preceito (Info 1106), superando a limitação literal restritiva. A Corte assentou, com força vinculante, que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo não implica a revogação automática da prisão preventiva. Ao permitir “novas prorrogações” para além da “única vez” outrora prevista, o STF validou integralmente o instituto das “prorrogações sucessivas” contido na assertiva D. Como a interpretação do STF se sobrepõe à letra fria da lei, a alternativa D encontra-se em perfeita harmonia com as disposições vigentes e constitucionais do CPP.

Em respeito à eficácia vinculante e *erga omnes* das decisões do STF em sede de controle concentrado (ADI 6.298), é imperioso afastar o gabarito preliminar (alternativa B), cuja literalidade foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte. Pelos mesmos motivos atrelados à força normativa da jurisdição constitucional e em observância ao princípio da legalidade estrita do certame, impõe-se o reconhecimento da lisura da alternativa D, que reflete a interpretação conferida pelo STF ao art. 3º-B, § 2º, do CPP, autorizando a prorrogação sucessiva do inquérito com investigado preso.

Altera-se, portanto, o gabarito da questão para a alternativa D.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)

#### **Conteúdo Programático:**

Ponto 4. Jurisdição e competência. Critérios para distribuição da competência. Prorrogação da competência. Desaforamento. Deslocamento da competência para a Justiça Federal em crimes de grave violação de direitos humanos. A competência em matéria penal: Matéria, Pessoa e Lugar. Juiz de Garantias. Causas modificadoras da competência: conexão e continência. O artigo 567 do CPP e sua leitura constitucional.

**QUESTÃO: 103 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 108 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

Sobre o Juiz das Garantias e o marco de recebimento/oferecimento): o STF efetivamente extirpou o termo “recebimento” da contagem do prazo previsto no art. 3º-C do CPP, substituindo-o por “oferecimento”. Contudo, ressalta-se que o mérito desta insurgência já foi objeto de análise exaustiva e deferimento no bojo dos recursos próprios daquela questão, resultando na devida retificação no certame.

Sobre o Caso Fernández Prieto e Tumbeiro, a análise detida do julgamento proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos revela que o gabarito preliminar ser mantido.

A assertiva I afirma que a Corte rejeitou o pedido para modificar as leis processuais penais provinciais “justificando que uma revisão abstrata não é cabível, pois tais normas provinciais não foram aplicadas aos fatos do caso”. A Corte IDH não atua como legislador negativo universal. No parágrafo 176 da referida sentença, o Tribunal assentou expressamente que as normas processuais das províncias não foram aplicadas aos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro e, por isso, “la Corte no es un tribunal de revisión abstracta de normativa interna”, rejeitando a ordem de modificação. A assertiva reflete com exatidão o texto e a *ratio* da sentença.

No que diz respeito à assertiva III, ela sugere que a Corte IDH isentou o Estado do pagamento de reparações pecuniárias (danos materiais e imateriais) porque as vítimas faleceram antes da sentença. É farta a jurisprudência interamericana – aplicada neste caso específico (parágrafos 199 a 208 da sentença) – de que a morte da vítima não extingue o dever de reparação, sendo as indenizações materiais e imateriais fixadas e integralmente transferidas aos seus sucessores/herdeiros.

Em relação à assertiva IV, afirma-se que a Corte acolheu o pedido para “determinar a criação de novos recursos judiciais internos contra abusos policiais”, o que configura erro técnico. No parágrafo 187 da sentença, a Corte IDH expressamente rechaçou a necessidade de criar novos recursos judiciais, asseverando que a Argentina já possui em seu ordenamento recursos idôneos (como o *habeas corpus*). A falha no caso concreto não foi legislativa (falta de recursos), mas sim a ineficácia dos juízes em aplicar os recursos já existentes para controlar a arbitrariedade policial.

Recursos indeferidos. Mantém-se o gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina:** mérito e reparações. Sentença de 1º set. 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/SentenaFernandezPrietoTumbeiro.pdf>

#### **Conteúdo Programático:**

18. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

**QUESTÃO: 104 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 109 – MANTIDA alternativa 'D'. – (Prova Tipo 2)**

O comando do enunciado é cirúrgico e direto: exige que o candidato assinale a alternativa correta “Sob a ótica da crítica doutrinária contemporânea acerca da estrutura do processo penal brasileiro e da resistência às reformas introduzidas pelo Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019” . Sendo assim, não se pode responder à questão sob a ótica da *literalidade normativa* (o dever ser) quando o enunciado exige expressamente o conhecimento da *crítica doutrinária* a respeito da prática processual (o ser). Em um concurso de alto nível para o provimento do cargo de Defensor Público, é imperioso que se considere não apenas o texto frio da lei, mas a teoria crítica e o referencial garantista que embasam a atuação institucional. A crítica de que o sistema acusatório delineado na teoria não se concretiza na prática é o cerne do pensamento defensorial moderno.

Ainda, a alternativa D afirma que a classificação do sistema como “misto” atua como uma categoria teórica que desfigura a realidade, uma vez que o processo pátrio se revela essencialmente inquisitório devido ao protagonismo do juiz na gestão da prova sob o pretexto da “verdade real”. Longe de ser uma afirmação “genérica” ou de configurar “ausência de autor”, esta é a exata síntese da mais abalizada doutrina processual penal crítica brasileira (liderada por expoentes como Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Aury Lopes Jr., Geraldo Prado, entre outros). Essa doutrina denuncia historicamente que a roupagem de “sistema misto” serve como álibi para mascarar o núcleo inquisitório do CPP de 1941, que historicamente confere amplos poderes instrutórios de ofício ao magistrado (a exemplo do art. 156 do CPP). Assim, a assertiva D não apresenta uma “premissa errada”, mas descreve com perfeição e rigor técnico o exato diagnóstico formulado pela crítica doutrinária contemporânea (conforme expressamente requisitado no enunciado). A alternativa

não cobra a adesão cega a essa corrente, mas o *conhecimento objetivo* sobre a existência e o conteúdo dessa vertente teórica fundamental.

A alternativa C é incorreta, justamente porque “descreve o modelo jurídico positivado” e se “fundamenta diretamente no ordenamento jurídico”. O enunciado não solicitava assinalar a alternativa que descrevia a lei processual penal em vigor, mas a alternativa que representava a visão da *crítica doutrinária* acerca da tensão existente e das resistências ao Pacote Anticrime. Assinalar a alternativa C seria responder a uma pergunta que não foi feita pela Banca, desconsiderando o enquadramento teórico exigido no *caput* da questão.

Sobre a Jurisprudência do STF, embora seja de amplo conhecimento que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs sobre o Pacote Anticrime (como a ADI 6298), tenha reafirmado a natureza acusatória do nosso sistema mitigada pela possibilidade pontual de diligências judiciais instrutórias, a questão em debate não exigiu do candidato o conhecimento do precedente jurisprudencial, mas estritamente a “ótica da crítica doutrinária”. A assertiva avalia, portanto, o domínio acadêmico e teórico indispensável à práxis da Defensoria Pública.

**Dessa forma**, a questão não padece de nenhum vício de subjetividade ou falta de clareza. O enunciado definiu expressamente o marco teórico exigido (“crítica doutrinária contemporânea”), limitando objetivamente o espectro de respostas possíveis. A alternativa D é a única que responde satisfatoriamente ao comando, descrevendo a consagrada tese de que o rótulo “misto” desfigura a realidade de uma práxis inquisitória calcada no protagonismo judicial e na busca da “verdade real”.

Recursos indeferidos. Mantém-se o gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

KHALED JR., Salah H. O Sistema Processual Penal brasileiro: Acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas:** Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio/ago. 2010. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2010.2.6513>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/download/6513/5607/27510>.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>.

#### **Conteúdo Programático:**

1. Princípios do Direito Processual Penal. Garantias constitucionais e processo penal. Direitos e garantias aplicáveis ao processo penal nos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. O devido processo penal. Sistemas processuais penais. O objeto do processo penal: a pretensão acusatória.

#### **QUESTÃO: 105 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 110 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa B não apresenta incompatibilidade com a legislação vigente. A questão exigia o conhecimento do rito aplicável quando um servidor da segurança pública, investigado por fatos relacionados ao uso da força letal, não constitui defensor no prazo de 48 horas após a citação. É verdade que o § 2º do art. 14-A do CPP determina que a autoridade responsável intime a instituição a que estava vinculado o investigado para que esta indique um defensor. Contudo, o argumento de que o dispositivo legal não estabelece atuação preferencial da Defensoria Pública é factualmente incorreto se analisarmos o artigo em sua integralidade.

O § 3º do art. 14-A do Código de Processo Penal (também incluído pela mesma Lei nº 13.964/2019 citada pelo candidato) é a norma que regulamenta exatamente a quem incumbe o múnus dessa defesa. O dispositivo crava expressamente que:

“Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou o Estado competente deverá disponibilizar profissional [...]”. Portanto, o comando explícito da lei consagra, de forma indubitável, a atuação preferencial da Defensoria Pública para a assistência jurídica nesses casos. Como o enunciado pedia a resposta “De acordo com as disposições do Código de Processo Penal”, a alternativa B espelha a exata e integral redação do CPP, não havendo espaço para alteração de gabarito para uma alternativa que ignora a prerrogativa institucional contida no parágrafo 3º.

A formulação da questão e o gabarito preliminar encontram-se perfeitamente alinhados ao texto vigente do Código de Processo Penal (art. 14-A, § 3º).

Recursos indeferidos. Mantém-se o gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

#### **Conteúdo Programático:**

3. Investigação preliminar. Fundamentos, grau de cognição e valor probatório dos atos de investigação. O sujeito passivo da investigação criminal e sua posição jurídica. Garantias do Defensor e a Investigação Defensiva. O direito de defesa e o Contraditório no inquérito policial. Inquérito policial. Autoridade policial. Juiz de garantias. Acordo de não persecução penal. Identificação criminal.

## **MATÉRIA: DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

**QUESTÃO: 107 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 112 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

O gabarito se amolda perfeitamente ao julgado:

Apelação Nº 5060093-57.2022.8.24.0023/SC

RELATOR: Desembargador JAIME RAMOS

RELATÓRIO

Município de Imbituba interpôs recurso de apelação contra a sentença que acolheu os embargos à execução fiscal opostos por Nº M. C., para reconhecer a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 35024 e, por consequência, extinguir a execução fiscal nº 5024590-43.2020.8.24.0023. Alega o Município apelante, em síntese, que “o magistrado não observou que o imóvel objeto do fato gerador do tributo, em que pese localizado em área de preservação permanente é não destinado a edificação, o que, de per si, não desobriga a embargante ao pagamento do tributo exequendo”; que “para afastar a incidência do IPTU, há que se reconhecida a isenção do pagamento do IPTU em área de preservação permanente, observando-se determinados requisitos legais, sendo necessária a deflagração do competente processo administrativo para verificação do enquadramento do imóvel nos requisitos legais, o que não ocorreu no caso em tela”; que “a isenção pretendida neste caso é incabível, na medida em que para a sua concessão não basta apenas a alegação de que o imóvel encontra-se em APP, mas a comprovação de que não se encontra em área urbana consolidada, bem como a necessidade de demonstrar o eventual grau de restrição que possa ter advindo em virtude das condições ambientais onde está localizado o imóvel”; que “deve ser cassada a sentença apelada, sendo reconhecida a necessidade de processo administrativo para a concessão de eventual isenção tributária, bem como, seja reconhecida a incidência do IPTU sobre o imóvel objeto do feito, ante o reconhecimento do apelado de que o bem encontra-se em área urbana consolidada”. Requereu, ao final, “o provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, com o consequente prosseguimento da execução fiscal”. Foram ofertadas contrarrazões. Em seguida, os autos acenderam a esta Superior Instância.

VOTO

Da ausência de intervenção do Ministério Público Imperativo registrar, inicialmente, que a ausência de intervenção do Ministério Público no feito se deve ao contido nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 178 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como ao enunciado da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais”, além do que prevê o Ato nº 103/04/MP, editado pela douta Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que racionalizou a intervenção do Ministério Público no processo civil, orientando seus membros a intervir somente naqueles casos em que se evidencia o interesse público, o que não ocorre, evidentemente, nas execuções fiscais em que a Fazenda Pública se encontra bem representada por seu Procurador, que tem envidado os necessários esforços para defendê-la na ação. Por isso, é desnecessária a remessa do recurso à douta Procuradoria-Geral da Justiça. Mérito A pretensão do Município apelante é reformar a sentença guerreada para que se mantenha a exigibilidade da cobrança relativa a IPTU incidente sobre imóvel localizado integralmente em área de preservação permanente – APP. Como a seguir será demonstrado, o recurso não comporta provimento. A sentença da lavra do Juiz MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO corretamente pontuou que, “no caso analisado, restou demonstrado que além de invadido por dunas, o imóvel que gerou a cobrança encontra-se localizado sobre APP, como confirmado pelo próprio Município de Imbituba em resposta ao requerimento de viabilidade construtiva realizado pelo embargante (Evento 1, DOCUMENTACAO5 – fl. 2).

“A legislação municipal imbitubense confere isenção do pagamento de IPTU a imóveis como os do embargante desde 2010: Art. 1º Fica isento do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: IV – O imóvel com restrição de uso em razão de: a) estar localizado em área de preservação

permanente segundo a legislação vigente; ou b) ter sido invadido por dunas (Lei nº 3.821/2010, do Município de Imbituba).

“Logo, se a isenção reclamada foi prevista em lei do exequente em 2010 e os imóveis encontram-se situados em APP, de acordo com leis federal e estadual anteriores aos fatos geradores (2015/2018), fácil convir que diante do caráter meramente declaratório da decisão concessiva de isenção, ou até mesmo na completa inexistência dela, no mínimo, desde o advento daquelas leis instituidoras de APP sobre a área do imóvel, ele estaria isento do pagamento do IPTU. [...]”. (evento 16, SENT1, autos principais)

Portanto, é fato incontroverso nos autos que o imóvel da parte apelada está inserido, integralmente, em área de preservação permanente e, por isso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, deve ser considerado inexigível o IPTU porque, se não há possibilidade de aproveitamento econômico algum da propriedade, não pode haver materialização do fato gerador tributário. Veja-se que, “cobrança de tributo sobre imóvel intocável ope legis e, por isso, economicamente inaproveitável, flerta com confisco dissimulado” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.723.597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 6.4.2021). A propósito, em caso análogo a este, inclusive, envolvendo o mesmo Município, esta Terceira Câmara de Direito Público assim decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. RECLAMO DO EXEQUENTE. IPTU. IMÓVEIS/LOTES SEM EDIFICAÇÕES E PERTENCENTES A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (DUNAS). INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. EXISTÊNCIA DE ISENÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO MUNICIPAL EXPRESSO RECONHECENDO A MENCIONADA ISENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO, CONFORME PREVÊ O INCISO I DO § 3º DO ART. 85 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSC, Apelação nº 5075884-37.2020.8.24.0023, Rel. Des. Sandro Jose Neis, j. de 29.11.2022). Dos fundamentos do precedente acima citado, que passam a integrar as razões de decidir do presente voto, traslada-se o seguinte:

“[...] Consta dos autos que o Município de Imbituba ajuizou Execução Fiscal nº 5028345-75.2020.8.24.0023 contra Julio Francisco Gregory Brunet, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.428,24 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), representada pelas CDA's nºs 44096/2019, 44097/2019, 44095/2019 e 44094/2019, referente a débitos de IPTU do ano de 2018, dos lotes identificados no cadastro municipal pelos números 11041, 22412, 22410 e 22408. Sabe-se que o fato de a propriedade do Apelado recair sobre área de preservação permanente, por si só, não exclui a incidência do tributo, uma vez que permanece o fato imponible – a propriedade.

Todavia, é possível a inexigibilidade do tributo municipal nessas áreas, porém, tal situação depende da instituição de isenção por lei específica. Perante o Município de Imbituba há regulamentação própria (Lei Complementar nº 3821, de 27-12-2010) que prevê: Art. 1º Fica isento do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: I – o contribuinte que seja aposentado ou pensionista, pessoa física, que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

[...]

II – o contribuinte, pessoa física, que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

[...]

III – O ex-combatente, ou viúva deste, proprietário, posseiro ou titular de domínio útil do imóvel utilizado para sua residência definitiva; IV – O imóvel com restrição de uso em razão de: a) estar localizado em área de preservação permanente segundo a legislação vigente; ou b) ter sido invadido por dunas (grifo nosso). Ora, como restou previamente reconhecido que os imóveis aqui analisados estão em área de preservação ambiental (Evento 17, OUT3), bem como que o fato gerador do imposto é datado do ano de 2018, ou seja, posteriormente à edição da Lei municipal com previsão expressa de isenção (27-12-2010), outra solução não há senão a de manutenção da sentença que reconheceu a nulidade das CDA's exequendas. Aliás, convém aqui utilizar os fundamentos esposados pelo eminente Juiz de Primeiro Grau, Dr. Marco Augusto Ghisi Machado, como razões de decidir: Quanto à exigência de requerimento administrativo para gozo da isenção tributária, a jurisprudência, inclusive a catarinense, entende como dispensável a formalidade por conter a decisão concessiva da benesse efeitos declaratórios, retroagindo seus efeitos desde quando cumpridos os requisitos previstos em lei para a concessão. Indico os seguintes precedentes:

“A concessão de isenção tributária apenas proclama situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. 2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade. (AgRg no AREsp nº 145.916/SP, Rel. Minº Humberto Martins, j. 15/05/12, DJe 21/05/12)”. (STJ, AREsp nº 1.068.705/SP, Rel. Minº Gurgel de Faria, j. 30/08/2017). (...)” (TJSC, Apelação Cível nº 0000277-64.2011.8.24.0041, de Mafra, Rel. Des. Luiz Fernando

Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-11-2017). (TJSC, Agravo de Instrumento nº 4026042-82.2017.8.24.0000, rel. Jaime Ramos, j. 06-08-2019). EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA APÓS O LANÇAMENTO. REGRA LEGAL PORÉM CUMPRIDA COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. SUPOSTA NECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO NO CASO DE IMPONTUALIDADE. EXIGÊNCIA AFASTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 11/1999 JÁ DECLARADA POR ESTA CORTE. EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002. ISENÇÃO CONCEDIDA AO EXECUTADO A PARTIR DE 2006. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A TODO O PERÍODO EM QUE JÁ ESTAVAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA BENESSE. EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO. PRECEDENTES DA CORTE. “[...] o contribuinte estará abrangido pela isenção desde o momento em que preencheu o requisito que a norma exigiu e não a partir do ato que reconheceu que aquele possuía as características determinadas na lei.” (AC nº 2004.028986-6, de Araranguá, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 01.09.2005)” (AC nº 2013.084521-5, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos, j. 26-2-2015). “Esta Câmara também, no julgamento da Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2007.057816-4, de Itapema, feito em 18-3-2008 com relatório o Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, manteve decisão em que se concedeu segurança para garantir a isenção a uma contribuinte de IPTU da comarca de Itapema que havia perdido o prazo legal da lei local para fazer esse requerimento, e estendendo os efeitos da benesse ao exercício anterior. “Pela linha de raciocínio desses julgados, a isenção atingiria todo o período em que a lei já esteve em vigor e o contribuinte cumpriu os requisitos por ela definidos. De resto, se a lei municipal diz que o pedido pode ser feito a qualquer tempo, não há por que concluir que não atinja dívidas já lançadas e inscritas, referentes a exercícios anteriores ao deferimento” (AI nº 2014.078124-4, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 21-07-2015). RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A OBJEÇÃO E EXTINGUIR O PROCESSO. (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2015.057715-0, rel. Jorge Luiz de Borba, j. 01-03-2016). REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INCENTIVO FISCAL PREVISTO NA LC MUNICIPAL Nº 57/2000, CONCEDIDO ÀS EMPRESAS DO SETOR TECNOLÓGICO. REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 4º DA NORMA. ATENDIDOS. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO DEVIDA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO MERAMENTE DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO PAUTADA NA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE APLICÁVEIS À ESPÉCIE, CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. “O despacho que reconhece o direito à isenção tem, em princípio, natureza meramente declaratória. Assim, mesmo que não tenha sido renovado o pedido, nem o despacho de reconhecimento, e por isto mesmo seja lançado o tributo desconsiderando a isenção, pode o interessado argüi-la utilmente em impugnação ao lançamento. Provará, então, a subsistência das condições e dos requisitos para a isenção. Realmente, o requerimento não passa de forma de exercício do direito à isenção. Direito que decorre sempre da lei e da ocorrência de fato das condições nela previstas para que exista o direito à isenção” (Hugo de Brito Machado, in Comentários ao Código Tributário Nacional, v. III, Atlas, 2005, p. 625). [...] (Apelação Cível nº 2010.017111-1, de Blumenau, rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. em 27/07/2012). (TJSC, Reexame Necessário nº 2012.047127-5, rel. Carlos Adilson Silva, j. 25-06-2013). No caso dos autos, restou demonstrado que além de invadido por dunas, os imóveis que geraram a cobrança encontram-se localizados sobre APP, como apontou o embargado nos autos de processo administrativo juntado no evento 17: Conforme a inscrição imobiliária contida no BCI apresentado, trata-se dos Imóveis 22408, 22410 22412 e 11041, Loteamento Praia de Ibiraquera, Bairro Ibiraquera. Os referidos lotes encontram-se em geoambiente de dunas, que originalmente apresenta vegetação de restinga, no qual caracteriza-se como Área de Preservação Permanente, de acordo com o art. 4º, VI, da Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal) e Art. 120-B, VI, da Lei Estadual nº 16.342/2014.

Art. 4º – Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Sendo o que tínhamos a expor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente coloca-se a disposição para melhores esclarecimentos e informações (grifo meu).

A legislação municipal citada pelo próprio embargado confere isenção do pagamento de IPTU a imóveis como os do embargante, desde 2010: Art. 1º Fica isento do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: I – o contribuinte que seja aposentado ou pensionista, pessoa física, que satisfaça simultaneamente as seguintes condições: a) possua um só imóvel, edificado com construção unifamiliar, utilizado para sua residência permanente; b) cuja renda mensal familiar seja igual ou inferior a 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município), vigente na data do protocolo do pedido de isenção; II – o contribuinte, pessoa física, que satisfaça simultaneamente as seguintes condições: a) possua um só imóvel,

edificado com construção unifamiliar, utilizado para sua residência permanente; b) cuja renda mensal familiar seja igual ou inferior a 400 UFM (quatrocentas Unidades Fiscais do Município), vigente na data do protocolo do pedido de isenção. III – O ex-combatente, ou viúva deste, proprietário, posseiro ou titular de domínio útil do imóvel utilizado para sua residência definitiva; IV – O imóvel com restrição de uso em razão de: a) estar localizado em área de preservação permanente segundo a legislação vigente; ou b) ter sido invadido por dunas. § 1º A isenção de que trata o inciso III deste artigo poderá ser concedida em até 100% (cem por cento) do valor do imposto, segundo o grau da restrição de uso do imóvel a ser definido por profissional técnico do órgão responsável pelo meio ambiente do Município. § 2º A isenção prevista neste artigo deverá ser requerida pelo contribuinte, ao titular da Secretaria da Fazenda, em processo regular protocolado na Prefeitura até o dia 31 de julho do ano anterior ao do lançamento. (Lei nº 3.821/2010, do município de Imbituba). Logo, se a isenção reclamada foi prevista em lei do embargado em 2010 e os imóveis encontram-se situados em APP de acordo com leis federal e estadual anteriores aos fatos geradores (2018), fácil convir que diante do caráter meramente declaratório da decisão concessiva de isenção, no mínimo, desde o advento daquelas das leis instituidoras de APP sobre a área dos imóveis (2012 e 2014) eles estariam isentos do pagamento do IPTU. Além de, como anotado no processo administrativo, encontrarem-se em “geoambiente de dunas, que originalmente apresenta vegetação de restinga”, o que reforça a situação isentiva dos imóveis. (Evento 25, SENT1; grifos no original). Nesse mesmo sentido, colhe-se: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. IPTU. IMÓVEL SEM EDIFICAÇÃO E PERTENCENTE À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO FISCAL. ALEGADA FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PARA O GOZO DA BENESSE FISCAL PLENAMENTE SATISFEITOS. EXAÇÃO IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO COM O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. HÁ ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS QUE SÃO CONDICIONADAS, DE MANEIRA QUE CABE AO SUJEITO PASSIVO COMPROVAR ADMINISTRATIVAMENTE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTOS NA LEI. NATURAL QUE SEJA ASSIM, PERMITINDO-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO INSPECIONE A POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. COISA DIVERSA, ENTRETANTO, É IMAGINAR QUE ESSA POSTULAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSSA SER ENTENDIDA COMO CONSTITUTIVA DO DIREITO, TAL QUAL FOSSE DADO AO AGENTE PÚBLICO A PRERROGATIVA POTESTATIVA DE DEFERIR OU DE INDEFERIR A ISENÇÃO; MAS NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE. NÃO SURGINDO DALI O DIREITO, DEFENSÁVEL, E SOBRETUDO JUSTO, QUE SE RECONHEÇA A VIABILIDADE DE O PEDIDO SER FEITO MAIS À FRENTE, VISTO QUE NÃO HAVERÁ ALTERAÇÃO DA NATUREZA DAS COISAS, MAS SOMENTE REQUERIMENTO PARA QUE SEJA ENUNCIADO AQUELE PROVIMENTO DECLARATÓRIO; E SE HÁ APENAS DECLARAÇÃO, O EFEITO HÁ DE SER NATURALMENTE EX TUNC. A NECESSIDADE DO ESCLARECIMENTO ADMINISTRATIVO PERIÓDICO É LÍCITA, MAS NÃO PODE SER POSTA COMO UMA MANEIRA DE MERAMENTE OBSTACULIZAR O DIREITO. A FORMA NÃO PODE JAMAIS SER VISTA COMO VALENDO POR SI. CUIDA-SE DE AVALIAR A SUA RAZÃO DE SER. SE UM PEDIDO POSTERIOR TEM A POSSIBILIDADE DE ACLARAR SUFICIENTEMENTE A QUESTÃO, NÃO HÁ POR QUE AFASTAR A SUA PERTINÊNCIA (TJSC, DES. HÉLIO DO VALLE PERREIRA). (TJSC, Apelação nº 0600521-66.2014.8.24.0031, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-09-2022; grifou-se). Sob tais circunstâncias, a insurgência do Município não merece acolhida, pelo que a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal deve ser mantida. (destaques originais). Essa é a decisão aprovada por esta Terceira Câmara de Direito Público, a qual, como precedente, deve prevalecer também no presente caso. Nesse mesmo sentido, colhe-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CONCESSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO. PRÉSCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO EM LEI LOCAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA ISENÇÃO. REQUISITOS SATISFEITOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSC, Apelação nº 0002524-85.2010.8.24.0030, Relª. Desª. Denise de Souza Luiz Francoski, j. de 17.12.2024).

“EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MUNICÍPIO DE IMBITUBA. IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E INVADIDOS POR DUNAS. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO. CONDIÇÃO DESNECESSÁRIA. RECONHECIMENTO PRÉVIO DAS CAUSAS DE ISENÇÃO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO, EM DOCUMENTO OFICIAL. TRIBUTO NÃO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” [...] o titular de domínio (ou de fração dele) de área non *aedificandi*, apesar de não fazer jus à indenização pela intervenção estatal, merece ser exonerado do IPTU exatamente por conta desse ônus social, se, repita-se, cabal e plenamente inviabilizado o direito de

construir no imóvel ou de usá-lo econômica e diretamente na sua integralidade” (TJSC, Apelação nº 0301523-65.2017.8.24.0282, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 07-12-2023)”. A concessão de isenção tributária apenas proclama situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade” (STJ, AgRg no AREsp nº 145.916/SP, rel. Minº Humberto Martins, j. 15/05/12, DJe 21/05/12)”. (TJSC, Apelação nº 0901183-23.2015.8.24.0030, Rel. Des. Leandro Passig Mendes, j. de 27.2.2024). Nessa linha, tendo em conta que o imóvel da parte recorrida encontra-se inserido integralmente em área de preservação permanente, o que impede seu uso ou aproveitamento, houve o total esvaziamento econômico da propriedade e, por isso, ocorreu a desmaterialização do fato gerador do IPTU, sendo considerado inexigível do contribuinte esse imposto. Sendo assim, conclui-se que as razões recursais apresentadas são insubsistentes para a reforma da sentença impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Em consequência do desprovimento do recurso, com base no art. 85, § 11, do CPC, os honorários recursais são fixados em 2%, a serem acrescidos aos fixados na sentença para a parte embargada. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por JAIME RAMOS, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6869044v15 e do código CRC e914f978. Informações adicionais da assinatura: Signatário(a): JAIME RAMOS Data e Hora: 21/10/2025, às 14:46:14

Apelação Nº 5060093-57.2022.8.24.0023/SC

RELATOR: Desembargador JAIME RAMOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ACOLHIDOS NA ORIGEM. INEXIGIBILIDADE DO IPTU EM RAZÃO DE O IMÓVEL ESTAR LOCALIZADO INTEGRALMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE POR IMPOSSIBILIDADE DE USO OU APROVEITAMENTO. DESMATERIALIZAÇÃO DO FATO GERADOR. EXEGESE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA QUE EXPRESSAMENTE RECONHECE A ALUDIDA ISENÇÃO, O QUE AFASTA A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS DEVIDOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município de Imbituba contra sentença que acolheu embargos à execução fiscal, reconhecendo a inexigibilidade da CDA relativa a IPTU incidente sobre imóvel inteiramente situado em área de preservação permanente (APP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. As questões submetidas à apreciação consistem em:

i) saber se há exigibilidade do IPTU sobre imóvel localizado em APP;

(ii) saber se a ausência de requerimento administrativo impede o reconhecimento da isenção tributária prevista em lei municipal;

(iii) saber se a sentença que reconheceu a nulidade da CDA deve ser reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O imóvel está integralmente inserido em APP, conforme reconhecido pelo próprio Município em processo administrativo.

4. A legislação municipal (Lei nº 3.821/2010) prevê expressamente a isenção do IPTU para imóveis em APP ou invadidos por dunas.

5. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJSC reconhece que a isenção tributária tem natureza declaratória, com efeitos “ex tunc”, sendo desnecessário requerimento administrativo prévio quando os requisitos legais já estão preenchidos.

6. A cobrança de IPTU sobre imóvel intocável e economicamente inaproveitável configura desmaterialização do fato gerador e afronta ao princípio da capacidade contributiva.

7. Precedentes específicos do TJSC envolvendo o mesmo Município confirmam a inexigibilidade do tributo em hipóteses idênticas.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. É inexigível o IPTU incidente sobre imóvel localizado integralmente em área de preservação permanente, quando há previsão legal expressa de isenção tributária”.

“2. A isenção tem natureza declaratória, com efeitos retroativos, sendo desnecessário requerimento administrativo prévio quando os requisitos legais estão preenchidos”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI; Código Tributário Nacional, arts. 97 e 111; Código de Processo Civil: arts. 85, § 11; Lei Complementar Municipal nº 3.821/2010, de Imbituba, art. 1º; Lei Estadual nº 16.342/2014, art. 120-B, inciso VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.723.597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 6.4.2021; TJSC, Apelação nº 5075884-37.2020.8.24.0023, Rel. Des. Sandro Jose Neis, j. de 29.11.2022; TJSC, Apelação nº 0002524-85.2010.8.24.0030, Relª. Desª. Denise de Souza Luiz Francoski, j. de 17.12.2024; TJSC, Apelação nº 0901183-23.2015.8.24.0030, Rel. Des. Leandro Passig Mendes, j. de 27.2.2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Florianópolis, 21 de outubro de 2025.

Documento eletrônico assinado por JAIME RAMOS, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6869045v11 e do código CRC 11dfe21a. Informações adicionais da assinatura: Signatário(a): JAIME RAMOS Data e Hora: 21/10/2025, às 14:46:14

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 21/10/2025 Apelação Nº 5060093-57.2022.8.24.0023/SC

RELATOR: Desembargador JAIME RAMOS

PRESIDENTE: Desembargador JAIME RAMOS

PROCURADOR(A): PAULO RICARDO DA SILVA Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 21/10/2025, na sequência 14, disponibilizada no DJe de 06/10/2025. Certifico que a 3ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JAIME RAMOS Votante: Desembargador JAIME RAMOS Votante: Desembargador JÚLIO CÉSAR KNOLL Votante: Desembargadora BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA PAULO ROBERTO SOUZA DE CASTRO Secretário

No mais, melhor dedilhar cada justificativa.

O gabarito preliminar deve ser mantido na alternativa C, pois a alternativa limita indevidamente os efeitos retroativos do ato declaratório de isenção à data do requerimento administrativo. O entendimento adotado no precedente que fundamenta a questão é diverso: o ato que reconhece a isenção tem natureza declaratória e, por isso, retroage à data em que o contribuinte reunia os pressupostos legais para a fruição do benefício, e não necessariamente à data do protocolo administrativo. O julgado acima citado afirma expressamente que “a concessão de isenção tributária apenas proclama situação preexistente” e que o ato declaratório tem efeito retroativo à data em que presentes os requisitos legais.

Assim, a alternativa C está incorreta porque fixa como marco a data do requerimento, quando o correto é considerar o momento em que preenchidos os requisitos legais.

A alternativa D, por sua vez, não pode ser apontada como incorreta, pois foi extraída do próprio precedente-base da questão. O julgado consignou que, se a lei municipal permite o pedido “a qualquer tempo”, não há razão para afastar sua incidência sobre dívidas já lançadas e inscritas, relativas a exercícios anteriores ao deferimento, desde que presentes os requisitos legais.

Não há, portanto, confusão entre isenção e remissão. A alternativa D deve ser compreendida à luz da premissa jurisprudencial adotada no julgado: se a lei municipal prevê a isenção, se os requisitos legais já estavam preenchidos no período correspondente e se o ato administrativo possui natureza declaratória, a existência de lançamento ou inscrição em dívida ativa não impede o reconhecimento posterior da inexigibilidade do crédito. Nessa hipótese, não se trata de perdão posterior de dívida validamente constituída, mas de reconhecimento de que o crédito não deveria subsistir porque o contribuinte já estava abrangido pela hipótese legal de isenção.

Assim, não há confusão entre isenção e remissão. Trata-se de reconhecimento posterior de situação jurídica preexistente, e não de perdão de dívida validamente constituída.

Ante as razões acima, mantenho a questão.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação em execução fiscal e nulidade**. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=execu%E7%E3o%20e%20fiscal%20e%20nulidade&only\\_ementa=&frase=&id=321761067523895887511445255735&categoria=acordao\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=execu%E7%E3o%20e%20fiscal%20e%20nulidade&only_ementa=&frase=&id=321761067523895887511445255735&categoria=acordao_eproc)

**Conteúdo Programático:**

13. Exclusão do crédito tributário. Isenção e anistia.

18. Normas tributárias na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Santa Catarina. Legislação tributária nacional e do Estado de Santa Catarina. Lei Estadual nº 7.543/1988. Lei Estadual nº 13.136/2004.

19. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

**QUESTÃO: 108 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)****QUESTÃO: 113 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

O recurso não merece acolhimento.

A alternativa A é a correta, pois reproduz o núcleo do art. 154, I, da Constituição Federal, segundo o qual a União poderá instituir, mediante lei complementar, impostos não previstos expressamente no texto constitucional, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos já discriminados na Constituição.

Embora a alternativa utilize a expressão “tributos”, o enunciado delimita expressamente o tema à competência tributária residual. Nesse contexto, a assertiva deve ser compreendida à luz do art. 154, I, da Constituição, que exige lei complementar federal para a instituição de novos impostos no exercício dessa competência. A redação não compromete a correção da alternativa, pois ela é a única que contempla o requisito formal essencial da competência residual.

As demais alternativas estão claramente incorretas.

A alternativa B erra ao afirmar que a competência residual poderia ser exercida por todas as unidades da Federação, quando o art. 154 da Constituição atribui essa competência à União.

A alternativa C descreve hipótese estranha à competência residual, relacionada a custeio de sistemas de monitoramento de logradouros públicos, sem correspondência com o art. 154, I, da Constituição.

A alternativa D também está incorreta, pois afirma que a União pode criar tributos cumulativos, quando a Constituição exige expressamente a não cumulatividade.

Assim, a alternativa A é a única compatível com o art. 154, I, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser mantido o gabarito, com indeferimento do recurso.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

**Conteúdo Programático:**

1. Sistema tributário nacional. Princípios constitucionais tributários. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Espécies tributárias. Imunidades tributárias. Repartição de competências e receitas tributárias. Emenda Constitucional nº 132/2023. 2. Competência tributária. Conceito, espécies e características. Limitações da competência tributária. Competência tributária e capacidade tributária ativa. Conflito de competência. Imunidades, isenção e não-incidência.

**QUESTÃO: 109 – ANULADA. – (Prova Tipo 1)****QUESTÃO: 114 – ANULADA. – (Prova Tipo 2)**

Ao substituir “legislação tributária” por “lei”, a alternativa A restringiu indevidamente o alcance do art. 113, § 2º, do CTN em matéria tributária, pois essa diferença não é meramente terminológica. O próprio CTN utiliza expressões distintas para designar categorias normativas diferentes, razão pela qual não se pode tratar “lei” e “legislação tributária” como sinônimos absolutos em questão objetiva.

Sendo assim, decide-se pela anulação da questão.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172/compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172/compilado.htm)

**Conteúdo Programático:**

10. Obrigação tributária. Fato gerador. Sujeito ativo e sujeito passivo. Solidariedade. Capacidade tributária. Domicílio tributário. Responsabilidade tributária. Responsabilidade dos sucessores, de terceiros e por infrações. Substituição tributária e suas espécies.

**QUESTÃO: 110 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 115 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa B está correta, pois reproduz a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.118: somente mediante lei estadual ou distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, quando ausente a comunicação da venda ao órgão de trânsito competente.

A alegação de que a alternativa ignoraria o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal não procede. O item não afirma que os Estados ou o Distrito Federal possam legislar livremente, sem observância das normas gerais de direito tributário. Apenas indica que, para a responsabilização solidária do alienante pelo IPVA, é indispensável previsão em lei específica do ente competente para instituir e disciplinar o imposto.

A expressão “somente mediante lei estadual/distrital específica” foi utilizada pelo próprio STJ no Tema 1.118 e tem finalidade precisa: afastar a responsabilização automática com base no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, norma de natureza administrativa que não basta, por si só, para instituir responsabilidade tributária. Não há, portanto, “cheque em branco” legislativo aos Estados ou ao Distrito Federal. A lei estadual ou distrital continua submetida à Constituição Federal e às normas gerais do CTN. A alternativa apenas reconhece que, em se tratando de IPVA, a atribuição de responsabilidade solidária depende de lei do ente tributante competente, conforme decidiu o STJ.

As demais alternativas estão incorretas conforme a jurisprudência indicada no gabarito: a alternativa A contraria o Tema 108/STJ; a alternativa C contraria o Tema 1.134/STJ; e a alternativa D contraria o Tema 1.158/STJ.

Assim, a alternativa B é a única correta, razão pela qual deve ser mantido o gabarito, com indeferimento do recurso.

#### **Referência Bibliográfica:**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência sobre responsabilidade tributária.** Disponível em: [https://scon0stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&i=11&l=10&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&operador=AND&livre=%22RESPONSABILIDADE+TRIBUTARIA%22&b=ACOR](https://scon0stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&i=11&l=10&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&operador=AND&livre=%22RESPONSABILIDADE+TRIBUTARIA%22&b=ACOR)

#### **Conteúdo Programático:**

19. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

**MATÉRIA: DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS**

**CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

**QUESTÃO: 111 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 116 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa C é a única resposta possível, apontando como corretas as assertivas I, II, III e V.

As assertivas I, II e V correspondem precisamente à previsão do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública e do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se que a afirmação, na assertiva I, de que “pode” ter eficácia *erga omnes* trata justamente de uma “possibilidade”, na medida em que, em caso de insuficiência de provas, não há eficácia *erga omnes*. Assim, as três assertivas estão legalmente previstas.

A assertiva III também está correta, mencionando uma expressão latina amplamente utilizada pela doutrina para tratar da coisa julgada conforme o resultado do processo.

Por sua vez, a assertiva IV está errada, porque a eficácia é *ultra partes*, limitada a grupo, classe ou categoria de lesados, conforme previsão expressa no artigo 103, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Mantém-se o gabarito.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

**Conteúdo Programático:**

1.2. Instrumentos processuais de tutela coletiva e Leis 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90, 9.507/97, 12.016/09, 13.105/15.

1.3. Classificação dos direitos coletivos em sentido amplo. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

1.12. Coisa julgada em ações coletivas.

**QUESTÃO: 112 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)****QUESTÃO: 117 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

A questão solicita a indicação da alternativa incorreta.

A alternativa A corresponde ao artigo 81, parágrafo único, I, do CDC.

A alternativa C corresponde ao artigo 81, parágrafo único, III, do CDC.

A alternativa D corresponde ao artigo 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública.

Os direitos individuais homogêneos podem ser defendidos individual ou coletivamente, conforme prevê o artigo 81, *caput*, do CDC, razão pela qual a alternativa B está incorreta, na medida em que afirma que os direitos individuais homogêneos “devem” ser defendidos em juízo individualmente. O fato de poderem ser demandados individualmente é evidente, mas não se confunde com a redação da alternativa, que tratava – erroneamente – da obrigação (“dever”) de serem individualmente defendidos.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)

**Conteúdo Programático:**

1.2. Instrumentos processuais de tutela coletiva e Leis 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90, 9.507/97, 12.016/09, 13.105/15.

1.3. Classificação dos direitos coletivos em sentido amplo. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

1.4. Legitimidade ativa e passiva das ações coletivas. Legitimidade da Defensoria Pública. A defesa do polo passivo coletivo.

**QUESTÃO: 113 – ANULADA. – (Prova Tipo 1)****QUESTÃO: 118 – ANULADA. – (Prova Tipo 2)**

A questão apresenta duas alternativas incorretas, o que compromete a objetividade do certame. A alternativa D, indicada como gabarito preliminar, está incorreta ao afirmar que a discriminação aporofóbica atinge apenas indivíduos isolados, ignorando seu caráter estrutural e a violação à dignidade da sociedade como um todo. Contudo, a alternativa C também padece de incorreção técnica: embora o STF tenha reconhecido na ADPF 976 a violação massiva de direitos da população em situação de rua, a Corte não declarou formalmente o “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI), mencionando-o apenas como um potencial cenário. Como o comando da questão solicitava a identificação da alternativa incorreta e existem duas alternativas que atendem a esse critério, a anulação é a medida impositiva.

Sendo assim, decide-se pela anulação da questão.

**Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024.** Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 janº 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processo nº 6410647**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

EM FLORIANÓPOLIS, luxo e segregação sem pudor. Instituto Humanitas Unisinos, 2025. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/647993-em-florianopolis-luxo-e-segregacao-sem-pudor>

PREFEITO estabelece triagem de passageiros na rodoviária de Florianópolis. **G1**, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/sc/santa-catarina/noticia/2025/11/06/prefeito-estabelece-triagem-de-passageiros-rodoviaria-florianopolis.ghtml>

MADEIRO, Carlos. MP processa secretário de João Pessoa por condenar doações a pobres na orla. **UOL**, 17 mar. 2026. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2026/03/17/mp-processa-secretario-de-joao-pessoa-por-condenar-doacoes-a-pobres-na-orla.htm?uol\\_app=vivabem](https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2026/03/17/mp-processa-secretario-de-joao-pessoa-por-condenar-doacoes-a-pobres-na-orla.htm?uol_app=vivabem)

#### **Conteúdo Programático:**

5.4. Direito à cidade e direito à moradia. A Política Urbana na Constituição Federal. Funções sociais da cidade e da propriedade urbana. O direito à moradia digna como direito fundamental. A segurança na posse como garantia da efetividade do direito à moradia. Estatuto da Cidade. Regularização Fundiária Urbana. Regularização Fundiária de interesse social e de interesse específico. Direito à moradia e meio ambiente. Proibição de despejos forçados sem prévia alternativa de moradia. Despejos coletivos. Despejos e pandemia de COVID-19. Proteção jurídica da moradia nos cortiços. Proteção jurídica da posse na garantia do direito à moradia. Locação social e o auxílio-moradia.

5.10. Pessoas em situação de rua. Política Nacional para a população em situação de rua (Decreto 7.053/09 e Decreto 9.894/2019). Resolução 40/2020 do CNDH. Resolução 425/2021 do CNJ. Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (Lei 14.821/2024). Casa Primeiro (Housing first).

6. Lei 8.437/1992. Lei 9.985/2000. Decreto federal 4.340/2002. Lei 9.605/1998. Decreto federal 6.514/2008. Decreto federal 8.750/2016. Lei 10.639/2003. Lei 7.716/1989. Lei 6.015/1973. Lei 9.982/2000. Lei 15.142/2025. Decreto federal 7.053/2009; Decreto federal 9.894/2019; Decreto Federal 11.472/2023. Lei 14.821/2024. Resolução 40/2020 do CNDH. Resolução 425/2021 do CNJ. Aporofobia. Convenção 169 OIT. Programa Brasil Quilombola. Política Nacional de Saúde da População Negra. Decreto federal 6.040/2007.

7. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

**QUESTÃO: 114 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

**QUESTÃO: 119 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

A alternativa C é a única adequada, uma vez que apenas as assertivas I e III estão corretas.

A assertiva II apresenta erro, na medida em que a violência obstétrica e o erro médico são categorias distintas. Nesse sentido, há, inclusive, tese institucional da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. O fato de a jurisprudência eventualmente reconhecer que a responsabilidade em caso de violência obstétrica é subjetiva, exigindo a caracterização de dolo ou culpa, ela não se confunde com a verificação de erro médico. Sobre o tema, destaque-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação Cível nº 0312724-89.2016.8.24.0023.

Cumprido, ainda, referir o caso da brasileira Alyne Pimentel, apreciado em 2011 pelo Comitê CEDAW. Sendo assim, mantém-se o gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunicado de imprensa CP-02/2023**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_02\\_2023\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_02_2023_port.pdf)

GONÇALVES, Diana da Silva *et al.* Obstetric racism suffered by black women in prenatal and childbirth care: a qualitative study. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, v. 46, e20240265, 2025. Disponível em: [LIRA FILHO, Rivaldo; QUEIROZ, Francielly Sousa da Silva. Violência obstétrica: um estudo qualitativo sobre a experiência de mulheres. \*\*Revista Contemporânea\*\*, \[s. l.\], \[2024\]. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/10381/7087>](https://doi.org/10.1590/1983-1447.2025.20240265.enLIRA, Roseane Lustosa de Santana;</a></p></div><div data-bbox=)

MELLO, Adriana Ramos de; SAVIATO, Michela Vechi. El caso Alyne Pimentel: la violencia obstétrica en Brasil a través de la interseccionalidad y de la perspectiva feminista del sur global. **Derecho y Género**, [s. l.], v. 2, n. 2, [2023]. Disponível em: <https://derechoygenero.uab.es/article/view/v2-n2-ramos-vechi/pdf-es>

#### **Conteúdo Programático:**

5.14. Igualdade racial. Estatuto da Igualdade Racial. Antirracismo. Ações afirmativas. Racismo estrutural. Direito à vida, violência estatal e dignidade das pessoas negras periféricas. Impacto da COVID-19 para a população negra. Racismo algorítmico.

5.16. Igualdade de gênero. Saúde sexual e reprodutiva. Violência obstétrica. Papel da Defensoria Pública na proteção à maternidade das mulheres presas. Mulheres transexuais no sistema prisional. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Políticas públicas de combate ao machismo e à misoginia.

7. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

#### **QUESTÃO: 115 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 120 – MANTIDA alternativa 'A'. – (Prova Tipo 2)**

A questão pede que assinale a alternativa incorreta, de modo que a única resposta possível é a alternativa A.

As alternativas B, C e D estão corretas. Especificamente quanto à alternativa B, os Restaurantes Populares são equipamentos fundamentais da política de Assistência Social, garantindo acesso universal à alimentação adequada (segurança alimentar) a pessoas em situação de vulnerabilidade, ainda que sua implementação pelo poder público não esteja expressamente prevista na LOAS. Isso se infere a partir da própria Lei nº 11.346/2006, ao estabelecer que o Poder Público deve adotar as políticas e ações necessárias a promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (artigo 2º), descrita como a realização do direitos de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade (artigo 3º).

Já a alternativa A apresenta erro porque a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários é obrigatória, mesmo em caso de concessão (em especial, artigo 6º da Lei nº 8.987/1995).

#### **Referência Bibliográfica:**

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm)

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm)

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm)

FIM do dinheiro nos ônibus de Florianópolis inicia nesta segunda. **ND+**, Florianópolis, [2024]. Disponível em: <https://ndmais.com.br/transportes/fim-do-dinheiro-nos-onibus-de-florianopolis-inicia-nesta-segunda/>

POR que Florianópolis tem a tarifa de ônibus mais cara do país? **CartaCapital**, [s. l.], [2024]. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/br-cidades/por-que-florianopolis-tem-a-tarifa-de-onibus-mais-cara-do-pais/>

RESTAURANTE Popular de Florianópolis: uma política essencial para combater a fome e garantir direitos. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, [2024]. Disponível em: <https://defensoria.sc.def.br/noticias/restaurante-popular-de-florianopolis-uma-politica-essencial-para-combater-a-fome-e-garantir-direitos>

#### **Conteúdo Programático:**

5.4. Direito à cidade e direito à moradia. A Política Urbana na Constituição Federal. Funções sociais da cidade e da propriedade urbana. O direito à moradia digna como direito fundamental. A segurança na posse como garantia da efetividade do direito à moradia. Estatuto da Cidade. Regularização Fundiária Urbana. Regularização Fundiária de interesse social e de interesse específico. Direito à moradia e meio ambiente. Proibição de despejos forçados sem prévia alternativa de moradia. Despejos coletivos. Despejos e pandemia

de COVID-19. Proteção jurídica da moradia nos cortiços. Proteção jurídica da posse na garantia do direito à moradia. Locação social e o auxílio-moradia.

5.7. Direito ao transporte público e à mobilidade urbana. O direito ao transporte público como expressão do direito à cidade. Transporte público e acessibilidade. Transporte público como garantia do exercício de direitos fundamentais. Lei 12.587/12 e Lei 8.987/95.

5.8. Direito à segurança alimentar e nutricional. O direito à alimentação como direito fundamental social. Sistema Nacional de segurança alimentar e nutricional. Emenda Constitucional 64/10. Lei 11.346/06.

5.10. Pessoas em situação de rua. Política Nacional para a população em situação de rua (Decreto 7.053/09 e Decreto 9.894/2019). Resolução 40/2020 do CNDH. Resolução 425/2021 do CNJ. Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (Lei 14.821/2024). Casa Primeiro (Housing first).

7. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

## **MATÉRIA: DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERABILIZADOS**

### **CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO**

#### **QUESTÃO: 116 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)**

#### **QUESTÃO: 1 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

Não há distorção material e ampliação indevida na alternativa C ao afirmar que a obrigação de devida diligência do Estado abrange violações de direitos humanos no exterior perpetradas por corporações privadas sobre as quais o Estado exerça influência normativa ou econômica. A análise detida do documento oficial da Recomendação Geral nº 35 (CEDAW) demonstra que o argumento em relação à alternativa C é improcedente.

A alternativa C afirma que “A responsabilidade internacional do Estado não se restringe à sua jurisdição territorial estrita, abarcando a obrigação de devida diligência para adotar as medidas necessárias à prevenção de violações de direitos humanos no exterior perpetradas por corporações privadas sobre as quais o Estado possa exercer influência normativa ou por meio de incentivos econômicos”. Essa redação encontra respaldo literal e exposto no texto da Recomendação Geral nº 35. O documento, ao tratar das “Obrigações de devida diligência por atos e omissões de atores não estatais” (Parágrafo 24, item 2, alínea “a”), estabelece textualmente que “os Estados-Partes são obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir violações dos direitos humanos no exterior praticadas pelas corporações sobre as quais podem exercer influência, seja por meios regulatórios ou por incentivos, inclusive, econômicos”. O texto também reconhece as ações extraterritoriais de corporações privadas como parte das configurações onde a violência de gênero ocorre. Portanto, a alternativa “C” está rigorosamente correta e é a resposta esperada.

No tocante às demais alternativas, a análise confirma que estão incorretas, conforme as disposições do mesmo documento internacional.

Alternativa A (Incorreta): A Recomendação Geral nº 35 estabelece que a política de eliminação da discriminação “é uma obrigação de natureza imediata; atrasos não podem ser justificados por nenhum motivo, o que abrange fundamentos econômicos, culturais ou religiosos”. Logo, a afirmativa de que se admite a justificação de atrasos por barreiras econômicas, culturais ou religiosas é falsa.

Alternativa B (Incorreta): A alternativa sugere o encaminhamento obrigatório de casos de violência de gênero para mediação e conciliação. O documento oficial determina exatamente o oposto: “Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação”.

Alternativa D (Incorreta): A alternativa nega a responsabilização de atores não estatais em conflitos armados. A Recomendação nº 35, contudo, afirma que “tanto o Direito Internacional Humanitário, quanto a legislação dos Direitos Humanos, têm reconhecido as obrigações diretas dos atores não estatais em circunstâncias específicas, até mesmo como partes em um conflito armado”.

Uma vez que a alternativa C reproduz fielmente a diretriz expressa no parágrafo 24, 2, “a”, da Recomendação Geral nº 35 do CEDAW, não há erro material, extrapolação indevida ou violação de vinculação ao conteúdo normativo. Diante do exposto, mantém-se o gabarito na alternativa C.

**Referência Bibliográfica:**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tradução de Neri Accioly. Brasília: CNJ, 2019.

**Conteúdo Programático:**

Ponto 8. Recomendações Gerais 33 e 35, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.

**QUESTÃO: 117 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 1)****QUESTÃO: 2 – MANTIDA alternativa 'C'. – (Prova Tipo 2)**

Não há imprecisão conceitual na alternativa C, que está material e conceitualmente correta.

O enunciado da exige a conjugação de dois saberes distintos: “os postulados teóricos do duplo caráter dos direitos fundamentais e as obrigações estatais decorrentes do artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)”. A alternativa “C” afirma: “A obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos implica o dever do aparato governamental para prevenir, investigar e punir toda violação, possuindo o aspecto institucional paridade de condição com o aspecto individual”.

A expressão “paridade de condição” encontra amparo literal na doutrina de referência exigida para o certame. Na obra *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*, que compila as bases da teoria do duplo caráter dos direitos fundamentais, o autor demonstra que ambos os aspectos (individual e institucional) formam, no seu complexo, o direito fundamental, reforçando-se reciprocamente. A doutrina rebate diretamente a tese da recorrente ao pontuar textualmente que: “o aspecto institucional dos direitos fundamentais não pode ser colocado como secundário em relação ao aspecto dos direitos individuais, nem pode ser-lhe justaposto, isolando-o; não pode também ser reduzido a uma relação de meio/fim. O aspecto institucional se encontra antes em correlação e em posição de paridade de condição com o individual”.

Em relação à formulação da equivalência pela Corte IDH, a alternativa C não afirma que a Corte IDH concebeu a teoria da paridade de condição, mas sim une, em uma mesma assertiva correta, os dois comandos exigidos no enunciado. A primeira parte da alternativa atende à jurisprudência interamericana (notadamente consolidada a partir do paradigmático Caso Velásquez Rodríguez), que interpretou o artigo 1.1 da CADH assentando que a obrigação de “garantir” os direitos implica o dever de organizar o aparato governamental para, juridicamente, “prevenir, investigar e punir” as violações e assegurar reparação. A segunda parte da alternativa atende ao postulado doutrinário do duplo caráter, estabelecendo a paridade entre os aspectos.

Ademais, as outras alternativas apresentam os erros rechaçados pela mesma base teórica: a alternativa A erra ao afirmar que o aspecto do direito individual se reduziu a uma “mera emanção da organização estatal”, o que a doutrina proibe expressamente; e a alternativa D peca ao sugerir que a relação se caracteriza por uma “lógica de subordinação (meio e fim)”, também refutada pelos marcos teóricos adotados.

Portanto, a alternativa C reflete com exatidão a conjugação da teoria do duplo caráter dos direitos fundamentais (com a efetiva “paridade de condição” entre as dimensões) e as obrigações estatais fixadas pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Não há erro material, imprecisão teórica ou divergência que justifique a anulação do item, motivo pelo qual mantém-se o gabarito.

**Referência Bibliográfica:**

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: [https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_na\\_ordem\\_internacional\\_andre\\_de\\_carvalho\\_ramos\\_z-library.pdf](https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/teoria_geral_dos_direitos_humanos_na_ordem_internacional_andre_de_carvalho_ramos_z-library.pdf).

**Conteúdo Programático:**

Ponto 1. Teoria geral dos direitos humanos. 1.1. Conceito, fundamentos e bases teóricas e filosóficas dos direitos humanos. 1.2. O início da proteção internacional de Direitos Humanos: direito internacional humanitário, direito internacional dos refugiados e o surgimento da organização internacional do trabalho. 1.3. Características dos direitos humanos. 1.4. Interpretação e aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos. 1.5. Dignidade da pessoa humana.

**QUESTÃO: 120 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 1)****QUESTÃO: 5 – MANTIDA alternativa 'B'. – (Prova Tipo 2)**

Não há generalização ao afirmar que o progresso estatal deve ser aferido pelo impacto das políticas “independentemente de a intenção original de tais medidas ter sido ou não discriminatória”, tampouco exclui a relevância da intenção e contraria a abordagem contextual e histórica proposta pelo documento internacional. A alternativa B afirma: “O progresso estatal no desmantelamento das estruturas racistas deve

ser aferido precipuamente por indicadores baseados no impacto e nos efeitos cumulativos que as leis e políticas produzem sobre os grupos raciais, independentemente de a intenção original de tais medidas ter sido ou não discriminatória”.

O uso do advérbio “independentemente” reflete o cerne da definição de racismo sistêmico ou estrutural adotada pelas Nações Unidas. O Relatório (A/HRC/47/53) propõe uma “agenda para a mudança transformadora”, cujo objetivo central é ultrapassar a visão limitante de que o racismo se resume a atos individuais ou intencionais. Conforme o parágrafo 18 do documento, os Estados devem examinar o racismo “para além de um somatório dos atos individuais”, desmascarando leis e políticas que criam desigualdades sociais e econômicas. A Agenda de Quatro Pontos, anexa ao Relatório, determina textualmente que os Estados devem “alterar estruturas, instituições e comportamentos que levam à discriminação direta ou indireta”. A discriminação indireta caracteriza-se justamente por leis, políticas ou práticas aparentemente neutras (ou seja, sem intenção discriminatória original ou manifesta) que produzem um impacto desproporcional e negativo sobre determinado grupo racial.

Portanto, aferir o impacto das políticas independentemente da intenção original não é uma distorção, mas sim a diretriz metodológica central do Relatório para combater o racismo sistêmico. Exigir a comprovação de intenção original (ou deixar de avaliar o impacto porque a intenção original era neutra) é o que perpetua as “culturas de negação” mencionadas no documento. Assim, a alternativa B reflete com exatidão a mudança de paradigma exigida pela ONU: o foco nos resultados (impactos e efeitos cumulativos) em detrimento da busca por intenções discriminatórias.

Ademais, as outras alternativas estão inequivocamente incorretas, corroborando a validade do gabarito:

Alternativa A (Incorreta): Condiciona o racismo sistêmico à comprovação de medidas de jure e intencionalidade, o que contraria o conceito de racismo estrutural/institucional.

Alternativa C (Incorreta): Sugere que algoritmos e policiamento preditivo são soluções neutras. O Relatório alerta criticamente para o uso dessas ferramentas, reconhecendo que elas frequentemente reproduzem e aprofundam os preconceitos e o perfilamento racial.

Alternativa D (Incorreta): Reduz a justiça reparatória à compensação financeira estrita para vítimas contemporâneas. O Relatório dedica um pilar inteiro (Pilar IV – REPARAR) à necessidade de confrontar legados históricos (escavidão, colonialismo), exigindo reparações amplas que incluem verdade, memória, garantias de não repetição e transformações estruturais, e não apenas dinheiro.

Dessa forma, a alternativa B não apresenta qualquer erro material ou extrapolação indevida. Pelo contrário, ela sintetiza perfeitamente a abordagem voltada para os impactos e efeitos desproporcionais (discriminação indireta/estrutural) consolidada no Relatório A/HRC/47/53, afastando a necessidade de perquirição de intencionalidade para a aferição do progresso estatal no desmantelamento do racismo sistêmico.

Diante do exposto, não havendo vícios na formulação da questão ou nas alternativas apresentadas, mantém-se o gabarito.

#### **Referência Bibliográfica:**

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações de direitos humanos por policiais**. Relatório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Documento A/HRC/47/53). Genebra: ONU, 2021. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-02/A\\_HRC\\_47\\_53\\_E\\_PORT.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-02/A_HRC_47_53_E_PORT.pdf).

#### **Conteúdo Programático:**

Ponto 12. Direitos humanos e antirracismo. Racismo estrutural. Violência e racismo. Relatório anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e relatórios do Escritório do Alto Comissariado e Secretário-Geral – A/HRC/47/53, de 01 de junho de 2021.



1 - Defensor Público - Substituto									
TIPO DE PROVA 1									
01 - B	02 - A	03 - C	04 - C	05 - D	06 - C	07 - B	08 - D	09 - A	10 - D
11 - B	12 - C	13 - A	14 - D	15 - C	16 - *	17 - B	18 - A	19 - C	20 - D
21 - C	22 - B	23 - D	24 - A	25 - B	26 - D	27 - D	28 - B	29 - A	30 - C
31 - C	32 - D	33 - A	34 - D	35 - B	36 - C	37 - C	38 - D	39 - B	40 - B
41 - B	42 - D	43 - A	44 - C	45 - D	46 - C	47 - D	48 - A	49 - A	50 - D
51 - B	52 - B	53 - C	54 - D	55 - C	56 - B	57 - A	58 - B	59 - D	60 - A
61 - D	62 - B	63 - A	64 - C	65 - A	66 - B	67 - C	68 - D	69 - A	70 - B
71 - A	72 - A	73 - D	74 - D	75 - C	76 - A	77 - B	78 - C	79 - A	80 - *
81 - C	82 - D	83 - C	84 - C	85 - *	86 - D	87 - A	88 - D	89 - A	90 - C
91 - D	92 - B	93 - C	94 - C	95 - B	96 - A	97 - B	98 - C	99 - C	100 - A
101 - *	102 - D	103 - A	104 - D	105 - B	106 - C	107 - C	108 - A	109 - *	110 - B
111 - C	112 - B	113 - *	114 - C	115 - A	116 - C	117 - C	118 - A	119 - D	120 - B

(\*) Questão(ões) anulada(s) - a pontuação será revertida a todos os candidatos

Assinatura Eletrônica: 293238

TIPO DE PROVA 2									
01 - C	02 - C	03 - A	04 - D	05 - B	06 - B	07 - A	08 - C	09 - C	10 - D
11 - C	12 - B	13 - D	14 - A	15 - D	16 - B	17 - C	18 - A	19 - D	20 - C
21 - *	22 - B	23 - A	24 - C	25 - D	26 - C	27 - B	28 - D	29 - A	30 - B
31 - D	32 - D	33 - B	34 - A	35 - C	36 - C	37 - D	38 - A	39 - D	40 - B
41 - C	42 - C	43 - D	44 - B	45 - B	46 - B	47 - D	48 - A	49 - C	50 - D
51 - C	52 - D	53 - A	54 - A	55 - D	56 - B	57 - B	58 - C	59 - D	60 - C
61 - B	62 - A	63 - B	64 - D	65 - A	66 - D	67 - B	68 - A	69 - C	70 - A
71 - B	72 - C	73 - D	74 - A	75 - B	76 - A	77 - A	78 - D	79 - D	80 - C
81 - A	82 - B	83 - C	84 - A	85 - *	86 - C	87 - D	88 - C	89 - C	90 - *
91 - D	92 - A	93 - D	94 - A	95 - C	96 - D	97 - B	98 - C	99 - C	100 - B
101 - A	102 - B	103 - C	104 - C	105 - A	106 - *	107 - D	108 - A	109 - D	110 - B
111 - C	112 - C	113 - A	114 - *	115 - B	116 - C	117 - B	118 - *	119 - C	120 - A

(\*) Questão(ões) anulada(s) - a pontuação será revertida a todos os candidatos

Assinatura Eletrônica: 283068

Assinatura Eletrônica Total: 283068.